DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Ano: 2026, nº 143 **Disponibilização**: quarta-feira, 12 de agosto de 2026

Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Desembargadora Carla Maria Santos dos Reis
Presidente

Desembargadora Nélia Caminha Jorge
Vice-Presidente e Corregedora

Cynthia Edwards Mouta
Diretora-Geral

Avenida André Araújo, nº 200 - Aleixo
Manaus/AM
CEP: 69060-000

Contato
(92) 3632-4428
cajur@tre-am.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência 2
Atos do Corregedor 12
Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE 12
Editais 23
010ª Zona Eleitoral 23
011ª Zona Eleitoral 25
017ª Zona Eleitoral 41
019ª Zona Eleitoral 71
023ª Zona Eleitoral 74
024ª Zona Eleitoral 76
027ª Zona Eleitoral 77
038ª Zona Eleitoral 82
042ª Zona Eleitoral 90
043ª Zona Eleitoral 99
056ª Zona Eleitoral 100
063ª Zona Eleitoral 101

Índice de Advogados 103
Índice de Partes 104
Índice de Processos 106
Índice de Datas de Publicação 107

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA

PORTARIA Nº 782, DE 7 DE AGOSTO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 13/08/2026

A PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento na Resolução TRE/AM nº 76/2026, que dispõe sobre o procedimento de substituição de servidores ocupantes de Funções Comissionadas ou Cargos em Comissão no âmbito da Justiça Eleitoral do Amazonas, nos termos da competência estabelecida nos arts. 1º e 2º do referido normativo, e considerando, ainda, o disposto na Resolução TSE nº 23.411, de 6 de maio de 2014, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do TSE em 27 de junho de 2014.

RESOLVE

Art. 1º DESIGNAR os (as) servidores (as) abaixo relacionados (as) para responderem pelos comissionamentos indicados, convalidando os atos praticados:

Nome do Titular	Comissionamento Titular	Nome Substituto	Comissionamento Substituto	Início	Fim	Dias Substituiçã
EMERSON NOGUEIRA DA SILVA	FC-06-CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL	ADNO CASTRO DA SILVA	FC-01-ASSISTENTE I	22/07/2026	29/07/2026	8
ERIC SALES DA SILVA	CJ-2-ASSESSOR II	ALCEMIR MENEZES MEDEIROS	FC-05-ASSISTENTE V	13/07/2026	14/07/2026	2
ERIC SALES DA SILVA	CJ-2-ASSESSOR II	ALCEMIR MENEZES MEDEIROS	FC-05-ASSISTENTE V	15/07/2026	23/07/2026	9
BEATRIZ DA COSTA BRANDÃO	FC-06-CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL	ALDENICE BARAUNA SERRAO	FC-01-ASSISTENTE I	13/07/2026	17/07/2026	5
WILSON DE OLIVEIRA BASTOS FILHO	FC-06-CHEFE DE SEÇÃO	ALEX WILLIAMS COSTA DA SILVEIRA	FC-02-ASSISTENTE II	03/07/2026	31/07/2026	29
ROSINELE SARAIVA SOARES	FC-06-CHEFE DE SEÇÃO	ALLAN KARDEC PINHEIRO DE MELO JUNIOR	FC-02-ASSISTENTE II	20/07/2026	31/07/2026	12
EDILENE SANTOS DE RESENDE	FC-06-CHEFE DE SEÇÃO	AMANDA SALES DA SILVA	FC-04-ASSISTENTE IV	20/07/2026	24/07/2026	5

NILCILENE MODESTO DE MELO	FC-05-CHEFE DE GABINETE	ANA MARIA CARDOSO WAGNER		01/07/2026	03/07/2026	3
JHONNEE PEREIRA SILVA	FC-06-CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL	ANA PAULA DO NASCIMENTO SANTOS	FC-01-ASSISTENTE I	14/07/2026	16/07/2026	3
RODRIGO DA SILVA BRANDAO	FC-06-CHEFE DE SEÇÃO	ANDRE LUIS DIAS DE OLIVEIRA	FC-03-ASSISTENTE III	03/07/2026	09/07/2026	7
JOSE OCICLEIO DE MELO	CJ-2-COORDENADOR	ANTONIO CARLOS DE CASTRO MOREIRA	FC-06-CHEFE DE SEÇÃO	01/07/2026	17/07/2026	17
GETULIO SERGIO CAVALCANTI JUNIOR	FC-06-CHEFE DE SEÇÃO	ANTONIO COSTA RIBEIRO		01/07/2026	10/07/2026	10
ERIC SALES DA SILVA	CJ-2-ASSESSOR II	BRUNO CASTRO VAZ	FC-05-ASSISTENTE V	24/07/2026	31/07/2026	8
DEOMARCIO REIS DA SILVA	CJ-1-ASSESSOR I	BRUNO CASTRO VAZ	FC-05-ASSISTENTE V	06/07/2026	20/07/2026	15
CLAIR OLIVEIRA CAMPOS	FC-06-CHEFE DE SEÇÃO	CASSIA MARIA DAS CHAGAS MERKLEIN		17/07/2026	17/07/2026	1
CLAIR OLIVEIRA CAMPOS	FC-06-CHEFE DE SEÇÃO	CASSIA MARIA DAS CHAGAS MERKLEIN		01/07/2026	10/07/2026	10
HUGUETTE SAUNDERS FERNANDES SANTOS	CJ-3-SECRETÁRIO	CELSO SATOSHI FERREIRA YAMAGUCHI	CJ-1-ASSESSOR I	01/07/2026	05/07/2026	5
HUGUETTE SAUNDERS FERNANDES SANTOS	CJ-3-SECRETÁRIO	CELSO SATOSHI FERREIRA YAMAGUCHI	CJ-1-ASSESSOR I	06/07/2026	09/07/2026	4
MARCIA CRISTINA SANTOS DOS REIS	FC-05-CHEFE DE GABINETE	CINTIA VALERIO DE OLIVEIRA PINTO	FC-03-ASSISTENTE III	18/07/2026	31/07/2026	14
MARCIA CRISTINA SANTOS DOS REIS	FC-05-CHEFE DE GABINETE	CINTIA VALERIO DE OLIVEIRA PINTO	FC-03-ASSISTENTE III	13/07/2026	16/07/2026	4
MARCELA CRISTINA		CRISTINE CAVALCANTI				

GOMES DOS ANJOS	FC-06-ASSISTENTE VI	GOMES MENEZES	FC-02-ASSISTENTE DE GABINETE	06/07/2026	17/07/2026	12
KLEYCIANE INES DE BRITO RAMOS	FC-06-CHEFE DE SEÇÃO	DAYSE DIAS SILVA E COSTA	FC-02-ASSISTENTE II	06/07/2026	25/07/2026	20
RODRIGO DA SILVA BRANDAO	FC-06-CHEFE DE SEÇÃO	DIEGO AQUINO DE SOUSA		01/07/2026	02/07/2026	2
LUNA MARIA ARAUJO FERREIRA	CJ-2-COORDENADOR	EDILENE SANTOS DE RESENDE	FC-06-CHEFE DE SEÇÃO	13/07/2026	15/07/2026	3
VALDSON ANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO	FC-06-CHEFE DE SEÇÃO	EDUARDO ALVES CARLOS	FC-02-ASSISTENTE DE GABINETE	27/07/2026	31/07/2026	5
LEANDRO NASCIMENTO SIMAO FILHO	CJ-2-COORDENADOR	EDUARDO CARIOCA CRUZ	FC-06-CHEFE DE SEÇÃO	27/07/2026	31/07/2026	5
RAIMUNDO DE AQUINO SOUZA	FC-06-CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL	ELILSON JOSE CAMPOS FERREIRA	FC-01-ASSISTENTE I	01/07/2026	04/07/2026	4
RAIMUNDO DE AQUINO SOUZA	FC-06-CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL	ELILSON JOSE CAMPOS FERREIRA	FC-01-ASSISTENTE I	06/07/2026	06/07/2026	1
CAMILA CALIXTO CORREA	FC-06-CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL	ELIZENI FERREIRA MOTA RODRIGUES	FC-01-ASSISTENTE I	25/07/2026	31/07/2026	7
BRENO TRAVASSO SARAIVA AZEVEDO	FC-06-CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL	FRANCISCA VALDIRENES CAVALCANTE VIEIRA	FC-01-ASSISTENTE I	30/07/2026	31/07/2026	2
ALBERLANGELA FERREIRA DA CUNHA	FC-06-CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL	FRANCISCO LUIZ PATRICIO NOGUEIRA	FC-01-ASSISTENTE I	30/07/2026	31/07/2026	2
ALEXANDRE DA SILVA MARQUES	FC-06-CHEFE DE SEÇÃO	GABRIEL LUCAS DE SOUSA PORTELA	FC-03-ASSISTENTE III	13/07/2026	17/07/2026	5
THIAGO MARQUES FONSECA	FC-06-CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL	GABRIELE LIMA SILVA	FC-01-ASSISTENTE I	01/07/2026	03/07/2026	3

FABIANA PENAFORT RIBEIRO FERNANDES	FC-06-CHEFE DE SEÇÃO	GLAUCIA CRISTINA BULCAO DA SILVA	FC-03-ASSISTENTE III	20/07/2026	24/07/2026	5
MOISES MACIEL DO NASCIMENTO	FC-06-CHEFE DE SEÇÃO	HARRY CHARLES CAMARA BONAPARTE		01/07/2026	01/07/2026	1
MAQSON ECLES MENDONCA TORRES	FC-06-CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL	HELIDA DO NASCIMENTO BARBOSA		01/07/2026	03/07/2026	3
DIEGO GABRIEL FERREIRA DA SILVA	FC-06-CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL	IGOR BRASILICO	FC-01-ASSISTENTE I	01/07/2026	13/07/2026	13
JOSEMIAS NASCIMENTO DA SILVA	FC-06-CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL	JACKSON JULIO BATALHA GONCALES	FC-01-ASSISTENTE I	28/07/2026	31/07/2026	4
MATEUS ALVES SILVA	FC-06-CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL	JACQUELINE SOARES DE ALMEIDA DA SILVA	FC-01-ASSISTENTE I	03/07/2026	29/07/2026	27
FABIOLA COSTA DOS SANTOS DE CAMPOS	FC-06-CHEFE DE GABINETE	JAMILLE DIB BOTTON	FC-04-ASSISTENTE IV	08/07/2026	15/07/2026	8
FABIOLA COSTA DOS SANTOS DE CAMPOS	FC-06-CHEFE DE GABINETE	JAMILLE DIB BOTTON	FC-04-ASSISTENTE IV	16/07/2026	31/07/2026	16
MOACIR MORAES VIANA	FC-06-CHEFE DE SEÇÃO	JANDER ASSIS VALENTE	FC-04-ASSISTENTE IV	27/07/2026	28/07/2026	2
MOACIR MORAES VIANA	FC-06-CHEFE DE SEÇÃO	JANDER ASSIS VALENTE	FC-04-ASSISTENTE IV	29/07/2026	31/07/2026	3
INGLIDS FEITOZA MARINHO BRESLER	FC-06-CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL	JOAO BOSCO SOARES DE CASTRO	FC-01-ASSISTENTE I	13/07/2026	27/07/2026	15
KEYLA MAR NASCIMENTO	FC-06-CHEFE DE SEÇÃO	KARINNA DA COSTA SABINO	FC-03-ASSISTENTE III	01/07/2026	10/07/2026	10
FRANK RUIZ RIBEIRO DE FREITAS	FC-06-CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL	LAIANE LOYOLA ARNALDO	FC-01-ASSISTENTE I	20/07/2026	30/07/2026	11

KLEBER CEZAR MERKLEIN	CJ-3-SECRETÁRIO	LEANDRO NASCIMENTO SIMAO FILHO	CJ-2-COORDENADOR	01/07/2026	01/07/2026	1
IVAMAR OLIVEIRA PEREIRA FILHO	FC-06-CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL	LEOMI JOSE RODRIGUES	FC-01-ASSISTENTE I	16/07/2026	19/07/2026	4
MARIA DA CONCEICAO VITORIO GUIMARAES	FC-06-CHEFE DE SEÇÃO	LEONISE MARIA DE AQUINO LEDO DE MELO	FC-02-ASSISTENTE II	06/07/2026	17/07/2026	12
BARBARA LIMA TAVARES DE ALMEIDA	CJ-1-ASSESSOR I	LUCAS CARLON DE CARVALHO	FC-04-ASSISTENTE IV	20/07/2026	31/07/2026	12
ELIANNE ANDREA MORAIS DE OLIVEIRA	FC-06-CHEFE DE GABINETE	LUCAS CARLON DE CARVALHO	FC-04-ASSISTENTE IV	06/07/2026	15/07/2026	10
LUIZ ANDRE DOS SANTOS PINHEIRO	FC-06-CHEFE DE SEÇÃO	LUCIANO NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE		01/07/2026	17/07/2026	17
MARCELO DE JESUS FERREIRA	FC-06-CHEFE DE SEÇÃO	LUDYMILA LOBO DE AGUIAR GOMES		01/07/2026	03/07/2026	3
JOSE OCICLEIO DE MELO	CJ-2-COORDENADOR	LUIZ ANDRE DOS SANTOS PINHEIRO	FC-06-CHEFE DE SEÇÃO	18/07/2026	29/07/2026	12
LUNA MARIA ARAUJO FERREIRA	CJ-2-COORDENADOR	MANOEL MORENO DE ARAUJO NETO	FC-06-CHEFE DE SEÇÃO	21/07/2026	25/07/2026	5
LUNA MARIA ARAUJO FERREIRA	CJ-2-COORDENADOR	MANOEL MORENO DE ARAUJO NETO	FC-06-CHEFE DE SEÇÃO	16/07/2026	17/07/2026	2
RICARDO PEREIRA DE MENDONCA JUNIOR	CJ-2-COORDENADOR	MARCELO DE JESUS FERREIRA	FC-06-CHEFE DE SEÇÃO	13/07/2026	16/07/2026	4
CARLOS HENRIQUE RODRIGUES XIMENES	FC-06-CHEFE DE SEÇÃO	MARCELO DOS SANTOS REGO		13/07/2026	21/07/2026	9
JOAO CARLOS CARVALHO CORREA	CJ-2-ASSESSOR IV	MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA DOS SANTOS	FC-04-ASSISTENTE DE CHEFIA	30/06/2026	30/06/2026	1

JOAO CARLOS CARVALHO CORREA	CJ-2-ASSESSOR IV	MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA DOS SANTOS	FC-04-ASSISTENTE DE CHEFIA	01/07/2026	09/07/2026	9
CRISTIANE CORREA VIANA DE SOUZA	CJ-2-COORDENADOR	MARIA FABIANA DA COSTA RODRIGUES	FC-06-CHEFE DE SEÇÃO	22/07/2026	31/07/2026	10
JOSE IRAN DOS SANTOS BRITO	FC-06-CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL	MARIA IZABEL DUARTE FERNANDES	FC-01-ASSISTENTE I	13/07/2026	17/07/2026	5
PEDRO CESAR DA SILVA BATISTA	CJ-3-SECRETÁRIO	MARIA LUIZA TRINDADE MIRANDA FREITAS	CJ-2-COORDENADOR	01/07/2026	03/07/2026	3
ANTONIO AUGUSTO TAVARES LIMA	FC-06-CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL	MARIA RITA DA FONSECA SILVEIRA	FC-01-ASSISTENTE I	31/07/2026	31/07/2026	1
ANTONIO MARIANO SILVA	FC-06-CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL	MARIVALDO LIMA CHAVES	FC-01-ASSISTENTE I	10/07/2026	10/07/2026	1
MANOEL MORENO DE ARAUJO NETO	FC-06-CHEFE DE SEÇÃO	MITZI SOCORRO BRAULE PINTO DE MELO	FC-03-ASSISTENTE III	01/07/2026	03/07/2026	3
MANOEL MORENO DE ARAUJO NETO	FC-06-CHEFE DE SEÇÃO	MITZI SOCORRO BRAULE PINTO DE MELO	FC-03-ASSISTENTE III	27/07/2026	31/07/2026	5
MAYARA MERCES CAVALCANTE GOMES DE SA	FC-06-CHEFE DE SEÇÃO	NAIRA TAINA GARCIA BARROSO	FC-03-ASSISTENTE III	13/07/2026	17/07/2026	5
MARCOS MACHADO DA SILVA	FC-06-CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL	ODAIR PEREIRA VILAÇA	FC-01-ASSISTENTE I	31/07/2026	31/07/2026	1
ALMIR LOPES DA SILVA	CJ-1-ASSESSOR I	PEDRO COVAS LEITE	FC-06-CHEFE DE SEÇÃO	01/07/2026	03/07/2026	3
OSINALDO VIEIRA CARDOSO	FC-06-CHEFE DE SEÇÃO	PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA	FC-02-ASSISTENTE II	14/07/2026	17/07/2026	4

IDALIZIA TITO PANTOJA DE ALMEIDA	FC-06-CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL	RAUL GEMERSON SILVA DE ALMEIDA	FC-01-ASSISTENTE I	29/07/2026	31/07/2026	3
LUIZ CARAM ABRAHIM JUNIOR	FC-06-CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL	RICHARD MOREIRA VAZ CRUZ		01/07/2026	03/07/2026	3
LELAND BARROSO DE SOUZA	CJ-2-ASSESSOR IV	SAULO LIMA DE NORONHA	FC-06-ASSISTENTE VI	16/07/2026	30/07/2026	15
LELAND BARROSO DE SOUZA	CJ-2-ASSESSOR IV	SAULO LIMA DE NORONHA	FC-06-ASSISTENTE VI	01/07/2026	10/07/2026	10
LELAND BARROSO DE SOUZA	CJ-2-ASSESSOR IV	SAULO LIMA DE NORONHA	FC-06-ASSISTENTE VI	31/07/2026	31/07/2026	1
NAYANA SHIRADO	FC-06-CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL	SEBASTIANA BERNAL DA CONCEICAO	FC-01-ASSISTENTE I	16/07/2026	16/07/2026	1
INES MARIA NUNES PONTILHAO	FC-06-CHEFE DE SEÇÃO	SEVERINO GURGEL MEDEIROS JUNIOR	FC-02-ASSISTENTE DE GABINETE	06/07/2026	10/07/2026	5
MARCOS ANTONIO RODRIGUES FERREIRA JUNIOR	CJ-2-ASSESSOR II	TARCIA RAKEL BRITO DOS SANTOS	FC-04-ASSISTENTE DE CHEFIA	06/07/2026	17/07/2026	12
ROBERTA TORRES DIAS	FC-06-CHEFE DE SEÇÃO	THONIA QUEIROZ DOS SANTOS	FC-02-ASSISTENTE II	27/07/2026	31/07/2026	5
CARMEN LUCIA DE ANDRADE MAGALHAES COSTA	CJ-2-COORDENADOR	VALDSON ANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO	FC-06-CHEFE DE SEÇÃO	06/07/2026	07/07/2026	2
NAYANA SHIRADO	FC-06-CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL	VINICIUS ASSIS ALVES		17/07/2026	18/07/2026	2
SALETE GOMES ARAUJO	CJ-3-SECRETÁRIO	WALDINEY ALBUQUERQUE SIQUEIRA	CJ-2-COORDENADOR	13/07/2026	22/07/2026	10
HERNAN BATALHA GONCALES	CJ-2-COORDENADOR	WILLIAM GUIMARAES BENTES	FC-06-CHEFE DE SEÇÃO	06/07/2026	15/07/2026	10

IRACEMA DE CASSIA DA SILVA NEGREIROS	CJ-2-COORDENADOR	WILSON DE OLIVEIRA BASTOS FILHO	FC-06-CHEFE DE SEÇÃO	01/07/2026	01/07/2026	1
SILVIA NASCIMENTO DE LIMA	Coordenadora do Posto de Atendimento ao Eleitor de Caapiranga (FC-1)	IRANILDO MACEDO SOARES		03/08/2026	07/08/2026	5

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS
Presidente do TRE/AM

PORTARIA TRE/AM Nº 771, EM 06 DE AGOSTO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 13/08/2026

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 21.009, de 05.03.2002, que dispõe sobre normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau, c/c a Resolução TRE/AM nº 32, de 19 de setembro de 2022, disciplinadoras de normas concernentes ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau e, considerando o Processo SEI 0011404-57.2025.6.04.0000.
RESOLVE:
Art. 1º DESIGNAR o MM. Juiz de Direito MICHAEL MATOS DE ARAÚJO, titular da 12ª ZE/AM - Lábrea, para responder, cumulativamente, pelo Juízo da 14ª ZE/AM - Boca do Acre, durante a licença para tratamento de saúde da titular, a MM. Juíza de Direito Clarissa Ribeiro Lino, no período de 04/08/2026 a 17/08/2026.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS
Presidente do TRE/AM

PORTARIA Nº 785 DE 7 DE AGOSTO DE 2026.

PUBLICAÇÃO EM : 13/08/2026

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e
Considerando os pedidos formulados pelas unidades do Tribunal para autorização de realização de serviço extraordinário, em razão do aumento da demanda de trabalho decorrente das atividades relacionadas às Eleições 2026, notadamente aqueles relacionados nos processos SEI nº 0008882-23.2026.6.04.0000, 0008811-21.2026.6.04.0000, 0008637-17.2026.6.04.0063, 0016821-88.2025.6.04.0000, 0008650-10.2026.6.04.0065, 0008992-22.2026.6.04.0000, 0007954-73.2026.6.04.0032, 0006690-08.2026.6.04.0004 e afins;
Considerando a deliberação do Comitê Multissetorial de Apoio à Governança - CMAG acerca da necessidade de adoção de medidas destinadas à adequada organização da força de trabalho no período eleitoral,
RESOLVE:

Art. 1º No período compreendido entre o dia 12 de agosto de 2026 e a data do início do período eleitoral, fica estabelecida a jornada de trabalho de 7 (sete) horas diárias ininterruptas para os servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Parágrafo único. Após o período estipulado no *caput*, a jornada de trabalho deverá observar as regras estatuídas nas Portarias TRE/AM nº 594/2022 e Portaria TRE/AM nº 781/2026.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Presidente do TRE/AM

PORTARIA Nº 775, DE 06 DE AGOSTO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 13/08/2026

A PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

CONSIDERANDO que o artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, estabelece que os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

CONSIDERANDO o disposto no art. 33, parágrafo único, do Regimento Interno do TRE/AM, que estabelece que "os atos meramente ordinatórios, sem conteúdo decisório, como a juntada, a vista obrigatória e o arquivamento de processo em razão do trânsito em julgado de decisão ou acórdão, independem de despacho do relator, devendo ser praticados pela Secretaria Judiciária, conforme disciplinado no Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal, e revistos pelo relator quando necessários";

CONSIDERANDO que todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas até vinte dias antes das eleições, por força do art. 16, §1º, da Lei nº 9504/1997;

CONSIDERANDO a necessidade otimizar e dar celeridade aos julgamentos dos pedidos de registro de candidaturas (RCAND) e dos demonstrativos de regularidade de atos partidários (DRAP);

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR as servidoras e os servidores integrantes da Comissão de Registro de Candidaturas 2026, constituída pela Portaria TRE/AM nº 298/2026 e suas alterações, a:

I - dispensar a certidão de revisão dos dados iniciais da autuação nos processos de registro de candidaturas, em razão de a autuação automática no PJe ser efetuada por meio de integração entre os sistemas da Justiça Eleitoral;

II - realizar, de ofício, a retificação de dados no sistema CAND e/ou no PJe, quando for apresentada, nos autos, solicitação ou manifestação nesse sentido pela própria candidata ou pelo próprio candidato, partido, federação ou coligação, certificando-se nos autos a alteração efetuada;

III - realizar, de ofício, as intimações previstas na Resolução TSE nº 23.609/2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidadas ações eventualmente já efetuadas pela Comissão.

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Presidente do TRE/AM

PORTARIA Nº 781, DE 04 DE AGOSTO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 13/08/2026

Estabelece o horário de atendimento ao público externo durante o período de 15 de agosto a 18 de dezembro de 2026.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o Calendário das Eleições 2026, que fixa o dia 15 de agosto como *"data a partir da qual as secretarias dos Tribunais Eleitorais permanecerão abertas aos sábados, domingos e feriados."*

RESOLVE:

Art. 1° No período de 15 de agosto a 18 de dezembro de 2026, o atendimento ao público externo na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas ocorrerá:

I - de segunda a sexta-feira, das 9h às 19h;

II - aos sábados, domingos e feriados, das 12h às 17h.

Parágrafo único. O atendimento ao público externo será realizado pelas seguintes unidades e comissões de trabalho, observados os respectivos períodos de atuação:

I - Comissão de Registro de Candidaturas, de 15 de agosto a 14 de setembro;

II - Comissão de Apoio aos Juízes Auxiliares, de 15 de agosto a 18 de dezembro;

III - Comissão de Análise dos Processos de Prestação de Contas de Campanhas e Candidatos, de 3 de novembro a 18 de dezembro;

IV - Comitê de Enfrentamento à Desinformação, no período de 15 de agosto a 25 de outubro;

V - Secretaria Judiciária, de 15 de agosto a 18 de dezembro.

Art. 2º As unidades da Secretaria do Tribunal não abrangidas pelo artigo 1º, parágrafo único, desta Portaria, funcionarão de segunda a sexta-feira, das 9h às 19h, em regime de revezamento entre os servidores, sem prejuízo da jornada individual de trabalho prevista nos normativos vigentes.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às unidades que, em razão da insuficiência de força de trabalho, não disponham de quantitativo de servidores que viabilize o regime de revezamento, hipótese em que o funcionamento será organizado pela respectiva chefia imediata, de modo a assegurar a continuidade dos serviços e o cumprimento da jornada individual.

Art. 3º Os Cartórios Eleitorais poderão funcionar aos sábados, domingos e feriados, em jornada de 5 (cinco) horas diárias, destinada exclusivamente à execução de serviços internos relacionados às Eleições.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Presidente do TRE/AM

PORTARIA Nº 780/2026

PUBLICAÇÃO EM : 13/08/2026

Prorroga, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a suspensão dos efeitos da Resolução TRE-AM nº 75 /2026, determinada pela Portaria nº 596/2026, que dispõe sobre a concessão de diárias e passagens nacionais no âmbito da Justiça Eleitoral do Amazonas.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento da redação da Resolução TRE-AM n. 75 /2026, em razão das dúvidas e dos questionamentos surgidos durante sua aplicação;

CONSIDERANDO os estudos a serem desenvolvidos pelas unidades GABSAO, COAUD, SEPFIN e ASJUR, com vistas ao aprimoramento do referido ato normativo;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do processo administrativo correspondente, ad referendum do Tribunal,

RESOLVE:
Art. 1º Prorrogar a suspensão dos efeitos da Resolução TRE-AM nº 75/2026, determinada pela Portaria nº 596/2026, pelo prazo de 60 (sessenta dias).
Art. 2º Durante o período de suspensão, as unidades GABSAO, COAUD, SEPFIN e ASJUR deverão realizar os estudos necessários e apresentar proposta de revisão da Resolução TRE-AM n. 75/2026, com vistas ao aperfeiçoamento de sua redação e à uniformização de sua aplicação.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Manaus, data da assinatura eletrônica.
Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

ATOS DO CORREGEDOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

DECISÃO/CRE

PUBLICAÇÃO EM : 13/08/2026

SEI nº 0009532-07.2025.6.04.0000
(...)
Ante o exposto, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 142, inciso III e §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.112/1990, e da Súmula n.º 635 do Superior Tribunal de Justiça, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos servidores (SIGILOSO), determinando o arquivamento do presente Processo Administrativo Disciplinar.
Publique-se o dispositivo desta decisão.
Intimem-se os servidores interessados, para ciência.
Ao Gabinete, para as providências a seu cargo.
Manaus/AM, na data da assinatura eletrônica.
Desa. Nélia Caminha Jorge
Corregedora e Vice-Presidente do TRE/AM

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601180-36.2024.6.04.0003

PUBLICAÇÃO EM	**: 13/08/2026**
PROCESSO	: 0601180-36.2024.6.04.0003 RECURSO ELEITORAL (ITACOATIARA - AM)
RELATOR	**: Gabinete do Jurista 2 - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO**
FISCAL DA LEI	: Procurador Regional Eleitoral - AM
RECORRENTE	: ALINE NICOLINO PIRES
ADVOGADO	: JOSE RICARDO XAVIER DE ARAUJO (3730/AM)
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO HAYDEN DOS SANTOS (12051/AM)
ADVOGADO	: LUAN OLIVEIRA DA SILVA (10910/AM)
RECORRENTE	: ALUISIO ISPER NETTO

ADVOGADO : JOSE RICARDO XAVIER DE ARAUJO (3730/AM)
ADVOGADO : LUAN OLIVEIRA DA SILVA (10910/AM)
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO HAYDEN DOS SANTOS (12051/AM)
RECORRENTE : IVANETE DE SOUZA KATO
ADVOGADO : LUAN OLIVEIRA DA SILVA (10910/AM)
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO HAYDEN DOS SANTOS (12051/AM)
ADVOGADO : JOSE RICARDO XAVIER DE ARAUJO (3730/AM)
RECORRENTE : IVETE DOS SANTOS BARAUNA
ADVOGADO : LUAN OLIVEIRA DA SILVA (10910/AM)
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO HAYDEN DOS SANTOS (12051/AM)
ADVOGADO : JOSE RICARDO XAVIER DE ARAUJO (3730/AM)
RECORRIDO : ADERSON DIB LEITE BARBOSA
ADVOGADO : ROBERT WILLIAN GAMA PORTO (13069/AM)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo n. 0601180-36.2024.6.04.0003 - Classe RECURSO ELEITORAL (11548)
RECORRENTE: ALUISIO ISPER NETTO, IVANETE DE SOUZA KATO, ALINE NICOLINO PIRES, IVETE DOS SANTOS BARAUNA
RECORRIDO: ADERSON DIB LEITE BARBOSA
Gabinete do Jurista 2 - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO
INTIMAÇÃO
Por este ato, INTIMO os RECORRENTES: ALUISIO ISPER NETTO, IVANETE DE SOUZA KATO, ALINE NICOLINO PIRES e IVETE DOS SANTOS BARAUNA, bem como o RECORRIDO: ADERSON DIB LEITE BARBOSA para, querendo, no prazo legal se manifestem acerca do pedido ID 12075692, conforme determinação da decisão ID 12081454.
A resposta deverá ser apresentada por meio do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessível na página deste Tribunal na *internet* em: https://pje.tre-am.jus.br/pje/login.seam.
Secretaria Judiciária em Manaus, 12 de agosto de 2026.
ALBERT DA SILVA PEIXOTO
SEPROC/SJD/TRE-AM

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600269-96.2025.6.04.0000

PUBLICAÇÃO EM **: 13/08/2026**
PROCESSO : 0600269-96.2025.6.04.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (MANAUS - AM)
RELATOR **: Gabinete do Juiz Federal - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral ERICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO**
FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM
REQUERENTE : HELIATAN BOTELHO CORREA
ADVOGADO : GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (55317/PR)
ADVOGADO : VITOR JOSE BORGHI (65314/PR)

ADVOGADO : BORGHI, KALIL & KOTSIFAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS (000005425/PR)
REQUERENTE : LUCIANO MORAES MOTA
ADVOGADO : GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (55317/PR)
ADVOGADO : VITOR JOSE BORGHI (65314/PR)
ADVOGADO : BORGHI, KALIL & KOTSIFAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS (000005425/PR)
REQUERENTE : PARTIDO SOLIDARIEDADE (SD/AM) - ESTADUAL
ADVOGADO : GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (55317/PR)
ADVOGADO : VITOR JOSE BORGHI (65314/PR)
ADVOGADO : BORGHI, KALIL & KOTSIFAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS (000005425/PR)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
GABINETE DO JUIZ ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº. 0600269-96.2025.6.04.0000
REQUERENTE: PARTIDO SOLIDARIEDADE (SD/AM) - ESTADUAL, HELIATAN BOTELHO CORREA, LUCIANO MORAES MOTA
SOCIEDADE: BORGHI, KALIL & KOTSIFAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Representantes do(a) REQUERENTE: GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - PR55317, VITOR JOSE BORGHI - PR65314, BORGHI, KALIL & KOTSIFAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS - PR000005425
Representantes do(a) REQUERENTE: GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - PR55317, BORGHI, KALIL & KOTSIFAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS - PR000005425, VITOR JOSE BORGHI - PR65314
Representantes do(a) REQUERENTE: GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - PR55317, BORGHI, KALIL & KOTSIFAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS - PR000005425, VITOR JOSE BORGHI - PR65314
DECISÃO
Trata-se de processo de Propaganda Partidária instaurado a requerimento do Diretório Estadual do PARTIDO SOLIDARIEDADE (SD/AM) para a veiculação de inserções gratuitas em rádio e televisão referentes ao 1º semestre de 2026.
Após o deferimento do pedido de reprogramação das inserções (ID 12059779), a agremiação foi intimada a realizar a juntada aos autos dos arquivos de mídia correspondentes (ID 12065894), com vistas a viabilizar a fiscalização pela Justiça Eleitoral, sob pena de responsabilização por crime de desobediência.
Em petição (ID 12069309), o partido justificou a impossibilidade material de cumprir a determinação, alegando que o exíguo intervalo de tempo entre a decisão de reprogramação e as datas remanescentes inviabilizou a produção, a finalização técnica e o envio do material audiovisual às emissoras com a antecedência mínima exigida. Dessa forma, informou que as inserções não chegaram a ser veiculadas, requerendo o afastamento de qualquer penalidade e o arquivamento do feito.
Instado a se manifestar (ID 12073086), o Ministério Público Eleitoral (MPE) emitiu parecer (ID 12077325) destacando que: a configuração do crime de desobediência, previsto no art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.679/2022, pressupõe a efetiva divulgação das inserções sem que a agremiação tenha carreado aos autos as respectivas mídias; restou demonstrado pela agremiação que não houve a veiculação das inserções deferidas, o que impossibilitou a juntada do material;

por restar descaracterizada a prática do crime de desobediência, o órgão ministerial manifestou-se unicamente pelo arquivamento do feito.

É o relatório. Decido.

Acolho integralmente os fundamentos apresentados no escorreito parecer do Ministério Público Eleitoral.

Considerando que a exigência de juntada dos arquivos de mídia visa à fiscalização do conteúdo transmitido, e restando devidamente justificada e demonstrada a não veiculação da propaganda partidária por impossibilidade material, não há que se falar em descumprimento de ordem judicial capaz de ensejar a responsabilização por crime de desobediência prevista no art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Inexistindo outras providências a serem adotadas, exaure-se o objeto da presente demanda.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO o pedido formulado pela agremiação e DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente feito, com as cautelas, intimações e anotações de praxe.

Manaus, data da assinatura eletrônica

ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO

Juiz do TRE/AM, Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600123-89.2024.6.04.0000

PUBLICAÇÃO EM	**: 13/08/2026**
PROCESSO	: 0600123-89.2024.6.04.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MANAUS - AM)
RELATOR	**: Gabinete do Jurista 2 - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO**
FISCAL DA LEI	: Procurador Regional Eleitoral - AM
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA (PP/AM) - ESTADUAL
ADVOGADO	: AMANDA RENATA MACIEL DE SOUZA (16962/AM)
ADVOGADO	: DOUGLAS GALVAO MONTEIRO (7211/AM)
ADVOGADO	: EDISSANDRA OLIVEIRA GUIMARAES (9882/AM)
ADVOGADO	: ISADORA RIBEIRO PEDROSO (16838/AM)
REQUERENTE	: ANDREY PERES DE JESUS
REQUERENTE	: LUIZ EDUARDO DA SILVA BRAGA FILHO
REQUERENTE	: MARCOS SERGIO ROTTA
REQUERENTE	: RODRIGO DE SA BARBOSA
TERCEIRA INTERESSADA	: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

P R E S I D Ê N C I A

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0600123-89.2024.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

REQUERENTES: PARTIDO PROGRESSISTA (PP/AM) - ESTADUAL, RODRIGO DE SA BARBOSA, ANDREY PERES DE JESUS, MARCOS SERGIO ROTTA, LUIZ EDUARDO DA SILVA BRAGA FILHO
Representantes dos REQUERENTES: ISADORA RIBEIRO PEDROSO - AM16838, EDISSANDRA OLIVEIRA GUIMARAES - AM9882, AMANDA RENATA MACIEL DE SOUZA - AM16962, DOUGLAS GALVAO MONTEIRO - AM7211-A
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de acórdão transitado em julgado que aprovou, com ressalvas, as contas anuais do Diretório Estadual do Partido Progressista (PP/AM), relativas ao exercício financeiro de 2023, com determinação de recolhimento da quantia de R$ 3.085,96 ao Tesouro Nacional e de aplicação do montante de R$ 10.715,00 no programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, no exercício subsequente ao trânsito em julgado.
A Advocacia-Geral da União manifestou desinteresse na promoção da execução do julgado, em razão da modicidade do valor da dívida.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela remessa dos autos ao arquivo, sem prejuízo de eventual desarquivamento futuro, nos termos do art. 33, inciso V, da Resolução TSE nº 23.709/2022, bem como pela inscrição do executado no CADIN e no SERASAJUD e pela manutenção de eventuais constrições incidentes sobre bens do devedor.
Diante do exposto, deferem-se os pedidos formulados pelo Ministério Público Eleitoral, determinando-se:
I - a inscrição do executado no CADIN e no SERASAJUD;
II - a manutenção de eventuais constrições incidentes sobre bens do devedor; e
III - cumpridas as providências acima, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de eventual desarquivamento futuro, nos termos do art. 33, inciso V, da Resolução TSE nº 23.709/2022.
À Secretaria Judiciária, para as providências cabíveis.
Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.
Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS
Presidente do TRE-AM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000072-11.2016.6.04.0000

PUBLICAÇÃO EM	**: 13/08/2026**
PROCESSO	: 0000072-11.2016.6.04.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANAUS - AM)
RELATOR	**: Gabinete da Presidente - Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS**
EXECUTADO	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL/AM) - ESTADUAL
ADVOGADO	: NATALIA DEMES BEZERRA TAVARES PEREIRA (62004/PR)
EXECUTADO	: JOSE SIDNEY DE LIMA SEIXAS
EXECUTADO	: MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ
EXECUTADO	: PAULO HENRIQUE LIMA PANTOJA
EXEQUENTE	: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
FISCAL DA LEI	: Procurador Regional Eleitoral - AM
TERCEIRA INTERESSADA	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) - NACIONAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
P R E S I D Ê N C I A
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0000072-11.2016.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS
EXEQUENTE: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
EXECUTADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL/AM) - ESTADUAL, MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ, JOSE SIDNEY DE LIMA SEIXAS, PAULO HENRIQUE LIMA PANTOJA
TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) - NACIONAL
Representante do EXECUTADO: NATALIA DEMES BEZERRA TAVARES PEREIRA - PR62004
DECISÃO
Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual foi deferido o parcelamento do débito do Diretório Estadual do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL/AM).
Certificou-se nos autos a ausência de comprovação do pagamento das parcelas do acordo pelo executado.
Vieram os autos conclusos.
Verifica-se que a mora do devedor enseja a retomada dos atos executórios, nos termos do art. 24, inciso III, da Resolução TSE nº 23.709/2022.
Ante o exposto, intime-se a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da consolidação do débito, promovendo a atualização do montante devido, com a incidência da multa de 10% e dos honorários advocatícios de igual percentual, na forma do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, a fim de viabilizar o regular prosseguimento da execução.
À Secretaria Judiciária, para as providências de sua competência.
Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.
Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS
Presidente do TRE-AM

DIREITO DE RESPOSTA(12625) Nº 0600478-31.2026.6.04.0000

PUBLICAÇÃO EM	**: 13/08/2026**
PROCESSO	: 0600478-31.2026.6.04.0000 DIREITO DE RESPOSTA (MANAUS - AM)
RELATOR	**: Gabinete da Vice-Presidente - Desembargadora NÉLIA CAMINHA JORGE**
FISCAL DA LEI	: Procurador Regional Eleitoral - AM
REQUERENTE	: ALESSANDRO BRONZE TONIZA
ADVOGADO	: SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR (14182/AM)
ADVOGADO	: DIEGO HENRIQUE SANTOS DOS ANJOS (8583/AM)
ADVOGADO	: GUSTAVO DE ARAUJO SAMPAIO (10694/AM)
ADVOGADO	: HERMES PONTES LIMA JUNIOR (13567/AM)
ADVOGADO	: NELSON ANTONIO SANTIAGO NETO (17704/AM)
REQUERIDO	: RONALDO DE GUADALUPE ALEIXO NASCIMENTO

index: DIREITO DE RESPOSTA (12625)-0600478-31.2026.6.04.0000-[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet]-AMAZONAS-MANAUS
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600478-31.2026.6.04.0000 (PJe) - MANAUS - AMAZONAS
REQUERENTE: ALESSANDRO BRONZE TONIZA
Representantes do(a) REQUERENTE: NELSON ANTONIO SANTIAGO NETO - AM17704, HERMES PONTES LIMA JUNIOR - AM13567, DIEGO HENRIQUE SANTOS DOS ANJOS - AM8583, GUSTAVO DE ARAUJO SAMPAIO - AM10694, SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR - AM14182
REQUERIDO: RONALDO DE GUADALUPE ALEIXO NASCIMENTO, RONALDO DE GUADALUPE ALEIXO NASCIMENTO

D E C I S Ã O

Trata-se de Pedido de Direito de Resposta formulado por Alessandro Bronze Toniza, em desfavor de Portal Chumbo Grosso e Ronaldo de Guadalupe Aleixo de Nascimento.

Alega o requerente que os requeridos em 5 de agosto de 2026, um dia após a convenção partidária que compôs a chapa majoritária de que ele participa, veiculou no Portal matéria que o nomina já no título e o descreve como beneficiário final de uma fraude eleitoral.

Segue a transcrição literal:

"BOMBA NA DIREITA: Capitão Alberto Neto usará vaga no Senado para pular de cabeça na eleição para a Prefeitura de Manaus, deixando o posto para Bronze.

5 de agosto de 2026

O portal Chumbo Grosso revelou, em primeira mão, os bastidores da costura política que envolve a pré-candidatura do Capitão Alberto Neto (PL) ao Senado. Segundo fontes exclusivas que acompanham a movimentação no bastidor local, o capitão pode estar concorrendo ao Senado com data de validade para deixar o cargo.

O plano traçado prevê que Alberto Neto cumpra uma etapa estratégica na Câmara Alta para, em seguida, disputar a Prefeitura de Manaus, travando o embate contra o grupo de David Almeida e Renato Junior. Caso consiga a vitória no Executivo municipal, a vaga de 8 anos no Senado Federal será herdada definitivamente por seu suplente: o empresário e lobista Alessandro Bronze.

A manobra acendeu um alerta vermelho nos bastidores da política amazonense.

Para analistas e eleitores, a estratégia soa como uma verdadeira "marretada" no eleitorado, que corre o risco de votar em um "candidato vitrine" para, ao fim do processo, ver a cadeira ocupada por quem realmente bancou as fichas nos bastidores."

Esclarece que o adjetivo de lobista, no contexto em que empregado, não descreve atividade lícita de representação de interesses, mas sugere tráfico de influência junto ao poder público.

Ademais, apresentam-no como destinatário oculto de uma manobra fraudulenta, ao afirmar que a vaga de oito anos no Senado "será herdada definitivamente" por ele, isto é, que a candidatura da chapa existe para lhe entregar o mandato.

Aponta que, imputam-lhe o financiamento oculto da campanha, ao afirmar que a cadeira será ocupada por "quem realmente bancou as fichas nos bastidores", enunciado que descreve custeio dissimulado de candidatura em troca de mandato, conduta que, se verdadeira fosse, corresponderia a ilícito eleitoral grave;

Aduz que, para coroar, a matéria incute pedido dissimulado de não voto, ao qualificar a chapa de "marretada" no eleitorado e ao alertar o eleitor de que ele "corre o risco" de votar em uma fachada.

Informa que, nada disso vem amparado em documento, em ato formal, em fonte identificada ou em qualquer elemento verificável. Na verdade, a matéria apoia-se em "fontes exclusivas" anônimas e em "analistas" igualmente inominados.

Requer, ao fim:

a) a concessão de liminar a fim de ordenar os Representados, que no prazo de 24 (vinte e quatro horas), proceda a remoção do conteúdo constante na URL https://chumbogrossomanaus.com.br /destaques/capitao-alberto-neto-usara-vaga-nosenado-para-pular-de-cabeca-na-eleicao/ sob pena

de multa de R$10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento e responsabilização pessoal nos termos do Marco Civil da Internet;

b) tutela de urgência e sob pena de multa diária a ser arbitrada por esse Juízo, que os Representados se abstenham de publicar, republicar, impulsionar, patrocinar ou veicular novamente, por qualquer meio ou plataforma, o conteúdo objeto da presente representação, bem como qualquer reprodução, integral ou parcial, que preserve a mesma mensagem ou o mesmo material audiovisual, até o julgamento final da demanda;

c) No mérito, seja o pedido julgado procedente para determinar a remoção do link indicado e conceder o direito de resposta ao Representante nos mesmos veículos, espaços, locais, formas e duração, tudo de acordo com o que dispõe o inciso IV, "a" e "b" do Art. 58 da Lei 9.504/97.

É o suficiente relatório.

D E C I D O

Pois bem, como acima dito, cuida-se de Pedido de Direito de Resposta formulado por Alessandro Bronze Toniza em face do Portal Chumbo Grosso e seu proprietário Ronaldo de Guadalupe Aleixo de Nascimento.

Nos exatos termos do art. 31 da Res.-TSE 23.608/2019, conceder-se-á direito de reposta ao candidato escolhido em convenção, que tenha sido atingido, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social:

Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais

Bem examinada a divulgação acima transcrita, tenho como evidente que seu conteúdo é sabidamente inverídico, uma vez que não é apresentado qualquer elemento de comprovação do quanto alegado, ou mesmo a possibilidade de verificação da fidedignidade da informação.

Observo, também, que a imagem do representante é atingida de forma direta, de modo difamatório, ao ser-lhe atribuído a pecha de lobista, com o sentido negativo de traficar influência junto ao Poder Público, bem como o apresentando como mero financiador da campanha para o Senado Federal, no sentido de que ele estaria comprando o mandato de Senador da República.

Presentes os requisitos para a concessão do direito de reposta, passo ao exame dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

Nos exatos temos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Portanto, a concessão da tutela pleiteada requer a presença simultânea da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*).

1. Da probabilidade do direito/verossimilhança do direito:

A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. É dizer, o juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a tutela provisória.

No caso em exame, tenho presente a probabilidade do direito pleiteado; que nasce do exame do conteúdo da notícia divulgada, que não estando acompanhada de elementos de verificação de sua veracidade e sendo ofensiva à imagem do representante, adequa-se perfeitamente ao previsto no art. 31 da Res.-TSE nº 23.610/2019, linhas atrás referido.

2. Do perigo de dano:

A tutela cautelar, ensina Marinoni, não tem por finalidade proteger o processo, tendo por finalidade tutelar o direito material diante de um dano irreparável ou de difícil reparação (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. 2. ed., ver., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 383).

Nesse passo, tenho como presente, igualmente, o perigo da demora, dado o alcance e a velocidade em que se propaga o conteúdo de matérias divulgadas nas plataformas digitais.

Destarte, enquanto permanecer a publicação reclamada, permanece o prejuízo à imagem do representante, a ponto de colocar em risco o resultado útil do processo, com a impossibilidade de reparação do prejuízo causado ao representante.

Por todo o exposto, presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, a DEFIRO, nos seguintes termos:

a) DETERMINO aos requeridos que procedam a remoção do conteúdo constante da URL https://chumbogrossomanaus.com.br/destaques/capitao-alberto-neto-usara-vaga-nosenado-para-pular-de-cabeca-na-eleicao/ sob pena de multa de R$10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento desta decisão;

b) DETERMINO que os requeridos se abstenham de publicar, republicar, impulsionar, patrocinar ou veicular novamente, por qualquer meio ou plataforma, o conteúdo objeto da presente representação, bem como qualquer reprodução, integral ou parcial, que preserve a mesma mensagem ou o mesmo material audiovisual, até o julgamento final da demanda;

c) CONCEDO ao requerente o direito de resposta, que deverá ser divulgado pelos requeridos no prazo de 2 (dois) dias após a entrega, no mesmo local, espaço, página eletrônica e tamanho usados na divulgação da matéria impugnada.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se o representado para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar defesa.

Manaus, 7 de agosto de 2026

Desa. NÉLIA CAMINHA JORGE

Relatora

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600396-97.2026.6.04.0000

PUBLICAÇÃO EM	**: 13/08/2026**
PROCESSO	: 0600396-97.2026.6.04.0000 REPRESENTAÇÃO (MANAUS - AM)
RELATOR	**: Gabinete do Juiz de Direito - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral CASSIO ANDRE BORGES DOS SANTOS**
FISCAL DA LEI	: Procurador Regional Eleitoral - AM
REPRESENTADO	: ALEXANDRE DA SILVA SALAZAR
REPRESENTANTE	: FEDERACAO UNIAO PROGRESSISTA - AMAZONAS - AM - ESTADUAL
ADVOGADO	: ANA CLARA MOREIRA GUILHERME (15914/AM)
ADVOGADO	: SIMONE ROSADO MAIA MENDES (4550/PI)
ADVOGADO	: TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES (4976/AM)
ADVOGADO	: YURI DANTAS BARROSO (4237/AM)

ADVOGADO : ALEXANDRE PENA DE CARVALHO (4208/AM)
ADVOGADO : BRENDA DE JESUS MONTENEGRO (12868/AM)
ADVOGADO : CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA (5910/AM)
ADVOGADO : CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO (8888/AM)
ADVOGADO : JUDAH VASCONCELOS SUSSMANN (9706/AM)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
Gabinete do Juiz Cássio André Borges dos Santos
REPRESENTAÇÃO (11541) nº. 0600396-97.2026.6.04.0000
REPRESENTANTE: FEDERACAO UNIAO PROGRESSISTA - AMAZONAS - AM - ESTADUAL
Representantes do(a) REPRESENTANTE: JUDAH VASCONCELOS SUSSMANN - AM9706, BRENDA DE JESUS MONTENEGRO - AM12868-A, CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA - AM5910-A, CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO - AM8888-A, SIMONE ROSADO MAIA MENDES - PI4550-S, ALEXANDRE PENA DE CARVALHO - AM4208-A, TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES - AM4976-A, YURI DANTAS BARROSO - AM4237-A, ANA CLARA MOREIRA GUILHERME - AM15914
REPRESENTADO: ALEXANDRE DA SILVA SALAZAR
Relator: Juiz CÁSSIO ANDRÉ BORGES DOS SANTOS
DECISÃO
Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA - AMAZONAS em face de ALEXANDRE DA SILVA SALAZAR, vereador do Município de Manaus, conhecido como "Sargento Salazar", com fundamento nos arts. 36 e 36-A da Lei nº 9.504/1997 e nos arts. 3º-A, 9º, 10 e 22, inciso X, da Resolução TSE nº 23.610/2019, em razão de vídeo veiculado em 25/07/2026 nos perfis oficiais do Representado no Instagram e no Facebook.
Segundo a inicial, o vídeo consiste em encenação na qual atores caracterizados para representar os pré-candidatos Roberto Cidade e Wilson Lima são abordados por supostos policiais, sob voz de prisão, atribuindo-se-lhes, de forma dramatizada, a condição de responsáveis por ilícitos administrativos e criminais, e encerrando com a declaração do próprio Representado de que produziu o conteúdo "para que vocês nunca esqueçam da cara desses dois elementos". Alega-se, ainda, que o vídeo atribui a um dos pré-candidatos a permanência sob persecução penal por violência psicológica contra mulher, quando, na verdade, a ação penal correspondente já havia sido julgada improcedente, com absolvição transitada em julgado havia aproximadamente quatorze meses.
Requer-se, em sede de urgência, inaudita altera parte: (a) a remoção do conteúdo das URLs indicadas, mediante notificação à Meta, no prazo de 24 horas; e (b) a abstenção do Representado de republicar ou promover nova divulgação do conteúdo, sob pena de multa diária.
É o relatório. Passo a decidir.
A publicação amolda-se ao conceito de conteúdo político-eleitoral do art. 27-A, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, por individualizar nominalmente pré-candidatos ao pleito de 2026 e atribuir-lhes, de forma direcionada, responsabilidade por fatos desabonadores, com finalidade expressamente declarada de fixar rejeição no eleitorado.
Está caracterizada, portanto, a competência desta Justiça Especializada.
A propaganda eleitoral antecipada negativa não pressupõe pedido explícito de não voto.

Nos termos do art. 3º-A, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019, o pedido pode ser inferido de expressões que transmitam o mesmo conteúdo persuasivo, entendimento consolidado pelo TSE no sentido de que tal propaganda se configura "quando a manifestação extrapola os limites da crítica política e desqualifica a honra ou a imagem de pré-candidato" (TSE, REspEl nº 060002908, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

No caso concreto, o Representado não se limitou à crítica de atos de gestão. Produziu roteiro próprio, dirigiu atores, encenou abordagem policial armada e atribuiu aos pré-candidatos a condição de criminosos e devedores contumazes, valendo-se ainda de apelido pejorativo e caracterização caricatural com propósito de ridicularização ¿ condutas que extrapolam a crítica política protegida e se amoldam à vedação dos arts. 36 e 36-A da Lei nº 9.504/1997 e dos arts. 3º-A e 22, X, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Soma-se a isso o caráter desinformativo da publicação.

O TSE tem reiteradamente qualificado como propaganda irregular o conteúdo que, embora parta de fatos verdadeiros, os apresenta de forma seletiva ou descontextualizada para induzir o eleitor a conclusão falsa, conforme se verifica do julgamento da Rp nº 0601372-57.2022.6.00.0000 (rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 28.9.2023), envolvendo vídeo que também mesclava fatos reais a uma narrativa direcionada contra candidato.

Essa dinâmica repete-se nos autos: o Representado parte de um fato verdadeiro ¿ a existência pretérita de ação penal ¿ e, ao omitir deliberadamente o desfecho absolutório definitivo, transforma informação originalmente verídica em vetor de desinformação apto a induzir o eleitor a erro sobre a idoneidade do pré-candidato atingido, em infração ao dever de diligência do art. 9º da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Presentes, assim, fortes indícios de propaganda eleitoral antecipada negativa e de conteúdo desinformativo aptos a macular a honra objetiva de pré-candidatos, o que basta, em juízo de cognição sumária, à caracterização da probabilidade do direito.

O perigo de dano é evidente: a publicação permanece disponível em perfis de vereador com ampla audiência (mais de 1 milhão de seguidores no Instagram e 600 mil no Facebook), já tendo alcançado mais de 600 mil visualizações, circunstância que amplia, dia a dia, sua capacidade de influenciar indevidamente a formação da vontade do eleitorado em período anterior ao autorizado pelo calendário eleitoral.

A medida ora deferida restringe-se à publicação especificamente impugnada e à vedação de sua republicação pelo próprio Representado, em atenção à diretriz de menor interferência possível no debate democrático (art. 57-J da Lei nº 9.504/1997; art. 38, caput, da Resolução TSE nº 23.610 /2019).

Isto posto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC e do art. 38, §§ 1º, 4º e 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para:

a) determinar ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (Meta), por meio do endereço eletrônico eleitoral_meta@tozzinifreire.com.br, que promova, no prazo de 24 horas, a remoção do conteúdo identificado nas URLs: https://www.instagram.com/reel/DbNxfMmx6tz/?igsh=MTBqdHI5Yjg2NDln e https://www.facebook.com/reel/1076321804735822, sob pena das sanções do art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019;

b) determinar que o Representado se abstenha de republicar, compartilhar ou promover nova divulgação do conteúdo impugnado, inclusive por outros perfis, próprios ou de terceiros, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração em caso de reiteração;

c) determinar a citação do Representado para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Intimações necessárias.

À Secretaria Judiciária para providências.
Manaus, data da assinatura digital.
Juiz CÁSSIO ANDRÉ BORGES DOS SANTOS
Relator

EDITAIS

EDITAL

EDITAL Nº 1/2026/CDHE

PUBLICAÇÃO EM : 13/08/2026

CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA - PLANO DE MÍDIA DAS ELEIÇÕES 2026
A Desembargadora Carla Maria Santos dos Reis, no uso de suas atribuições legais,
CONVOCA os representantes dos partidos políticos, das federações, coligações e demais interessado, bem como das emissoras de rádio e televisão, para audiência pública, com a finalidade de realização do sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede (bloco) de cada partido político, federação ou coligação para o primeiro dia do horário eleitoral gratuito.
1. DO LOCAL E DA DATA
A cerimônia pública será realizada conforme as seguintes informações:
Data: 17 de agosto de 2026
Horário: 13h30
Local: Av. André Araújo, n.200, Aleixo, Manaus/AM - Auditório Juiz Fausto Reis.
2. DA PUBLICIDADE
O presente Edital será divulgado nos meios oficiais de comunicação do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, visando assegurar ampla publicidade e transparência ao evento.
3. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Não será exigido credenciamento prévio de profissionais de imprensa para a cobertura jornalística das audiências.
Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade responsável pela organização da cerimônia.
Manaus/AM,12 de agosto de 2026.
Desembargadora Carla Maria Santos dos Reis
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

010ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-51.2026.6.04.0010

PUBLICAÇÃO EM	**: 13/08/2026**
PROCESSO	: 0600022-51.2026.6.04.0010 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FONTE BOA - AM)
RELATOR	**: 010ª ZONA ELEITORAL DE FONTE BOA AM**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERESSADO	: ANDREY PERES DE JESUS

ADVOGADO	: ISADORA RIBEIRO PEDROSO (16838/AM)
INTERESSADO	: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP NO AMAZONAS
ADVOGADO	: ISADORA RIBEIRO PEDROSO (16838/AM)
INTERESSADO	: RODRIGO DE SA BARBOSA
ADVOGADO	: ISADORA RIBEIRO PEDROSO (16838/AM)
INTERESSADO	: EDMILSON CARVALHO GAMA
INTERESSADO	: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) DO MUNICIPIO DE FONTE BOA
INTERESSADO	: REBECA CRUZ LISBOA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
010ª ZONA ELEITORAL DE FONTE BOA AM

PROCESSO Nº: 0600022-51.2026.6.04.0010
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) DO MUNICIPIO DE FONTE BOA
ADVOGADO: ISADORA RIBEIRO PEDROSO - OAB/AM16838
INTERESSADO: EDMILSON CARVALHO GAMA
INTERESSADO: REBECA CRUZ LISBOA
INTERESSADO: RODRIGO DE SA BARBOSA
ADVOGADO: ISADORA RIBEIRO PEDROSO - OAB/AM16838
INTERESSADO: ANDREY PERES DE JESUS
ADVOGADO: ISADORA RIBEIRO PEDROSO - OAB/AM16838
INTERESSADO: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP NO AMAZONAS
ADVOGADO: ISADORA RIBEIRO PEDROSO - OAB/AM16838
SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anual do órgão municipal do PARTIDO PROGRESSISTA (PP) DO MUNICÍPIO DE FONTE BOA/AM, referente ao exercício financeiro de 2025. A agremiação apresentou a sua prestação de contas por meio de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos (ID 123793967).

Publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem a apresentação de impugnações. Em seguida, a unidade técnica do Cartório Eleitoral atestou a efetiva ausência de movimentação financeira nas contas bancárias da referida agremiação municipal, confirmando a regularidade da declaração apresentada (ID 123824568).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas (ID 123825953).

É o relatório. Decido.

A legislação eleitoral, por meio do art. 28, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, autoriza que os órgãos partidários municipais que não movimentaram recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro prestem suas contas mediante a apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos.

Para o julgamento desses casos específicos, o art. 44, inciso VIII, alínea "a", da referida resolução estabelece que, inexistindo impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários, e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, o

juízo deve determinar o imediato arquivamento da declaração, considerando as contas prestadas e aprovadas para todos os efeitos.

No caso em análise, verifica-se que todos os requisitos processuais e materiais exigidos pela norma foram integralmente preenchidos pela agremiação partidária.

Ante o exposto, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão municipal do PARTIDO PROGRESSISTA no município de FONTE BOA/AM, relativa ao exercício financeiro de 2025, considerando, para todos os efeitos, PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, com fundamento no art. 44, inciso VIII, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604 /2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se a informação no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FONTE BOA/AM, data da assinatura eletrônica.

JOAO VITOR SOUZA ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ(A) DA 010ª ZONA ELEITORAL DE FONTE BOA AM

011ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600520-18.2024.6.04.0011

PUBLICAÇÃO EM	**: 13/08/2026**
PROCESSO	: 0600520-18.2024.6.04.0011 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (EIRUNEPÉ - AM)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM**
EXEQUENTE	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERESSADA	: AUREA MARIA ESTER ALVES MARQUES
ADVOGADO	: SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (9249/RN)
RESPONSÁVEL	: MARCELO PERDIGAO GUERRA
ADVOGADO	: FLAVIO GABRIEL MATOS GUERRA (20386/AM)
ADVOGADO	: KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI (17517/AM)
RESPONSÁVEL	: ANDERSON PEREIRA DE ARAUJO
RESPONSÁVEL	: HAROLDO SEVERIANO MARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM

PROCESSO Nº: 0600520-18.2024.6.04.0011
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORIA: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

RESPONSÁVEL: ANDERSON PEREIRA DE ARAUJO
RESPONSÁVEL: HAROLDO SEVERIANO MARAES
RESPONSÁVEL: MARCELO PERDIGAO GUERRA
ADVOGADO: KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI - OAB/AM17517
ADVOGADO: FLAVIO GABRIEL MATOS GUERRA - OAB/AM20386
DECISÃO

Trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença movido pela União Federal, objetivando a satisfação de crédito decorrente de multa eleitoral por propaganda irregular.

Regularmente intimado, o executado opôs Exceção de Pré-Executividade (ID 123795577). Sustenta, em síntese, a nulidade absoluta da citação realizada na fase de conhecimento, sob o argumento de que o ato ocorreu exclusivamente por correio eletrônico, sem o cadastramento prévio exigido pelo art. 10, § 3º, da Resolução TSE nº 23.608/2019. Alega violação ao contraditório e à ampla defesa, pugnando pela anulação de todos os atos processuais desde a citação, inclusive a sentença que embasa a execução.

Por meio do despacho de ID [123797309], este Juízo determinou a suspensão temporária da eficácia da decisão de ID 123788326 e de novos atos coercitivos de penhora ou bloqueio de valores (SISBAJUD) em face do executado, até o julgamento final do incidente. Na mesma oportunidade, foi determinada a oitiva das partes.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo não acolhimento da exceção de pré-executividade, defendendo a validade dos atos processuais praticados (ID 123795577).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade é construção doutrinária e jurisprudencial admitida em caráter excepcional para matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado e que dispensem dilação probatória. No caso, a alegação de vício de citação preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A pretensão do excipiente gira em torno da suposta ilegalidade da citação realizada por e-mail na fase de conhecimento. A insurgência, contudo, não merece prosperar.

O direito processual civil e eleitoral é regido pelo princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), positivado nos arts. 277 e 282, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC). Por essa sistemática, não se declara a nulidade de um ato processual se ele atingiu a sua finalidade essencial e se não restou demonstrado prejuízo concreto à parte.

No âmbito da Justiça Eleitoral, a celeridade e a cooperação processual são pilares estruturantes. É dever de todo candidato, e veículos de informação, fornecer dados pessoais precisos, incluindo canais eletrônicos oficiais (como e-mail), especificamente para a finalidade de receber notificações e comunicações da Justiça Eleitoral.

Compulsando os autos, verifica-se que a citação eletrônica impugnada foi direcionada exatamente ao endereço de e-mail disponibilizado e cadastrado pelo próprio executado perante esta Justiça Especializada.

Dessa forma, a alegação de que a comunicação é inválida por ausência do cadastramento previsto no art. 10 da Resolução TSE nº 23.608/2019 esbarra frontalmente nos deveres de boa-fé objetiva, lealdade e cooperação processual (art. 5º do CPC).

O ordenamento jurídico veda terminantemente o comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*). Não se tolera que o jurisdicionado forneça um canal de comunicação oficial ao Estado e, posteriormente, invoque a nulidade do ato que utilizou esse exato canal, pretendendo beneficiar-se de sua própria desídia ou omissão. Aplica-se aqui o art. 276 do CPC, segundo o qual a nulidade não pode ser arguida pela parte que lhe deu causa.

Nesse sentido, a jurisprudência eleitoral é uníssona ao rejeitar pretensões anulatórias dessa natureza, conforme bem destacado pelo representante do Ministério Público:

"Todos os candidatos têm por obrigação, no ato de registro de candidatura, apresentar dados pessoais e endereços para o recebimento de notificações diretas provenientes da Justiça Eleitoral. Ofende a boa-fé objetiva alegação de nulidade da notificação encaminhada para o e-mail fornecido pelo próprio candidato (...)" (TRE/AL - PET nº 060010394, Rel. Des. Eduardo Antonio de Campos Lopes).

Desprovida a alegação de prejuízo manifesto e evidenciada a regularidade do meio utilizado, impõe-se a preservação da higidez do título executivo judicial e da sentença transitada em julgado.

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade apresentada por MARCELO PERDIGÃO GUERRA (ID 123793913) e, por conseguinte:

a) REVOGO a suspensão temporária outorgada no despacho de ID [123797309], restabelecendo integralmente a eficácia da decisão de ID 123788326;

b) DETERMINO a intimação da União Federal (AGU) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente sobre as medidas constritivas e os atos executivos que pretende adotar para a satisfação do crédito, indicando os meios eficazes para o prosseguimento do feito;

c) DEIXO DE CONDENAR o excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que veda a fixação da verba em caso de rejeição da exceção de pré-executividade.

Intime-se a União Federal (AGU) para que tome ciência desta decisão e, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito para o regular andamento da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EIRUNEPÉ/AM, data da assinatura eletrônica.

JÚLIA CAIMI PASCHE

JUÍZA DA 011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600520-18.2024.6.04.0011

PUBLICAÇÃO EM	**: 13/08/2026**
PROCESSO	: 0600520-18.2024.6.04.0011 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (EIRUNEPÉ - AM)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM**
EXEQUENTE	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERESSADA	: AUREA MARIA ESTER ALVES MARQUES
ADVOGADO	: SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (9249/RN)
RESPONSÁVEL	: MARCELO PERDIGAO GUERRA
ADVOGADO	: FLAVIO GABRIEL MATOS GUERRA (20386/AM)
ADVOGADO	: KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI (17517/AM)
RESPONSÁVEL	: ANDERSON PEREIRA DE ARAUJO
RESPONSÁVEL	: HAROLDO SEVERIANO MARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM

PROCESSO Nº: 0600520-18.2024.6.04.0011
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORIA: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
RESPONSÁVEL: ANDERSON PEREIRA DE ARAUJO
RESPONSÁVEL: HAROLDO SEVERIANO MARAES
RESPONSÁVEL: MARCELO PERDIGAO GUERRA
ADVOGADO: KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI - OAB/AM17517
ADVOGADO: FLAVIO GABRIEL MATOS GUERRA - OAB/AM20386
DECISÃO

Trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença movido pela União Federal, objetivando a satisfação de crédito decorrente de multa eleitoral por propaganda irregular.

Regularmente intimado, o executado opôs Exceção de Pré-Executividade (ID 123795577). Sustenta, em síntese, a nulidade absoluta da citação realizada na fase de conhecimento, sob o argumento de que o ato ocorreu exclusivamente por correio eletrônico, sem o cadastramento prévio exigido pelo art. 10, § 3º, da Resolução TSE nº 23.608/2019. Alega violação ao contraditório e à ampla defesa, pugnando pela anulação de todos os atos processuais desde a citação, inclusive a sentença que embasa a execução.

Por meio do despacho de ID [123797309], este Juízo determinou a suspensão temporária da eficácia da decisão de ID 123788326 e de novos atos coercitivos de penhora ou bloqueio de valores (SISBAJUD) em face do executado, até o julgamento final do incidente. Na mesma oportunidade, foi determinada a oitiva das partes.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo não acolhimento da exceção de pré-executividade, defendendo a validade dos atos processuais praticados (ID 123795577).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade é construção doutrinária e jurisprudencial admitida em caráter excepcional para matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado e que dispensem dilação probatória. No caso, a alegação de vício de citação preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A pretensão do excipiente gira em torno da suposta ilegalidade da citação realizada por e-mail na fase de conhecimento. A insurgência, contudo, não merece prosperar.

O direito processual civil e eleitoral é regido pelo princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), positivado nos arts. 277 e 282, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC). Por essa sistemática, não se declara a nulidade de um ato processual se ele atingiu a sua finalidade essencial e se não restou demonstrado prejuízo concreto à parte.

No âmbito da Justiça Eleitoral, a celeridade e a cooperação processual são pilares estruturantes. É dever de todo candidato, e veículos de informação, fornecer dados pessoais precisos, incluindo canais eletrônicos oficiais (como e-mail), especificamente para a finalidade de receber notificações e comunicações da Justiça Eleitoral.

Compulsando os autos, verifica-se que a citação eletrônica impugnada foi direcionada exatamente ao endereço de e-mail disponibilizado e cadastrado pelo próprio executado perante esta Justiça Especializada.

Dessa forma, a alegação de que a comunicação é inválida por ausência do cadastramento previsto no art. 10 da Resolução TSE nº 23.608/2019 esbarra frontalmente nos deveres de boa-fé objetiva, lealdade e cooperação processual (art. 5º do CPC).

O ordenamento jurídico veda terminantemente o comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*). Não se tolera que o jurisdicionado forneça um canal de comunicação oficial ao Estado e, posteriormente, invoque a nulidade do ato que utilizou esse exato canal, pretendendo beneficiar-se de sua própria desídia ou omissão. Aplica-se aqui o art. 276 do CPC, segundo o qual a nulidade não pode ser arguida pela parte que lhe deu causa.

Nesse sentido, a jurisprudência eleitoral é uníssona ao rejeitar pretensões anulatórias dessa natureza, conforme bem destacado pelo representante do Ministério Público:

"Todos os candidatos têm por obrigação, no ato de registro de candidatura, apresentar dados pessoais e endereços para o recebimento de notificações diretas provenientes da Justiça Eleitoral. Ofende a boa-fé objetiva alegação de nulidade da notificação encaminhada para o e-mail fornecido pelo próprio candidato (...)" (TRE/AL - PET nº 060010394, Rel. Des. Eduardo Antonio de Campos Lopes).

Desprovida a alegação de prejuízo manifesto e evidenciada a regularidade do meio utilizado, impõe-se a preservação da higidez do título executivo judicial e da sentença transitada em julgado.

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade apresentada por MARCELO PERDIGÃO GUERRA (ID 123793913) e, por conseguinte:

a) REVOGO a suspensão temporária outorgada no despacho de ID [123797309], restabelecendo integralmente a eficácia da decisão de ID 123788326;

b) DETERMINO a intimação da União Federal (AGU) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente sobre as medidas constritivas e os atos executivos que pretende adotar para a satisfação do crédito, indicando os meios eficazes para o prosseguimento do feito;

c) DEIXO DE CONDENAR o excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que veda a fixação da verba em caso de rejeição da exceção de pré-executividade.

Intime-se a União Federal (AGU) para que tome ciência desta decisão e, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito para o regular andamento da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EIRUNEPÉ/AM, data da assinatura eletrônica.

JÚLIA CAIMI PASCHE

JUÍZA DA 011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600520-18.2024.6.04.0011

PUBLICAÇÃO EM	**: 13/08/2026**
PROCESSO	: 0600520-18.2024.6.04.0011 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (EIRUNEPÉ - AM)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM**
EXEQUENTE	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERESSADA	: AUREA MARIA ESTER ALVES MARQUES
ADVOGADO	: SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (9249/RN)
RESPONSÁVEL	: MARCELO PERDIGAO GUERRA
ADVOGADO	: FLAVIO GABRIEL MATOS GUERRA (20386/AM)
ADVOGADO	: KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI (17517/AM)
RESPONSÁVEL	: ANDERSON PEREIRA DE ARAUJO

RESPONSÁVEL : HAROLDO SEVERIANO MARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM

PROCESSO Nº: 0600520-18.2024.6.04.0011
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORIA: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
RESPONSÁVEL: ANDERSON PEREIRA DE ARAUJO
RESPONSÁVEL: HAROLDO SEVERIANO MARAES
RESPONSÁVEL: MARCELO PERDIGAO GUERRA
ADVOGADO: KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI - OAB/AM17517
ADVOGADO: FLAVIO GABRIEL MATOS GUERRA - OAB/AM20386
DECISÃO

Trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença movido pela União Federal, objetivando a satisfação de crédito decorrente de multa eleitoral por propaganda irregular.

Regularmente intimado, o executado opôs Exceção de Pré-Executividade (ID 123795577). Sustenta, em síntese, a nulidade absoluta da citação realizada na fase de conhecimento, sob o argumento de que o ato ocorreu exclusivamente por correio eletrônico, sem o cadastramento prévio exigido pelo art. 10, § 3º, da Resolução TSE nº 23.608/2019. Alega violação ao contraditório e à ampla defesa, pugnando pela anulação de todos os atos processuais desde a citação, inclusive a sentença que embasa a execução.

Por meio do despacho de ID [123797309], este Juízo determinou a suspensão temporária da eficácia da decisão de ID 123788326 e de novos atos coercitivos de penhora ou bloqueio de valores (SISBAJUD) em face do executado, até o julgamento final do incidente. Na mesma oportunidade, foi determinada a oitiva das partes.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo não acolhimento da exceção de pré-executividade, defendendo a validade dos atos processuais praticados (ID 123795577).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade é construção doutrinária e jurisprudencial admitida em caráter excepcional para matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado e que dispensem dilação probatória. No caso, a alegação de vício de citação preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A pretensão do excipiente gira em torno da suposta ilegalidade da citação realizada por e-mail na fase de conhecimento. A insurgência, contudo, não merece prosperar.

O direito processual civil e eleitoral é regido pelo princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), positivado nos arts. 277 e 282, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC). Por essa sistemática, não se declara a nulidade de um ato processual se ele atingiu a sua finalidade essencial e se não restou demonstrado prejuízo concreto à parte.

No âmbito da Justiça Eleitoral, a celeridade e a cooperação processual são pilares estruturantes. É dever de todo candidato, e veículos de informação, fornecer dados pessoais precisos, incluindo canais eletrônicos oficiais (como e-mail), especificamente para a finalidade de receber notificações e comunicações da Justiça Eleitoral.

Compulsando os autos, verifica-se que a citação eletrônica impugnada foi direcionada exatamente ao endereço de e-mail disponibilizado e cadastrado pelo próprio executado perante esta Justiça Especializada.

Dessa forma, a alegação de que a comunicação é inválida por ausência do cadastramento previsto no art. 10 da Resolução TSE nº 23.608/2019 esbarra frontalmente nos deveres de boa-fé objetiva, lealdade e cooperação processual (art. 5º do CPC).

O ordenamento jurídico veda terminantemente o comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*). Não se tolera que o jurisdicionado forneça um canal de comunicação oficial ao Estado e, posteriormente, invoque a nulidade do ato que utilizou esse exato canal, pretendendo beneficiar-se de sua própria desídia ou omissão. Aplica-se aqui o art. 276 do CPC, segundo o qual a nulidade não pode ser arguida pela parte que lhe deu causa.

Nesse sentido, a jurisprudência eleitoral é uníssona ao rejeitar pretensões anulatórias dessa natureza, conforme bem destacado pelo representante do Ministério Público:

"Todos os candidatos têm por obrigação, no ato de registro de candidatura, apresentar dados pessoais e endereços para o recebimento de notificações diretas provenientes da Justiça Eleitoral. Ofende a boa-fé objetiva alegação de nulidade da notificação encaminhada para o e-mail fornecido pelo próprio candidato (...)" (TRE/AL - PET nº 060010394, Rel. Des. Eduardo Antonio de Campos Lopes).

Desprovida a alegação de prejuízo manifesto e evidenciada a regularidade do meio utilizado, impõe-se a preservação da higidez do título executivo judicial e da sentença transitada em julgado.

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade apresentada por MARCELO PERDIGÃO GUERRA (ID 123793913) e, por conseguinte:

a) REVOGO a suspensão temporária outorgada no despacho de ID [123797309], restabelecendo integralmente a eficácia da decisão de ID 123788326;

b) DETERMINO a intimação da União Federal (AGU) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente sobre as medidas constritivas e os atos executivos que pretende adotar para a satisfação do crédito, indicando os meios eficazes para o prosseguimento do feito;

c) DEIXO DE CONDENAR o excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que veda a fixação da verba em caso de rejeição da exceção de pré-executividade.

Intime-se a União Federal (AGU) para que tome ciência desta decisão e, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito para o regular andamento da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EIRUNEPÉ/AM, data da assinatura eletrônica.

JÚLIA CAIMI PASCHE

JUÍZA DA 011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600520-18.2024.6.04.0011

PUBLICAÇÃO EM	**: 13/08/2026**
PROCESSO	: 0600520-18.2024.6.04.0011 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (EIRUNEPÉ - AM)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM**
EXEQUENTE	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERESSADA	: AUREA MARIA ESTER ALVES MARQUES

ADVOGADO : SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (9249/RN)
RESPONSÁVEL : MARCELO PERDIGAO GUERRA
ADVOGADO : KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI (17517/AM)
ADVOGADO : FLAVIO GABRIEL MATOS GUERRA (20386/AM)
RESPONSÁVEL : ANDERSON PEREIRA DE ARAUJO
RESPONSÁVEL : HAROLDO SEVERIANO MARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM

PROCESSO Nº: 0600520-18.2024.6.04.0011
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORIA: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
RESPONSÁVEL: ANDERSON PEREIRA DE ARAUJO
RESPONSÁVEL: HAROLDO SEVERIANO MARAES
RESPONSÁVEL: MARCELO PERDIGAO GUERRA
ADVOGADO: KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI - OAB/AM17517
ADVOGADO: FLAVIO GABRIEL MATOS GUERRA - OAB/AM20386
DECISÃO

Trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença movido pela União Federal, objetivando a satisfação de crédito decorrente de multa eleitoral por propaganda irregular.

Regularmente intimado, o executado opôs Exceção de Pré-Executividade (ID 123795577). Sustenta, em síntese, a nulidade absoluta da citação realizada na fase de conhecimento, sob o argumento de que o ato ocorreu exclusivamente por correio eletrônico, sem o cadastramento prévio exigido pelo art. 10, § 3º, da Resolução TSE nº 23.608/2019. Alega violação ao contraditório e à ampla defesa, pugnando pela anulação de todos os atos processuais desde a citação, inclusive a sentença que embasa a execução.

Por meio do despacho de ID [123797309], este Juízo determinou a suspensão temporária da eficácia da decisão de ID 123788326 e de novos atos coercitivos de penhora ou bloqueio de valores (SISBAJUD) em face do executado, até o julgamento final do incidente. Na mesma oportunidade, foi determinada a oitiva das partes.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo não acolhimento da exceção de pré-executividade, defendendo a validade dos atos processuais praticados (ID 123795577).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade é construção doutrinária e jurisprudencial admitida em caráter excepcional para matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado e que dispensem dilação probatória. No caso, a alegação de vício de citação preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A pretensão do excipiente gira em torno da suposta ilegalidade da citação realizada por e-mail na fase de conhecimento. A insurgência, contudo, não merece prosperar.

O direito processual civil e eleitoral é regido pelo princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), positivado nos arts. 277 e 282, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC). Por essa sistemática, não se declara a nulidade de um ato processual se ele atingiu a sua finalidade essencial e se não restou demonstrado prejuízo concreto à parte.

No âmbito da Justiça Eleitoral, a celeridade e a cooperação processual são pilares estruturantes. É dever de todo candidato, e veículos de informação, fornecer dados pessoais precisos, incluindo canais eletrônicos oficiais (como e-mail), especificamente para a finalidade de receber notificações e comunicações da Justiça Eleitoral.

Compulsando os autos, verifica-se que a citação eletrônica impugnada foi direcionada exatamente ao endereço de e-mail disponibilizado e cadastrado pelo próprio executado perante esta Justiça Especializada.

Dessa forma, a alegação de que a comunicação é inválida por ausência do cadastramento previsto no art. 10 da Resolução TSE nº 23.608/2019 esbarra frontalmente nos deveres de boa-fé objetiva, lealdade e cooperação processual (art. 5º do CPC).

O ordenamento jurídico veda terminantemente o comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*). Não se tolera que o jurisdicionado forneça um canal de comunicação oficial ao Estado e, posteriormente, invoque a nulidade do ato que utilizou esse exato canal, pretendendo beneficiar-se de sua própria desídia ou omissão. Aplica-se aqui o art. 276 do CPC, segundo o qual a nulidade não pode ser arguida pela parte que lhe deu causa.

Nesse sentido, a jurisprudência eleitoral é uníssona ao rejeitar pretensões anulatórias dessa natureza, conforme bem destacado pelo representante do Ministério Público:

"Todos os candidatos têm por obrigação, no ato de registro de candidatura, apresentar dados pessoais e endereços para o recebimento de notificações diretas provenientes da Justiça Eleitoral. Ofende a boa-fé objetiva alegação de nulidade da notificação encaminhada para o e-mail fornecido pelo próprio candidato (...)" (TRE/AL - PET nº 060010394, Rel. Des. Eduardo Antonio de Campos Lopes).

Desprovida a alegação de prejuízo manifesto e evidenciada a regularidade do meio utilizado, impõe-se a preservação da higidez do título executivo judicial e da sentença transitada em julgado.

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade apresentada por MARCELO PERDIGÃO GUERRA (ID 123793913) e, por conseguinte:

a) REVOGO a suspensão temporária outorgada no despacho de ID [123797309], restabelecendo integralmente a eficácia da decisão de ID 123788326;

b) DETERMINO a intimação da União Federal (AGU) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente sobre as medidas constritivas e os atos executivos que pretende adotar para a satisfação do crédito, indicando os meios eficazes para o prosseguimento do feito;

c) DEIXO DE CONDENAR o excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que veda a fixação da verba em caso de rejeição da exceção de pré-executividade.

Intime-se a União Federal (AGU) para que tome ciência desta decisão e, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito para o regular andamento da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EIRUNEPÉ/AM, data da assinatura eletrônica.

JÚLIA CAIMI PASCHE

JUÍZA DA 011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-56.2026.6.04.0011

PUBLICAÇÃO EM	**: 13/08/2026**
PROCESSO	: 0600015-56.2026.6.04.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EIRUNEPÉ - AM)

RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERESSADO	: ANTONIO GEOVANE GOMES DA CUNHA
ADVOGADO	: CYNTHIA KANAWATI SOARES (15006/AM)
INTERESSADO	: EDINHO GOMES DA CRUZ
ADVOGADO	: CYNTHIA KANAWATI SOARES (15006/AM)
INTERESSADO	: PSD
ADVOGADO	: CYNTHIA KANAWATI SOARES (15006/AM)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM

PROCESSO Nº: 0600015-56.2026.6.04.0011
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PSD
ADVOGADO: CYNTHIA KANAWATI SOARES - OAB/AM15006
INTERESSADO: EDINHO GOMES DA CRUZ
ADVOGADO: CYNTHIA KANAWATI SOARES - OAB/AM15006
INTERESSADO: ANTONIO GEOVANE GOMES DA CUNHA
ADVOGADO: CYNTHIA KANAWATI SOARES - OAB/AM15006
SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas partidárias anuais do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, em Eirunepé/AM, referente ao exercício financeiro de 2025, nos termos do art. 28, § 4º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Certificado nos autos que não houve pedido de impugnação ou pedido de investigação judicial das contas apresentadas, conforme o disposto no art. 31, § 2º, da Res. TSE n.º 23.604/2019, tendo transcorrido o prazo do edital sem impugnação de qualquer interessado (ID. 123833652) e tendo o Ministério Público Eleitoral deixado de impugnar as contas nesta fase processual (ID. 123829907).

Parecer Técnico pela Aprovação das contas sem diligências conforme ID 123834290. Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral igualmente pugnou pela aprovação das contas (ID. 123839585).

É o Relatório. Decido.

O partido político apresentou a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, exercício financeiro 2025 (ID. 123821191), preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), com a indicação do presidente Edinho Gomes da Cruz e do tesoureiro Antonio Geovane Gomes da Cunha, responsáveis pelas contas do período, em atendimento ao art. 28, § 4º, I e II, da Resolução TSE 23.604/2019.

O órgão partidário municipal esteve vigente de 29/07/2024 a 29/10/2025 e foi inativado por decisão partidária em 17/11/2025, conforme certidão de composição extraída do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) (ID. 123821463) e informação da serventia eleitoral (ID. 123821462). Nos termos do art. 28, § 1º, I e III, da Res.-TSE 23.604/2019, a perda de vigência não desobriga a agremiação de prestar contas do período em que regularmente funcionou, de modo que a declaração apresentada está em conformidade com a obrigação legal.

Ao compulsar os autos, verifica-se que o Cartório Eleitoral publicou edital com o nome do órgão partidário e dos respectivos responsáveis, facultando a qualquer interessado a apresentação de impugnação no prazo de três dias (IDs. 123829607/123829609).
Informou, ainda, que não houve repasse de quotas do Fundo Partidário nem do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) pelo Diretório Nacional e Estadual em favor do órgão partidário municipal, conforme demonstrativos de transferências dos níveis municipal, estadual e nacional (IDs. 123834294, 123834293 e 123834445).
Informou, também, que, em consulta ao Sistema da Justiça Eleitoral, não houve movimentação financeira, conforme extrato bancário extraído do Sistema SPCA e batimento eletrônico que não identificou nenhuma divergência (análise ID. 4025414 e comprovante ID. 123834291), bem como não houve emissão de recibos de doações, conforme parecer técnico conclusivo ID. 123834290.
Portanto, em virtude do cumprimento das determinações contidas no artigo 44 da Resolução nº 23.604/2019, os documentos carreados nos autos permitem a supervisão eleitoral das ações (recursos e despesas) do partido em referência por parte dos demais agentes da cidadania (demais agremiações partidárias, cidadãos, Ministério Público e Justiça Eleitoral).
Não houve impugnação de interessados, certificado o decurso do prazo do edital sem qualquer manifestação (ID. 123833652), tendo o Ministério Público Eleitoral deixado de impugnar as contas nesta fase processual (ID. 123829907).
Por outro lado, consta dos autos análise técnica sobre as matérias previstas nos incisos I, II e III do artigo 44 da Resolução nº 23.604/2019, opinando pela aprovação das contas do órgão partidário (ID. 123834290), acompanhada do parecer ministerial favorável (ID. 123839585).
Preenchidos, de forma concomitante, os requisitos do art. 44, inciso VIII, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019 (ausência de impugnação, ausência de movimentação financeira registrada nos extratos bancários e manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral), as contas consideram-se prestadas e aprovadas, cabendo o julgamento pela aprovação com fundamento no art. 45, inciso I, da mesma resolução.
Ante o exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as contas do exercício financeiro de 2025 do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, na esfera do Município de Eirunepé/AM, com fundamento na competência prevista no artigo 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Intimem-se o Ministério Público Eleitoral e o Requerente.
Registre-se o Cartório Eleitoral a presente decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, com fundamento no artigo 9º da Resolução TSE n.º 23.384/2012.
Após, determino o arquivamento da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada, nos termos do art. 44, inciso VIII, alínea "a", da citada Resolução, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as contas.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE. e CUMPRA-SE.
EIRUNEPÉ/AM, data da assinatura eletrônica
JULIA CAIMI PASCHE
JUIZ(A) DA 011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-56.2026.6.04.0011

PUBLICAÇÃO EM	**: 13/08/2026**
PROCESSO	: 0600015-56.2026.6.04.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EIRUNEPÉ - AM)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERESSADO	: ANTONIO GEOVANE GOMES DA CUNHA
ADVOGADO	: CYNTHIA KANAWATI SOARES (15006/AM)
INTERESSADO	: EDINHO GOMES DA CRUZ
ADVOGADO	: CYNTHIA KANAWATI SOARES (15006/AM)
INTERESSADO	: PSD
ADVOGADO	: CYNTHIA KANAWATI SOARES (15006/AM)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM

PROCESSO Nº: 0600015-56.2026.6.04.0011
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PSD
ADVOGADO: CYNTHIA KANAWATI SOARES - OAB/AM15006
INTERESSADO: EDINHO GOMES DA CRUZ
ADVOGADO: CYNTHIA KANAWATI SOARES - OAB/AM15006
INTERESSADO: ANTONIO GEOVANE GOMES DA CUNHA
ADVOGADO: CYNTHIA KANAWATI SOARES - OAB/AM15006
SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas partidárias anuais do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, em Eirunepé/AM, referente ao exercício financeiro de 2025, nos termos do art. 28, § 4º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Certificado nos autos que não houve pedido de impugnação ou pedido de investigação judicial das contas apresentadas, conforme o disposto no art. 31, § 2º, da Res. TSE n.º 23.604/2019, tendo transcorrido o prazo do edital sem impugnação de qualquer interessado (ID. 123833652) e tendo o Ministério Público Eleitoral deixado de impugnar as contas nesta fase processual (ID. 123829907).

Parecer Técnico pela Aprovação das contas sem diligências conforme ID 123834290. Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral igualmente pugnou pela aprovação das contas (ID. 123839585).

É o Relatório. Decido.

O partido político apresentou a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, exercício financeiro 2025 (ID. 123821191), preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), com a indicação do presidente Edinho Gomes da Cruz e do tesoureiro Antonio Geovane Gomes da Cunha, responsáveis pelas contas do período, em atendimento ao art. 28, § 4º, I e II, da Resolução TSE 23.604/2019.

O órgão partidário municipal esteve vigente de 29/07/2024 a 29/10/2025 e foi inativado por decisão partidária em 17/11/2025, conforme certidão de composição extraída do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) (ID. 123821463) e informação da serventia eleitoral (ID. 123821462). Nos termos do art. 28, § 1º, I e III, da Res.-TSE 23.604/2019, a perda de vigência não desobriga a agremiação de prestar contas do período em que regularmente funcionou, de modo que a declaração apresentada está em conformidade com a obrigação legal.

Ao compulsar os autos, verifica-se que o Cartório Eleitoral publicou edital com o nome do órgão partidário e dos respectivos responsáveis, facultando a qualquer interessado a apresentação de impugnação no prazo de três dias (IDs. 123829607/123829609).
Informou, ainda, que não houve repasse de quotas do Fundo Partidário nem do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) pelo Diretório Nacional e Estadual em favor do órgão partidário municipal, conforme demonstrativos de transferências dos níveis municipal, estadual e nacional (IDs. 123834294, 123834293 e 123834445).
Informou, também, que, em consulta ao Sistema da Justiça Eleitoral, não houve movimentação financeira, conforme extrato bancário extraído do Sistema SPCA e batimento eletrônico que não identificou nenhuma divergência (análise ID. 4025414 e comprovante ID. 123834291), bem como não houve emissão de recibos de doações, conforme parecer técnico conclusivo ID. 123834290.
Portanto, em virtude do cumprimento das determinações contidas no artigo 44 da Resolução nº 23.604/2019, os documentos carreados nos autos permitem a supervisão eleitoral das ações (recursos e despesas) do partido em referência por parte dos demais agentes da cidadania (demais agremiações partidárias, cidadãos, Ministério Público e Justiça Eleitoral).
Não houve impugnação de interessados, certificado o decurso do prazo do edital sem qualquer manifestação (ID. 123833652), tendo o Ministério Público Eleitoral deixado de impugnar as contas nesta fase processual (ID. 123829907).
Por outro lado, consta dos autos análise técnica sobre as matérias previstas nos incisos I, II e III do artigo 44 da Resolução nº 23.604/2019, opinando pela aprovação das contas do órgão partidário (ID. 123834290), acompanhada do parecer ministerial favorável (ID. 123839585).
Preenchidos, de forma concomitante, os requisitos do art. 44, inciso VIII, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019 (ausência de impugnação, ausência de movimentação financeira registrada nos extratos bancários e manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral), as contas consideram-se prestadas e aprovadas, cabendo o julgamento pela aprovação com fundamento no art. 45, inciso I, da mesma resolução.
Ante o exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as contas do exercício financeiro de 2025 do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, na esfera do Município de Eirunepé/AM, com fundamento na competência prevista no artigo 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Intimem-se o Ministério Público Eleitoral e o Requerente.
Registre-se o Cartório Eleitoral a presente decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, com fundamento no artigo 9º da Resolução TSE n.º 23.384/2012.
Após, determino o arquivamento da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada, nos termos do art. 44, inciso VIII, alínea "a", da citada Resolução, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as contas.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE. e CUMPRA-SE.
EIRUNEPÉ/AM, data da assinatura eletrônica
JULIA CAIMI PASCHE
JUIZ(A) DA 011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-56.2026.6.04.0011

PUBLICAÇÃO EM	**: 13/08/2026**
PROCESSO	: 0600015-56.2026.6.04.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EIRUNEPÉ - AM)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERESSADO	: ANTONIO GEOVANE GOMES DA CUNHA
ADVOGADO	: CYNTHIA KANAWATI SOARES (15006/AM)
INTERESSADO	: EDINHO GOMES DA CRUZ
ADVOGADO	: CYNTHIA KANAWATI SOARES (15006/AM)
INTERESSADO	: PSD
ADVOGADO	: CYNTHIA KANAWATI SOARES (15006/AM)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM

PROCESSO Nº: 0600015-56.2026.6.04.0011
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PSD
ADVOGADO: CYNTHIA KANAWATI SOARES - OAB/AM15006
INTERESSADO: EDINHO GOMES DA CRUZ
ADVOGADO: CYNTHIA KANAWATI SOARES - OAB/AM15006
INTERESSADO: ANTONIO GEOVANE GOMES DA CUNHA
ADVOGADO: CYNTHIA KANAWATI SOARES - OAB/AM15006
SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas partidárias anuais do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, em Eirunepé/AM, referente ao exercício financeiro de 2025, nos termos do art. 28, § 4º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Certificado nos autos que não houve pedido de impugnação ou pedido de investigação judicial das contas apresentadas, conforme o disposto no art. 31, § 2º, da Res. TSE n.º 23.604/2019, tendo transcorrido o prazo do edital sem impugnação de qualquer interessado (ID. 123833652) e tendo o Ministério Público Eleitoral deixado de impugnar as contas nesta fase processual (ID. 123829907).

Parecer Técnico pela Aprovação das contas sem diligências conforme ID 123834290. Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral igualmente pugnou pela aprovação das contas (ID. 123839585).

É o Relatório. Decido.

O partido político apresentou a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, exercício financeiro 2025 (ID. 123821191), preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), com a indicação do presidente Edinho Gomes da Cruz e do tesoureiro Antonio Geovane Gomes da Cunha, responsáveis pelas contas do período, em atendimento ao art. 28, § 4º, I e II, da Resolução TSE 23.604/2019.

O órgão partidário municipal esteve vigente de 29/07/2024 a 29/10/2025 e foi inativado por decisão partidária em 17/11/2025, conforme certidão de composição extraída do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) (ID. 123821463) e informação da serventia eleitoral (ID. 123821462). Nos termos do art. 28, § 1º, I e III, da Res.-TSE 23.604/2019, a perda de vigência não desobriga a agremiação de prestar contas do período em que regularmente funcionou, de modo que a declaração apresentada está em conformidade com a obrigação legal.

Ao compulsar os autos, verifica-se que o Cartório Eleitoral publicou edital com o nome do órgão partidário e dos respectivos responsáveis, facultando a qualquer interessado a apresentação de impugnação no prazo de três dias (IDs. 123829607/123829609).
Informou, ainda, que não houve repasse de quotas do Fundo Partidário nem do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) pelo Diretório Nacional e Estadual em favor do órgão partidário municipal, conforme demonstrativos de transferências dos níveis municipal, estadual e nacional (IDs. 123834294, 123834293 e 123834445).
Informou, também, que, em consulta ao Sistema da Justiça Eleitoral, não houve movimentação financeira, conforme extrato bancário extraído do Sistema SPCA e batimento eletrônico que não identificou nenhuma divergência (análise ID. 4025414 e comprovante ID. 123834291), bem como não houve emissão de recibos de doações, conforme parecer técnico conclusivo ID. 123834290.
Portanto, em virtude do cumprimento das determinações contidas no artigo 44 da Resolução nº 23.604/2019, os documentos carreados nos autos permitem a supervisão eleitoral das ações (recursos e despesas) do partido em referência por parte dos demais agentes da cidadania (demais agremiações partidárias, cidadãos, Ministério Público e Justiça Eleitoral).
Não houve impugnação de interessados, certificado o decurso do prazo do edital sem qualquer manifestação (ID. 123833652), tendo o Ministério Público Eleitoral deixado de impugnar as contas nesta fase processual (ID. 123829907).
Por outro lado, consta dos autos análise técnica sobre as matérias previstas nos incisos I, II e III do artigo 44 da Resolução nº 23.604/2019, opinando pela aprovação das contas do órgão partidário (ID. 123834290), acompanhada do parecer ministerial favorável (ID. 123839585).
Preenchidos, de forma concomitante, os requisitos do art. 44, inciso VIII, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019 (ausência de impugnação, ausência de movimentação financeira registrada nos extratos bancários e manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral), as contas consideram-se prestadas e aprovadas, cabendo o julgamento pela aprovação com fundamento no art. 45, inciso I, da mesma resolução.
Ante o exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as contas do exercício financeiro de 2025 do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, na esfera do Município de Eirunepé/AM, com fundamento na competência prevista no artigo 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Intimem-se o Ministério Público Eleitoral e o Requerente.
Registre-se o Cartório Eleitoral a presente decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, com fundamento no artigo 9º da Resolução TSE n.º 23.384/2012.
Após, determino o arquivamento da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada, nos termos do art. 44, inciso VIII, alínea "a", da citada Resolução, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as contas.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE. e CUMPRA-SE.
EIRUNEPÉ/AM, data da assinatura eletrônica
JULIA CAIMI PASCHE
JUIZ(A) DA 011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-56.2026.6.04.0011

PUBLICAÇÃO EM	**: 13/08/2026**
PROCESSO	: 0600015-56.2026.6.04.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EIRUNEPÉ - AM)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM**

Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERESSADO	: ANTONIO GEOVANE GOMES DA CUNHA
ADVOGADO	: CYNTHIA KANAWATI SOARES (15006/AM)
INTERESSADO	: EDINHO GOMES DA CRUZ
ADVOGADO	: CYNTHIA KANAWATI SOARES (15006/AM)
INTERESSADO	: PSD
ADVOGADO	: CYNTHIA KANAWATI SOARES (15006/AM)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM

PROCESSO Nº: 0600015-56.2026.6.04.0011
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PSD
ADVOGADO: CYNTHIA KANAWATI SOARES - OAB/AM15006
INTERESSADO: EDINHO GOMES DA CRUZ
ADVOGADO: CYNTHIA KANAWATI SOARES - OAB/AM15006
INTERESSADO: ANTONIO GEOVANE GOMES DA CUNHA
ADVOGADO: CYNTHIA KANAWATI SOARES - OAB/AM15006
SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas partidárias anuais do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, em Eirunepé/AM, referente ao exercício financeiro de 2025, nos termos do art. 28, § 4º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Certificado nos autos que não houve pedido de impugnação ou pedido de investigação judicial das contas apresentadas, conforme o disposto no art. 31, § 2º, da Res. TSE n.º 23.604/2019, tendo transcorrido o prazo do edital sem impugnação de qualquer interessado (ID. 123833652) e tendo o Ministério Público Eleitoral deixado de impugnar as contas nesta fase processual (ID. 123829907).

Parecer Técnico pela Aprovação das contas sem diligências conforme ID 123834290. Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral igualmente pugnou pela aprovação das contas (ID. 123839585).

É o Relatório. Decido.

O partido político apresentou a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, exercício financeiro 2025 (ID. 123821191), preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), com a indicação do presidente Edinho Gomes da Cruz e do tesoureiro Antonio Geovane Gomes da Cunha, responsáveis pelas contas do período, em atendimento ao art. 28, § 4º, I e II, da Resolução TSE 23.604/2019.

O órgão partidário municipal esteve vigente de 29/07/2024 a 29/10/2025 e foi inativado por decisão partidária em 17/11/2025, conforme certidão de composição extraída do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) (ID. 123821463) e informação da serventia eleitoral (ID. 123821462). Nos termos do art. 28, § 1º, I e III, da Res.-TSE 23.604/2019, a perda de vigência não desobriga a agremiação de prestar contas do período em que regularmente funcionou, de modo que a declaração apresentada está em conformidade com a obrigação legal.

Ao compulsar os autos, verifica-se que o Cartório Eleitoral publicou edital com o nome do órgão partidário e dos respectivos responsáveis, facultando a qualquer interessado a apresentação de impugnação no prazo de três dias (IDs. 123829607/123829609).
Informou, ainda, que não houve repasse de quotas do Fundo Partidário nem do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) pelo Diretório Nacional e Estadual em favor do órgão partidário municipal, conforme demonstrativos de transferências dos níveis municipal, estadual e nacional (IDs. 123834294, 123834293 e 123834445).
Informou, também, que, em consulta ao Sistema da Justiça Eleitoral, não houve movimentação financeira, conforme extrato bancário extraído do Sistema SPCA e batimento eletrônico que não identificou nenhuma divergência (análise ID. 4025414 e comprovante ID. 123834291), bem como não houve emissão de recibos de doações, conforme parecer técnico conclusivo ID. 123834290.
Portanto, em virtude do cumprimento das determinações contidas no artigo 44 da Resolução nº 23.604/2019, os documentos carreados nos autos permitem a supervisão eleitoral das ações (recursos e despesas) do partido em referência por parte dos demais agentes da cidadania (demais agremiações partidárias, cidadãos, Ministério Público e Justiça Eleitoral).
Não houve impugnação de interessados, certificado o decurso do prazo do edital sem qualquer manifestação (ID. 123833652), tendo o Ministério Público Eleitoral deixado de impugnar as contas nesta fase processual (ID. 123829907).
Por outro lado, consta dos autos análise técnica sobre as matérias previstas nos incisos I, II e III do artigo 44 da Resolução nº 23.604/2019, opinando pela aprovação das contas do órgão partidário (ID. 123834290), acompanhada do parecer ministerial favorável (ID. 123839585).
Preenchidos, de forma concomitante, os requisitos do art. 44, inciso VIII, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019 (ausência de impugnação, ausência de movimentação financeira registrada nos extratos bancários e manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral), as contas consideram-se prestadas e aprovadas, cabendo o julgamento pela aprovação com fundamento no art. 45, inciso I, da mesma resolução.
Ante o exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as contas do exercício financeiro de 2025 do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, na esfera do Município de Eirunepé/AM, com fundamento na competência prevista no artigo 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Intimem-se o Ministério Público Eleitoral e o Requerente.
Registre-se o Cartório Eleitoral a presente decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, com fundamento no artigo 9º da Resolução TSE n.º 23.384/2012.
Após, determino o arquivamento da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada, nos termos do art. 44, inciso VIII, alínea "a", da citada Resolução, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as contas.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE. e CUMPRA-SE.
EIRUNEPÉ/AM, data da assinatura eletrônica
JULIA CAIMI PASCHE
JUIZ(A) DA 011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM

017ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-66.2026.6.04.0017

PUBLICAÇÃO EM : 13/08/2026

PROCESSO	: 0600039-66.2026.6.04.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (HUMAITÁ - AM)
RELATOR	**: 017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERESSADO	: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB

JUSTIÇA ELEITORAL
Juízo da 017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM
PROCESSO n . 0600039-66.2026.6.04.0017 - Classe PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
Prestação de Contas - De Exercício Financeiro
INTERESSADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2025, autuada automaticamente pelo Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA.
No curso da instrução, foi realizada consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, da qual se verificou que o Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB (28) não possuía órgão partidário municipal constituído no Município de Humaitá/AM durante todo o exercício financeiro de 2025, constando apenas registro de órgão provisório com vigência de 03/02 /2020 a 30/04/2020, atualmente com situação "Não Vigente".
Diante dessa circunstância, resta evidenciado que inexistia, no exercício financeiro objeto destes autos, diretório ou comissão provisória municipal regularmente constituída, não havendo órgão partidário apto a assumir a obrigação de prestar contas perante a Justiça Eleitoral.
Verifica-se, assim, que a presente autuação decorreu do processamento automático realizado pelo Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, sem correspondência com a realidade cadastral constante do SGIP.
Nessas condições, inexistindo órgão partidário municipal durante o exercício financeiro de 2025, mostra-se inviável o regular desenvolvimento da presente relação processual, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo.
Ante o exposto, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações de praxe e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Humaitá/AM, data da assinatura eletrônica.
BRUNO RAFAEL ORSI
Juiz da 017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-66.2026.6.04.0017

PUBLICAÇÃO EM	**: 13/08/2026**
PROCESSO	: 0600039-66.2026.6.04.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (HUMAITÁ - AM)
RELATOR	**: 017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB

JUSTIÇA ELEITORAL
Juízo da 017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM
PROCESSO n . 0600039-66.2026.6.04.0017 - Classe PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
Prestação de Contas - De Exercício Financeiro
INTERESSADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2025, autuada automaticamente pelo Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA.
No curso da instrução, foi realizada consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, da qual se verificou que o Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB (28) não possuía órgão partidário municipal constituído no Município de Humaitá/AM durante todo o exercício financeiro de 2025, constando apenas registro de órgão provisório com vigência de 03/02 /2020 a 30/04/2020, atualmente com situação "Não Vigente".
Diante dessa circunstância, resta evidenciado que inexistia, no exercício financeiro objeto destes autos, diretório ou comissão provisória municipal regularmente constituída, não havendo órgão partidário apto a assumir a obrigação de prestar contas perante a Justiça Eleitoral.
Verifica-se, assim, que a presente autuação decorreu do processamento automático realizado pelo Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, sem correspondência com a realidade cadastral constante do SGIP.
Nessas condições, inexistindo órgão partidário municipal durante o exercício financeiro de 2025, mostra-se inviável o regular desenvolvimento da presente relação processual, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo.
Ante o exposto, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações de praxe e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Humaitá/AM, data da assinatura eletrônica.
BRUNO RAFAEL ORSI
Juiz da 017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600034-78.2025.6.04.0017

PUBLICAÇÃO EM	**: 13/08/2026**
PROCESSO	: 0600034-78.2025.6.04.0017 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (HUMAITÁ - AM)
RELATOR	**: 017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM**
EXECUTADO	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
EXEQUENTE	: ANTONIO RONALDO RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO	: ANTONIO RONALDO RODRIGUES ROCHA (16327/AM)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM

PROCESSO Nº: 0600034-78.2025.6.04.0017
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: Execução - Cumprimento de Sentença
EXEQUENTE: ANTONIO RONALDO RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO: ANTONIO RONALDO RODRIGUES ROCHA - OAB/AM16327
EXECUTADO: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORIA: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ANTONIO RONALDO RODRIGUES ROCHA, objetivando a satisfação do crédito decorrente dos honorários advocatícios fixados em seu favor, na qualidade de advogado dativo nomeado nos autos da Ação Penal Eleitoral nº 0600430-31.2020.6.04.0017.
A União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em síntese: (i) inexistência de título executivo em seu desfavor, por não ter integrado a relação processual originária; (ii) ausência de sua citação no processo de conhecimento; (iii) impossibilidade de fixação dos honorários com fundamento na Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil; (iv) necessidade de observância da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal; e (v) impossibilidade de expedição de requisição de pagamento.
O exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela ausência de interesse institucional para atuar no feito.
É o relatório.
A impugnação não merece acolhimento.
Consta dos autos originários que o exequente foi regularmente nomeado por este Juízo para exercer a defesa técnica de acusado que permaneceu sem assistência jurídica, diante da inexistência de atuação da Defensoria Pública da União nesta circunscrição judiciária.
Encerrada a instrução processual, este Juízo arbitrou expressamente os honorários advocatícios dos advogados dativos, consignando:
"FIXO honorários advocatícios, aos advogados dativos nomeados, conforme tabela da OAB-AM, no valor indicado no item XVI, '3', a qual vai anexa a esta ata."
A referida decisão transitou em julgado, constituindo título executivo judicial apto a embasar o presente cumprimento de sentença.
Da alegada inexistência de título executivo
Não procede a alegação da União de inexistência de título executivo.
Embora a União não tenha integrado formalmente a ação originária, a verba honorária objeto da presente execução não possui natureza sucumbencial, mas decorre da nomeação judicial de advogado dativo para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais ao contraditório, à ampla defesa e à assistência jurídica.
A nomeação do defensor dativo constitui medida excepcional destinada a suprir a ausência da Defensoria Pública, razão pela qual o arbitramento judicial dos honorários constitui título executivo judicial, sendo a responsabilidade pelo seu pagamento consequência da própria prestação do serviço determinada pelo Poder Judiciário.
Da utilização da Tabela da OAB

Também não merece prosperar a alegação de ilegalidade do arbitramento dos honorários com fundamento na Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil.

Inicialmente, observa-se que o critério de fixação foi expressamente estabelecido na sentença transitada em julgado, encontrando-se acobertado pela coisa julgada material, circunstância que impede sua rediscussão em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

Além disso, o entendimento adotado por este Juízo encontra-se em consonância com a atual regulamentação deste Tribunal Regional Eleitoral.

Com efeito, a Resolução TRE/AM nº 64, de 25 de agosto de 2025, que regulamenta a nomeação de advogados dativos no âmbito da Justiça Eleitoral do Amazonas, estabelece, em seu art. 18, que os advogados dativos fazem jus aos honorários arbitrados pelo magistrado, dispondo, ainda, em seu art. 19, inciso VII, que o arbitramento poderá observar os valores estabelecidos pela entidade de classe, admitindo expressamente a utilização da Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil como parâmetro de fixação. Embora referida resolução seja posterior à sentença exequenda, ela evidencia o entendimento institucional atualmente adotado por este Tribunal acerca da matéria, compatível com o critério utilizado na decisão exequenda.

Tal orientação, ademais, encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ao julgar o Tema Repetitivo nº 984, o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que as tabelas de honorários elaboradas pelos Conselhos Seccionais da OAB não possuem caráter vinculante, constituindo, entretanto, parâmetro legítimo para o arbitramento judicial da remuneração do advogado dativo, competindo ao magistrado fixar honorários de forma fundamentada, observadas as peculiaridades do caso concreto.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a sentença utilizou a Tabela da OAB/AM apenas como critério de arbitramento da remuneração, exatamente nos moldes admitidos pelo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo qualquer ilegalidade na fixação da verba honorária.

Da alegada aplicação da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal

Igualmente não prospera a alegação de que a remuneração deveria observar exclusivamente os critérios previstos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Ainda que referida norma discipline aspectos administrativos relacionados ao pagamento de advogados dativos, ela não possui o condão de desconstituir título executivo judicial regularmente constituído.

O arbitramento dos honorários foi realizado por decisão judicial transitada em julgado, não sendo possível, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, rediscutir o mérito da decisão exequenda ou substituir os critérios nela estabelecidos.

A impugnação prevista no art. 525 do Código de Processo Civil restringe-se às matérias legalmente previstas, não se prestando à revisão do conteúdo da sentença exequenda.

Da forma de pagamento

Por fim, a insurgência relativa à forma de satisfação do crédito também não afasta a exigibilidade do título executivo.

A definição acerca da expedição de Requisição de Pequeno Valor ou precatório deverá observar o regime constitucional aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública, constituindo providência própria da fase executiva, sem qualquer repercussão sobre a existência ou validade do crédito reconhecido judicialmente.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela UNIÃO, mantendo íntegro o título executivo judicial formado nos autos da Ação Penal Eleitoral nº 0600430-31.2020.6.04.0017.

Em consequência, determino o regular prosseguimento do cumprimento de sentença, observando-se o procedimento previsto no art. 535 do Código de Processo Civil e o regime constitucional aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública, com a adoção das providências necessárias à satisfação do crédito exequendo.
Intimem-se. Publique-se.
Humaitá/AM, data da assinatura eletrônica.
BRUNO RAFAEL ORSI
JUIZ DA 017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600015-38.2026.6.04.0017

PUBLICAÇÃO EM	**: 13/08/2026**
PROCESSO	: 0600015-38.2026.6.04.0017 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (HUMAITÁ - AM)
RELATOR	**: 017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERESSADO	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB
INTERESSADO	: NAUDELE GONCALVES DO NASCIMENTO
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM

PROCESSO Nº: 0600015-38.2026.6.04.0017
CLASSE: FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554)
ASSUNTO: Filiação Partidária - Coexistência
INTERESSADO: NAUDELE GONCALVES DO NASCIMENTO
INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC
DECISÃO
Trata-se de procedimento destinado à resolução de coexistência de filiações partidárias envolvendo o eleitor Naudele Gonçalves do Nascimento, cujos registros de filiação aos partidos Movimento Democrático Brasileiro - MDB e Democracia Cristã - DC foram realizados na mesma data (02/04/2024), circunstância que impossibilita a identificação objetiva da filiação mais recente.
Nos termos do art. 23, § 4º-A, inciso II, da Resolução TSE nº 23.596/2019, não sendo possível aferir a anterioridade entre os registros, deverá prevalecer o vínculo expressamente indicado pelo eleitor.
No caso concreto, após regularmente notificado, o interessado compareceu perante a serventia eleitoral e manifestou, de forma livre e inequívoca, sua vontade de permanecer filiado ao Movimento Democrático Brasileiro - MDB, requerendo o cancelamento da filiação vinculada ao partido Democracia Cristã - DC, para fins de regularização de sua situação perante a Justiça Eleitoral.
Também restou comprovada a regular notificação das agremiações partidárias envolvidas, conforme certificado nos autos, sem que tenham sido apresentadas manifestações aptas a infirmar a opção manifestada pelo eleitor.
Embora o Ministério Público Eleitoral tenha promovido a conversão da vista em diligência sob o fundamento da ausência de elementos mínimos para manifestação conclusiva, verifica-se que o processo já contém documentação suficiente para o deslinde da controvérsia.

Com efeito, constam dos autos o relatório extraído do Sistema FILIA indicando a coexistência das filiações e suas respectivas datas, a comprovação da regular notificação do eleitor e das agremiações partidárias, bem como a manifestação expressa do interessado indicando o vínculo partidário que pretende manter.

Assim, considero suficientemente instruído o feito, inexistindo necessidade de novas diligências, porquanto os elementos constantes dos autos são aptos a formar o convencimento deste Juízo e permitem a imediata aplicação da disciplina prevista no art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Não há, ainda, qualquer elemento indicativo de fraude, falsidade ou irregularidade na inserção dos registros de filiação que justifique a adoção das providências previstas no § 7º do art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Ante o exposto, com fundamento no art. 23, § 4º-A, inciso II, da Resolução TSE nº 23.596/2019, DECIDO o presente procedimento de coexistência de filiações partidárias para:

a) determinar a manutenção da filiação partidária de Naudele Gonçalves do Nascimento junto ao Movimento Democrático Brasileiro - MDB;

b) determinar o cancelamento da filiação partidária registrada junto ao partido Democracia Cristã - DC;

c) determinar à serventia eleitoral que proceda às anotações e comunicações necessárias no Sistema FILIA, promovendo a regularização da situação do eleitor.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações de praxe e arquivem-se os autos.

BRUNO RAFAEL ORSI

JUIZ DA 017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600015-38.2026.6.04.0017

PUBLICAÇÃO EM	**: 13/08/2026**
PROCESSO	: 0600015-38.2026.6.04.0017 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (HUMAITÁ - AM)
RELATOR	**: 017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERESSADO	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB
INTERESSADO	: NAUDELE GONCALVES DO NASCIMENTO
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM

PROCESSO Nº: 0600015-38.2026.6.04.0017
CLASSE: FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554)
ASSUNTO: Filiação Partidária - Coexistência
INTERESSADO: NAUDELE GONCALVES DO NASCIMENTO
INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC
DECISÃO

Trata-se de procedimento destinado à resolução de coexistência de filiações partidárias envolvendo o eleitor Naudele Gonçalves do Nascimento, cujos registros de filiação aos partidos

Movimento Democrático Brasileiro - MDB e Democracia Cristã - DC foram realizados na mesma data (02/04/2024), circunstância que impossibilita a identificação objetiva da filiação mais recente.

Nos termos do art. 23, § 4º-A, inciso II, da Resolução TSE nº 23.596/2019, não sendo possível aferir a anterioridade entre os registros, deverá prevalecer o vínculo expressamente indicado pelo eleitor.

No caso concreto, após regularmente notificado, o interessado compareceu perante a serventia eleitoral e manifestou, de forma livre e inequívoca, sua vontade de permanecer filiado ao Movimento Democrático Brasileiro - MDB, requerendo o cancelamento da filiação vinculada ao partido Democracia Cristã - DC, para fins de regularização de sua situação perante a Justiça Eleitoral.

Também restou comprovada a regular notificação das agremiações partidárias envolvidas, conforme certificado nos autos, sem que tenham sido apresentadas manifestações aptas a infirmar a opção manifestada pelo eleitor.

Embora o Ministério Público Eleitoral tenha promovido a conversão da vista em diligência sob o fundamento da ausência de elementos mínimos para manifestação conclusiva, verifica-se que o processo já contém documentação suficiente para o deslinde da controvérsia.

Com efeito, constam dos autos o relatório extraído do Sistema FILIA indicando a coexistência das filiações e suas respectivas datas, a comprovação da regular notificação do eleitor e das agremiações partidárias, bem como a manifestação expressa do interessado indicando o vínculo partidário que pretende manter.

Assim, considero suficientemente instruído o feito, inexistindo necessidade de novas diligências, porquanto os elementos constantes dos autos são aptos a formar o convencimento deste Juízo e permitem a imediata aplicação da disciplina prevista no art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Não há, ainda, qualquer elemento indicativo de fraude, falsidade ou irregularidade na inserção dos registros de filiação que justifique a adoção das providências previstas no § 7º do art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Ante o exposto, com fundamento no art. 23, § 4º-A, inciso II, da Resolução TSE nº 23.596/2019, DECIDO o presente procedimento de coexistência de filiações partidárias para:

a) determinar a manutenção da filiação partidária de Naudele Gonçalves do Nascimento junto ao Movimento Democrático Brasileiro - MDB;

b) determinar o cancelamento da filiação partidária registrada junto ao partido Democracia Cristã - DC;

c) determinar à serventia eleitoral que proceda às anotações e comunicações necessárias no Sistema FILIA, promovendo a regularização da situação do eleitor.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações de praxe e arquivem-se os autos.

BRUNO RAFAEL ORSI

JUIZ DA 017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600014-53.2026.6.04.0017

PUBLICAÇÃO EM	**: 13/08/2026**
PROCESSO	: 0600014-53.2026.6.04.0017 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (HUMAITÁ - AM)
RELATOR	**: 017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERESSADA	: LUCILA JAEGER
	: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP NO

INTERESSADO AMAZONAS
INTERESSADO : UNIAO BRASIL - HUMAITA - AM - MUNICIPAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM

PROCESSO Nº: 0600014-53.2026.6.04.0017
CLASSE: FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554)
ASSUNTO: Filiação Partidária - Coexistência
INTERESSADA: LUCILA JAEGER
INTERESSADO: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP NO AMAZONAS
INTERESSADO: UNIAO BRASIL - HUMAITA - AM - MUNICIPAL
DECISÃO

Trata-se de procedimento destinado à resolução de coexistência de filiações partidárias envolvendo a eleitora Lucila Jaeger, cujos registros de filiação aos partidos Progressistas - PP e União Brasil foram realizados na mesma data (02/04/2024), circunstância que impossibilita a identificação objetiva da filiação mais recente.

Nos termos do art. 23, § 4º-A, inciso II, da Resolução TSE nº 23.596/2019, não sendo possível aferir a anterioridade entre os registros, deverá prevalecer o vínculo expressamente indicado pelo eleitor.

No caso concreto, após regularmente notificada, a interessada compareceu perante a serventia eleitoral e manifestou, de forma livre e inequívoca, sua vontade de permanecer filiada ao União Brasil, requerendo o cancelamento da filiação vinculada ao Progressistas - PP, para fins de regularização de sua situação perante a Justiça Eleitoral.

Também restou comprovada a regular notificação das agremiações partidárias envolvidas, conforme certificado nos autos, sem que tenham sido apresentadas manifestações aptas a infirmar a opção manifestada pela eleitora.

Embora o Ministério Público Eleitoral tenha promovido a conversão da vista em diligência sob o fundamento da ausência de elementos mínimos para manifestação conclusiva, verifica-se que o processo já contém documentação suficiente para o deslinde da controvérsia.

Com efeito, constam dos autos o relatório extraído do Sistema FILIA indicando a coexistência das filiações e suas respectivas datas, a comprovação da regular notificação da eleitora e das agremiações partidárias, bem como a manifestação expressa da interessada indicando o vínculo partidário que pretende manter.

Assim, considero suficientemente instruído o feito, inexistindo necessidade de novas diligências, porquanto os elementos constantes dos autos são aptos a formar o convencimento deste Juízo e permitem a imediata aplicação da disciplina prevista no art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Não há, ainda, qualquer elemento indicativo de fraude, falsidade ou irregularidade na inserção dos registros de filiação que justifique a adoção das providências previstas no § 7º do art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Ante o exposto, com fundamento no art. 23, § 4º-A, inciso II, da Resolução TSE nº 23.596/2019, DECIDO o presente procedimento de coexistência de filiações partidárias para:

a) determinar a manutenção da filiação partidária de Lucila Jaeger junto ao União Brasil;

b) determinar o cancelamento da filiação partidária registrada junto ao Progressistas - PP;

c) determinar à serventia eleitoral que proceda às anotações e comunicações necessárias no Sistema FILIA, promovendo a regularização da situação da eleitora.

Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações de praxe e arquivem-se os autos.
HUMAITÁ/AM, data da assinatura eletrônica.
BRUNO RAFAEL ORSI
JUIZ(A) DA 017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600014-53.2026.6.04.0017

PUBLICAÇÃO EM	**: 13/08/2026**
PROCESSO	: 0600014-53.2026.6.04.0017 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (HUMAITÁ - AM)
RELATOR	**: 017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERESSADA	: LUCILA JAEGER
INTERESSADO	: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP NO AMAZONAS
INTERESSADO	: UNIAO BRASIL - HUMAITA - AM - MUNICIPAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM

PROCESSO Nº: 0600014-53.2026.6.04.0017
CLASSE: FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554)
ASSUNTO: Filiação Partidária - Coexistência
INTERESSADA: LUCILA JAEGER
INTERESSADO: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP NO AMAZONAS
INTERESSADO: UNIAO BRASIL - HUMAITA - AM - MUNICIPAL
DECISÃO
Trata-se de procedimento destinado à resolução de coexistência de filiações partidárias envolvendo a eleitora Lucila Jaeger, cujos registros de filiação aos partidos Progressistas - PP e União Brasil foram realizados na mesma data (02/04/2024), circunstância que impossibilita a identificação objetiva da filiação mais recente.
Nos termos do art. 23, § 4º-A, inciso II, da Resolução TSE nº 23.596/2019, não sendo possível aferir a anterioridade entre os registros, deverá prevalecer o vínculo expressamente indicado pelo eleitor.
No caso concreto, após regularmente notificada, a interessada compareceu perante a serventia eleitoral e manifestou, de forma livre e inequívoca, sua vontade de permanecer filiada ao União Brasil, requerendo o cancelamento da filiação vinculada ao Progressistas - PP, para fins de regularização de sua situação perante a Justiça Eleitoral.
Também restou comprovada a regular notificação das agremiações partidárias envolvidas, conforme certificado nos autos, sem que tenham sido apresentadas manifestações aptas a infirmar a opção manifestada pela eleitora.
Embora o Ministério Público Eleitoral tenha promovido a conversão da vista em diligência sob o fundamento da ausência de elementos mínimos para manifestação conclusiva, verifica-se que o processo já contém documentação suficiente para o deslinde da controvérsia.

Com efeito, constam dos autos o relatório extraído do Sistema FILIA indicando a coexistência das filiações e suas respectivas datas, a comprovação da regular notificação da eleitora e das agremiações partidárias, bem como a manifestação expressa da interessada indicando o vínculo partidário que pretende manter.

Assim, considero suficientemente instruído o feito, inexistindo necessidade de novas diligências, porquanto os elementos constantes dos autos são aptos a formar o convencimento deste Juízo e permitem a imediata aplicação da disciplina prevista no art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Não há, ainda, qualquer elemento indicativo de fraude, falsidade ou irregularidade na inserção dos registros de filiação que justifique a adoção das providências previstas no § 7º do art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Ante o exposto, com fundamento no art. 23, § 4º-A, inciso II, da Resolução TSE nº 23.596/2019, DECIDO o presente procedimento de coexistência de filiações partidárias para:

a) determinar a manutenção da filiação partidária de Lucila Jaeger junto ao União Brasil;

b) determinar o cancelamento da filiação partidária registrada junto ao Progressistas - PP;

c) determinar à serventia eleitoral que proceda às anotações e comunicações necessárias no Sistema FILIA, promovendo a regularização da situação da eleitora.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações de praxe e arquivem-se os autos.

HUMAITÁ/AM, data da assinatura eletrônica.

BRUNO RAFAEL ORSI

JUIZ(A) DA 017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600016-23.2026.6.04.0017

PUBLICAÇÃO EM	**: 13/08/2026**
PROCESSO	: 0600016-23.2026.6.04.0017 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (HUMAITÁ - AM)
RELATOR	**: 017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERESSADO	: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP NO AMAZONAS
INTERESSADO	: DOMINGOS PARINTINTIN
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM

PROCESSO Nº: 0600016-23.2026.6.04.0017
CLASSE: FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554)
ASSUNTO: Filiação Partidária - Coexistência
INTERESSADO: DOMINGOS PARINTINTIN
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC
INTERESSADO: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP NO AMAZONAS
DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado em razão de comunicação encaminhada pelo Tribunal Superior Eleitoral acerca de coexistência de filiações partidárias envolvendo o eleitor Domingos Parintintin, cujos vínculos aos partidos Partido Progressista (PP) e Democracia Cristã (DC) foram registrados na mesma data (04/04/2024), permanecendo a situação classificada como sub judice.
Determinou-se a notificação do eleitor e das agremiações partidárias envolvidas, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019.
O eleitor apresentou manifestação escrita, informando expressamente sua intenção de permanecer filiado ao partido Democracia Cristã (DC) e requerendo o cancelamento do vínculo partidário junto ao Partido Progressista (PP).
Os partidos políticos foram regularmente notificados, conforme certificado nos autos, não havendo manifestação no prazo assinalado.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela conversão da vista em diligência, sustentando inexistirem elementos suficientes para apreciação do mérito.
É o relatório.
A controvérsia restringe-se à definição do vínculo partidário a ser preservado diante da coexistência de filiações registradas em favor do eleitor Domingos Parintintin.
O extrato do Sistema FILIA demonstra que as filiações aos partidos Democracia Cristã (DC) e Partido Progressista (PP) foram registradas na mesma data, qual seja, 04/04/2024, não sendo possível estabelecer, objetivamente, qual delas é posterior.
Nessa hipótese, incide o disposto no art. 23, § 4º-A, inciso II, da Resolução TSE nº 23.596/2019, segundo o qual, inexistindo elementos que permitam identificar a filiação mais recente, deverá prevalecer o vínculo expressamente indicado pelo eleitor.
No presente caso, após regularmente notificado, o interessado apresentou declaração escrita manifestando, de forma livre e inequívoca, sua vontade de permanecer filiado ao partido Democracia Cristã (DC), afirmando não possuir interesse em manter vínculo com o Partido Progressista (PP) e requerendo a regularização de sua situação perante a Justiça Eleitoral.
Também restou comprovada a regular notificação das agremiações partidárias envolvidas, mediante expedição de comunicações aos endereços eletrônicos constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, sem que tenha sido apresentada qualquer impugnação ou informação capaz de infirmar a manifestação do eleitor.
Embora o Ministério Público Eleitoral tenha promovido a conversão da vista em diligência sob o fundamento da ausência de elementos mínimos para manifestação conclusiva, verifica-se que o processo já contém documentação suficiente para o deslinde da controvérsia.
Com efeito, constam dos autos o relatório extraído do Sistema FILIA indicando a coexistência das filiações e suas respectivas datas, a comprovação da regular notificação do eleitor e das agremiações partidárias, bem como a manifestação expressa do interessado indicando o vínculo partidário que pretende manter.
Assim, considero suficientemente instruído o feito, inexistindo necessidade de novas diligências, porquanto os elementos constantes dos autos são aptos a formar o convencimento deste Juízo e permitem a imediata aplicação da disciplina prevista no art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019.
Não há, ainda, qualquer elemento indicativo de fraude, falsidade ou irregularidade na inserção dos registros de filiação que justifique a adoção das providências previstas no § 7º do art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019.
Desse modo, reputo suficientemente instruído o feito, inexistindo necessidade de conversão da vista ministerial em diligência, porquanto presentes os elementos indispensáveis ao julgamento.
Por fim, não há qualquer indício de fraude, falsidade ou inserção irregular dos registros de filiação que justifique a adoção das providências previstas no § 7º do art. 23 da Resolução TSE nº 23.596 /2019.

Ante o exposto, com fundamento no art. 23, § 4º-A, inciso II, da Resolução TSE nº 23.596/2019, DECIDO o presente procedimento de coexistência de filiações partidárias para determinar:

a) a manutenção da filiação partidária de Domingos Parintintin junto ao partido Democracia Cristã (DC);

b) o cancelamento do vínculo partidário registrado junto ao Partido Progressista (PP);

c) para que a serventia proceda às anotações e comunicações necessárias no Sistema de Filiação Partidária (FILIA), promovendo a regularização da situação do eleitor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

HUMAITÁ/AM, data da assinatura eletrônica.

BRUNO RAFAEL ORSI

JUIZ DA 017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600016-23.2026.6.04.0017

PUBLICAÇÃO EM	**: 13/08/2026**
PROCESSO	: 0600016-23.2026.6.04.0017 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (HUMAITÁ - AM)
RELATOR	**: 017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERESSADO	: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP NO AMAZONAS
INTERESSADO	: DOMINGOS PARINTINTIN
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM

PROCESSO Nº: 0600016-23.2026.6.04.0017
CLASSE: FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554)
ASSUNTO: Filiação Partidária - Coexistência
INTERESSADO: DOMINGOS PARINTINTIN
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC
INTERESSADO: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP NO AMAZONAS
DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado em razão de comunicação encaminhada pelo Tribunal Superior Eleitoral acerca de coexistência de filiações partidárias envolvendo o eleitor Domingos Parintintin, cujos vínculos aos partidos Partido Progressista (PP) e Democracia Cristã (DC) foram registrados na mesma data (04/04/2024), permanecendo a situação classificada como sub judice.

Determinou-se a notificação do eleitor e das agremiações partidárias envolvidas, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019.

O eleitor apresentou manifestação escrita, informando expressamente sua intenção de permanecer filiado ao partido Democracia Cristã (DC) e requerendo o cancelamento do vínculo partidário junto ao Partido Progressista (PP).

Os partidos políticos foram regularmente notificados, conforme certificado nos autos, não havendo manifestação no prazo assinalado.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela conversão da vista em diligência, sustentando inexistirem elementos suficientes para apreciação do mérito.

É o relatório.

A controvérsia restringe-se à definição do vínculo partidário a ser preservado diante da coexistência de filiações registradas em favor do eleitor Domingos Parintintin.

O extrato do Sistema FILIA demonstra que as filiações aos partidos Democracia Cristã (DC) e Partido Progressista (PP) foram registradas na mesma data, qual seja, 04/04/2024, não sendo possível estabelecer, objetivamente, qual delas é posterior.

Nessa hipótese, incide o disposto no art. 23, § 4º-A, inciso II, da Resolução TSE nº 23.596/2019, segundo o qual, inexistindo elementos que permitam identificar a filiação mais recente, deverá prevalecer o vínculo expressamente indicado pelo eleitor.

No presente caso, após regularmente notificado, o interessado apresentou declaração escrita manifestando, de forma livre e inequívoca, sua vontade de permanecer filiado ao partido Democracia Cristã (DC), afirmando não possuir interesse em manter vínculo com o Partido Progressista (PP) e requerendo a regularização de sua situação perante a Justiça Eleitoral.

Também restou comprovada a regular notificação das agremiações partidárias envolvidas, mediante expedição de comunicações aos endereços eletrônicos constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, sem que tenha sido apresentada qualquer impugnação ou informação capaz de infirmar a manifestação do eleitor.

Embora o Ministério Público Eleitoral tenha promovido a conversão da vista em diligência sob o fundamento da ausência de elementos mínimos para manifestação conclusiva, verifica-se que o processo já contém documentação suficiente para o deslinde da controvérsia.

Com efeito, constam dos autos o relatório extraído do Sistema FILIA indicando a coexistência das filiações e suas respectivas datas, a comprovação da regular notificação do eleitor e das agremiações partidárias, bem como a manifestação expressa do interessado indicando o vínculo partidário que pretende manter.

Assim, considero suficientemente instruído o feito, inexistindo necessidade de novas diligências, porquanto os elementos constantes dos autos são aptos a formar o convencimento deste Juízo e permitem a imediata aplicação da disciplina prevista no art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Não há, ainda, qualquer elemento indicativo de fraude, falsidade ou irregularidade na inserção dos registros de filiação que justifique a adoção das providências previstas no § 7º do art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Desse modo, reputo suficientemente instruído o feito, inexistindo necessidade de conversão da vista ministerial em diligência, porquanto presentes os elementos indispensáveis ao julgamento.

Por fim, não há qualquer indício de fraude, falsidade ou inserção irregular dos registros de filiação que justifique a adoção das providências previstas no § 7º do art. 23 da Resolução TSE nº 23.596 /2019.

Ante o exposto, com fundamento no art. 23, § 4º-A, inciso II, da Resolução TSE nº 23.596/2019, DECIDO o presente procedimento de coexistência de filiações partidárias para determinar:

a) a manutenção da filiação partidária de Domingos Parintintin junto ao partido Democracia Cristã (DC);

b) o cancelamento do vínculo partidário registrado junto ao Partido Progressista (PP);

c) para que a serventia proceda às anotações e comunicações necessárias no Sistema de Filiação Partidária (FILIA), promovendo a regularização da situação do eleitor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

HUMAITÁ/AM, data da assinatura eletrônica.
BRUNO RAFAEL ORSI
JUIZ DA 017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600047-43.2026.6.04.0017

PUBLICAÇÃO EM	**: 13/08/2026**
PROCESSO	: 0600047-43.2026.6.04.0017 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (HUMAITÁ - AM)
RELATOR	**: 017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERESSADA	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

JUSTIÇA ELEITORAL
Juízo da 017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM
PROCESSO n . 0600047-43.2026.6.04.0017 - Classe APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530)
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
INTERESSADA: 017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM
DESPACHO
Vistos.
Considerando a informação constante dos autos, determino ao Cartório Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral de Humaitá/AM que proceda, quando cabível e à medida que forem sendo produzidos, à juntada dos editais, atas, relatórios, certidões, decisões e demais documentos relativos aos procedimentos de preparação, votação, apuração e totalização das Eleições Gerais de 2026, observadas as disposições da Resolução TSE nº 23.751/2026 e demais normas aplicáveis.
Concluídos os trabalhos, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.
Após, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
HUMAITÁ/AM, data da assinatura eletrônica.
BRUNO RAFAEL ORSI
Juiz da 017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600023-15.2026.6.04.0017

PUBLICAÇÃO EM	**: 13/08/2026**
PROCESSO	: 0600023-15.2026.6.04.0017 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (HUMAITÁ - AM)
RELATOR	**: 017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERESSADA	: DORALICE NOGUEIRA RAMOS
INTERESSADO	: LEONI LEMOS DE ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL
Juízo da 017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM

PROCESSO n . 0600023-15.2026.6.04.0017 - Classe DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553)
Alistamento Eleitoral - Duplicidade/Pluralidade
INTERESSADO: LEONI LEMOS DE ALMEIDA
INTERESSADA: DORALICE NOGUEIRA RAMOS
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apuração de inconformidade biométrica identificada pelo Módulo de Inconformidades Biométricas do Tribunal Superior Eleitoral - MIB/TSE, referente ao grupo nº 1PBIO017AM2600005495, envolvendo os eleitores Leoni Lemos de Almeida e Doralice Nogueira Ramos.
Regularmente instaurado o procedimento, foi determinada a publicação de edital para ciência dos interessados, nos termos dos arts. 81 e seguintes da Resolução TSE nº 23.659/2021, tendo transcorrido o prazo legal sem qualquer manifestação.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo cancelamento de ambas as inscrições eleitorais.
É o relatório.
Decido.
O Provimento CGE nº 6, de 28 de setembro de 2021, estabelece que, comprovado serem os grupos de inconformidade biométrica formados por pessoas distintas, os autos deverão ser remetidos à Corregedoria-Geral Eleitoral para exclusão dos dados biométricos considerados inconsistentes e adoção das providências técnicas necessárias à regularização cadastral.
No caso concreto, a análise do Registro 1PBIO evidencia que os cadastros pertencem a pessoas distintas. Os eleitores possuem nomes diversos, sexo diverso, filiações distintas, datas de nascimento distintas, fotografias manifestamente diferentes, documentos de identificação diversos, endereços distintos, profissões incompatíveis entre si e graus de instrução diversos.
O relatório técnico também registra ausência de similaridade facial ("Similaridade de Face: 0"), circunstância que afasta a conclusão de que os registros pertençam à mesma pessoa.
Embora o cadastro de Doralice Nogueira Ramos contenha número de CPF, não se verifica, no registro correspondente a Leoni Lemos de Almeida, informação equivalente que permita afirmar a existência de identidade cadastral entre ambos. Assim, os elementos constantes dos autos não autorizam o reconhecimento de duplicidade ou pluralidade de inscrições atribuídas a um mesmo eleitor.
Nessas circunstâncias, a hipótese amolda-se ao disposto no art. 10 do Provimento CGE nº 6/2021, competindo à Corregedoria-Geral Eleitoral proceder à análise técnica da inconformidade biométrica e adotar as providências necessárias à regularização do cadastro eleitoral, inclusive mediante exclusão dos dados biométricos inconsistentes, se cabível.
Não se mostra adequada, portanto, a solução proposta pelo Ministério Público Eleitoral de cancelamento das inscrições, porquanto os elementos técnicos constantes dos autos não demonstram que os registros pertençam ao mesmo eleitor, pressuposto necessário à incidência do art. 9º do Provimento CGE nº 6/2021.
Ante o exposto, com fundamento no art. 10 do Provimento CGE nº 6, de 28 de setembro de 2021, RESOLVO A PRESENTE INCONFORMIDADE BIOMÉTRICA, para:
a) reconhecer que os elementos constantes dos autos indicam que Leoni Lemos de Almeida e Doralice Nogueira Ramos são pessoas distintas, não restando caracterizada duplicidade ou pluralidade de inscrições atribuídas a um mesmo eleitor;
b) determinar a remessa dos autos à Corregedoria-Geral Eleitoral, para que proceda à análise técnica da inconformidade biométrica registrada no grupo 1PBIO017AM2600005495, promovendo,

se cabível, a exclusão dos dados biométricos inconsistentes e a adoção das providências necessárias à regularização do cadastro eleitoral, nos termos do art. 10 do Provimento CGE nº 6 /2021;

c) após o cumprimento das providências pela Corregedoria-Geral Eleitoral, retornem os autos ao Cartório Eleitoral para as anotações eventualmente necessárias e posterior arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito administrativo e cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

HUMAITÁ/AM, data da assinatura eletrônica.

BRUNO RAFAEL ORSI

Juiz da 017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600023-15.2026.6.04.0017

PUBLICAÇÃO EM	**: 13/08/2026**
PROCESSO	: 0600023-15.2026.6.04.0017 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (HUMAITÁ - AM)
RELATOR	**: 017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERESSADA	: DORALICE NOGUEIRA RAMOS
INTERESSADO	: LEONI LEMOS DE ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

Juízo da 017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM

PROCESSO n . 0600023-15.2026.6.04.0017 - Classe DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553)

Alistamento Eleitoral - Duplicidade/Pluralidade

INTERESSADO: LEONI LEMOS DE ALMEIDA

INTERESSADA: DORALICE NOGUEIRA RAMOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apuração de inconformidade biométrica identificada pelo Módulo de Inconformidades Biométricas do Tribunal Superior Eleitoral - MIB/TSE, referente ao grupo nº 1PBIO017AM2600005495, envolvendo os eleitores Leoni Lemos de Almeida e Doralice Nogueira Ramos.

Regularmente instaurado o procedimento, foi determinada a publicação de edital para ciência dos interessados, nos termos dos arts. 81 e seguintes da Resolução TSE nº 23.659/2021, tendo transcorrido o prazo legal sem qualquer manifestação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo cancelamento de ambas as inscrições eleitorais.

É o relatório.

Decido.

O Provimento CGE nº 6, de 28 de setembro de 2021, estabelece que, comprovado serem os grupos de inconformidade biométrica formados por pessoas distintas, os autos deverão ser

remetidos à Corregedoria-Geral Eleitoral para exclusão dos dados biométricos considerados inconsistentes e adoção das providências técnicas necessárias à regularização cadastral.

No caso concreto, a análise do Registro 1PBIO evidencia que os cadastros pertencem a pessoas distintas. Os eleitores possuem nomes diversos, sexo diverso, filiações distintas, datas de nascimento distintas, fotografias manifestamente diferentes, documentos de identificação diversos, endereços distintos, profissões incompatíveis entre si e graus de instrução diversos.

O relatório técnico também registra ausência de similaridade facial ("Similaridade de Face: 0"), circunstância que afasta a conclusão de que os registros pertençam à mesma pessoa.

Embora o cadastro de Doralice Nogueira Ramos contenha número de CPF, não se verifica, no registro correspondente a Leoni Lemos de Almeida, informação equivalente que permita afirmar a existência de identidade cadastral entre ambos. Assim, os elementos constantes dos autos não autorizam o reconhecimento de duplicidade ou pluralidade de inscrições atribuídas a um mesmo eleitor.

Nessas circunstâncias, a hipótese amolda-se ao disposto no art. 10 do Provimento CGE nº 6/2021, competindo à Corregedoria-Geral Eleitoral proceder à análise técnica da inconformidade biométrica e adotar as providências necessárias à regularização do cadastro eleitoral, inclusive mediante exclusão dos dados biométricos inconsistentes, se cabível.

Não se mostra adequada, portanto, a solução proposta pelo Ministério Público Eleitoral de cancelamento das inscrições, porquanto os elementos técnicos constantes dos autos não demonstram que os registros pertençam ao mesmo eleitor, pressuposto necessário à incidência do art. 9º do Provimento CGE nº 6/2021.

Ante o exposto, com fundamento no art. 10 do Provimento CGE nº 6, de 28 de setembro de 2021, RESOLVO A PRESENTE INCONFORMIDADE BIOMÉTRICA, para:

a) reconhecer que os elementos constantes dos autos indicam que Leoni Lemos de Almeida e Doralice Nogueira Ramos são pessoas distintas, não restando caracterizada duplicidade ou pluralidade de inscrições atribuídas a um mesmo eleitor;

b) determinar a remessa dos autos à Corregedoria-Geral Eleitoral, para que proceda à análise técnica da inconformidade biométrica registrada no grupo 1PBIO017AM2600005495, promovendo, se cabível, a exclusão dos dados biométricos inconsistentes e a adoção das providências necessárias à regularização do cadastro eleitoral, nos termos do art. 10 do Provimento CGE nº 6 /2021;

c) após o cumprimento das providências pela Corregedoria-Geral Eleitoral, retornem os autos ao Cartório Eleitoral para as anotações eventualmente necessárias e posterior arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito administrativo e cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

HUMAITÁ/AM, data da assinatura eletrônica.

BRUNO RAFAEL ORSI

Juiz da 017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600028-37.2026.6.04.0017

PUBLICAÇÃO EM	**: 13/08/2026**
PROCESSO	: 0600028-37.2026.6.04.0017 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (HUMAITÁ - AM)
RELATOR	**: 017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO : VALDECIR DA SILVA
INTERESSADO : VALDEMIR DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
Juízo da 017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM
PROCESSO n . 0600028-37.2026.6.04.0017 - Classe DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553)Alistamento Eleitoral - Duplicidade/Pluralidade
INTERESSADO: VALDEMIR DA SILVA, VALDECIR DA SILVA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apuração de inconformidade biométrica identificada pelo Módulo de Inconformidades Biométricas do Tribunal Superior Eleitoral - MIB/TSE, referente ao grupo nº 1DBIO017AM2100000097, envolvendo as inscrições eleitorais de Valdemir da Silva e Valdecir da Silva.
Regularmente instaurado o procedimento, foi determinada a publicação de edital para ciência dos interessados, nos termos dos arts. 81 e seguintes da Resolução TSE nº 23.659/2021, tendo transcorrido o prazo legal sem qualquer manifestação.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela manutenção do cancelamento da inscrição eleitoral de Valdecir da Silva e pela preservação da inscrição de Valdemir da Silva, caso esta permaneça regular no Sistema ELO.
É o relatório.
Decido.
O Provimento CGE nº 6, de 28 de setembro de 2021, estabelece, em seu art. 9º, que o cancelamento de inscrições pressupõe a constatação de que o grupo de inconformidade biométrica é formado por um mesmo eleitor. Por sua vez, o art. 10 determina que, comprovado tratar-se de pessoas distintas, os autos deverão ser encaminhados à Corregedoria-Geral Eleitoral para adoção das providências técnicas cabíveis.
No caso concreto, a análise do Registro 1DBIO revela que os envolvidos possuem a mesma filiação, a mesma data de nascimento e o mesmo local de nascimento, circunstâncias que, isoladamente, poderiam indicar identidade entre os registros. Entretanto, o próprio cadastro eleitoral registra, para ambas as inscrições, o lançamento do ASE 256 - GÊMEO, anotação específica destinada a identificar eleitores irmãos gêmeos, circunstância que explica a elevada similaridade biométrica detectada pelo sistema ABIS.
Verifica-se, ainda, que os eleitores possuem CPFs distintos, documentos de identidade distintos, inscrições eleitorais distintas e encontram-se vinculados a diferentes unidades da Federação, sendo Valdemir da Silva eleitor do Estado de Rondônia e Valdecir da Silva eleitor do Estado do Amazonas. Tais elementos evidenciam que os registros pertencem a pessoas diversas, inexistindo elementos que autorizem concluir tratar-se de duplicidade ou pluralidade de inscrições de um mesmo eleitor.
Cumpre destacar, ainda, que a inscrição eleitoral de Valdecir da Silva já se encontra em situação cancelada, em razão da incidência do ASE 35 - Cancelamento por ausência às urnas nos três últimos pleitos, situação cadastral que não decorre da presente inconformidade biométrica e que, portanto, não demanda qualquer alteração no âmbito deste procedimento.
Dessa forma, não se mostra aplicável a disciplina prevista no art. 9º do Provimento CGE nº 6/2021, porquanto ausente o pressuposto de identidade entre as inscrições.

Ao contrário, a hipótese subsume-se ao disposto no art. 10 do Provimento CGE nº 6/2021, impondo-se o reconhecimento de que o grupo de inconformidade biométrica é formado por pessoas distintas, devendo a Corregedoria-Geral Eleitoral proceder à análise técnica da inconformidade e adotar as providências eventualmente necessárias à regularização dos registros biométricos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 10 do Provimento CGE nº 6, de 28 de setembro de 2021, RESOLVO A PRESENTE INCONFORMIDADE BIOMÉTRICA, para:

a) reconhecer que os elementos constantes dos autos demonstram que Valdemir da Silva e Valdecir da Silva são pessoas distintas, inexistindo duplicidade ou pluralidade de inscrições pertencentes a um mesmo eleitor;

b) consignar que a elevada similaridade biométrica decorre da condição de irmãos gêmeos, circunstância expressamente registrada no cadastro eleitoral mediante o lançamento do ASE 256 - GÊMEO, razão pela qual a inconformidade identificada pelo sistema não autoriza o cancelamento de inscrições com fundamento no art. 9º do Provimento CGE nº 6/2021;

c) determinar a remessa dos autos à Corregedoria-Geral Eleitoral, para que proceda à análise técnica da inconformidade biométrica e promova, se entender cabível, a adoção das providências previstas no art. 10 do Provimento CGE nº 6/2021;

d) manter inalteradas as situações cadastrais atualmente existentes, permanecendo a inscrição de Valdemir da Silva na condição em que se encontra e a inscrição de Valdecir da Silva na situação de cancelada, por motivo alheio ao presente procedimento de inconformidade biométrica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o cumprimento das determinações e eventual comunicação da Corregedoria-Geral Eleitoral, arquivem-se os autos.

HUMAITÁ/AM, data da assinatura eletrônica.

BRUNO RAFAEL ORSI

Juiz da 017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600028-37.2026.6.04.0017

PUBLICAÇÃO EM	**: 13/08/2026**
PROCESSO	: 0600028-37.2026.6.04.0017 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (HUMAITÁ - AM)
RELATOR	**: 017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERESSADO	: VALDECIR DA SILVA
INTERESSADO	: VALDEMIR DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

Juízo da 017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM

PROCESSO n . 0600028-37.2026.6.04.0017 - Classe DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553)Alistamento Eleitoral - Duplicidade/Pluralidade

INTERESSADO: VALDEMIR DA SILVA, VALDECIR DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apuração de inconformidade biométrica identificada pelo Módulo de Inconformidades Biométricas do Tribunal Superior Eleitoral - MIB/TSE, referente ao grupo nº 1DBIO017AM2100000097, envolvendo as inscrições eleitorais de Valdemir da Silva e Valdecir da Silva.

Regularmente instaurado o procedimento, foi determinada a publicação de edital para ciência dos interessados, nos termos dos arts. 81 e seguintes da Resolução TSE nº 23.659/2021, tendo transcorrido o prazo legal sem qualquer manifestação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela manutenção do cancelamento da inscrição eleitoral de Valdecir da Silva e pela preservação da inscrição de Valdemir da Silva, caso esta permaneça regular no Sistema ELO.

É o relatório.

Decido.

O Provimento CGE nº 6, de 28 de setembro de 2021, estabelece, em seu art. 9º, que o cancelamento de inscrições pressupõe a constatação de que o grupo de inconformidade biométrica é formado por um mesmo eleitor. Por sua vez, o art. 10 determina que, comprovado tratar-se de pessoas distintas, os autos deverão ser encaminhados à Corregedoria-Geral Eleitoral para adoção das providências técnicas cabíveis.

No caso concreto, a análise do Registro 1DBIO revela que os envolvidos possuem a mesma filiação, a mesma data de nascimento e o mesmo local de nascimento, circunstâncias que, isoladamente, poderiam indicar identidade entre os registros. Entretanto, o próprio cadastro eleitoral registra, para ambas as inscrições, o lançamento do ASE 256 - GÊMEO, anotação específica destinada a identificar eleitores irmãos gêmeos, circunstância que explica a elevada similaridade biométrica detectada pelo sistema ABIS.

Verifica-se, ainda, que os eleitores possuem CPFs distintos, documentos de identidade distintos, inscrições eleitorais distintas e encontram-se vinculados a diferentes unidades da Federação, sendo Valdemir da Silva eleitor do Estado de Rondônia e Valdecir da Silva eleitor do Estado do Amazonas. Tais elementos evidenciam que os registros pertencem a pessoas diversas, inexistindo elementos que autorizem concluir tratar-se de duplicidade ou pluralidade de inscrições de um mesmo eleitor.

Cumpre destacar, ainda, que a inscrição eleitoral de Valdecir da Silva já se encontra em situação cancelada, em razão da incidência do ASE 35 - Cancelamento por ausência às urnas nos três últimos pleitos, situação cadastral que não decorre da presente inconformidade biométrica e que, portanto, não demanda qualquer alteração no âmbito deste procedimento.

Dessa forma, não se mostra aplicável a disciplina prevista no art. 9º do Provimento CGE nº 6/2021, porquanto ausente o pressuposto de identidade entre as inscrições.

Ao contrário, a hipótese subsume-se ao disposto no art. 10 do Provimento CGE nº 6/2021, impondo-se o reconhecimento de que o grupo de inconformidade biométrica é formado por pessoas distintas, devendo a Corregedoria-Geral Eleitoral proceder à análise técnica da inconformidade e adotar as providências eventualmente necessárias à regularização dos registros biométricos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 10 do Provimento CGE nº 6, de 28 de setembro de 2021, RESOLVO A PRESENTE INCONFORMIDADE BIOMÉTRICA, para:

a) reconhecer que os elementos constantes dos autos demonstram que Valdemir da Silva e Valdecir da Silva são pessoas distintas, inexistindo duplicidade ou pluralidade de inscrições pertencentes a um mesmo eleitor;

b) consignar que a elevada similaridade biométrica decorre da condição de irmãos gêmeos, circunstância expressamente registrada no cadastro eleitoral mediante o lançamento do ASE 256 -

GÊMEO, razão pela qual a inconformidade identificada pelo sistema não autoriza o cancelamento de inscrições com fundamento no art. 9º do Provimento CGE nº 6/2021;
c) determinar a remessa dos autos à Corregedoria-Geral Eleitoral, para que proceda à análise técnica da inconformidade biométrica e promova, se entender cabível, a adoção das providências previstas no art. 10 do Provimento CGE nº 6/2021;
d) manter inalteradas as situações cadastrais atualmente existentes, permanecendo a inscrição de Valdemir da Silva na condição em que se encontra e a inscrição de Valdecir da Silva na situação de cancelada, por motivo alheio ao presente procedimento de inconformidade biométrica.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o cumprimento das determinações e eventual comunicação da Corregedoria-Geral Eleitoral, arquivem-se os autos.
HUMAITÁ/AM, data da assinatura eletrônica.
BRUNO RAFAEL ORSI
Juiz da 017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600026-67.2026.6.04.0017

PUBLICAÇÃO EM	**: 13/08/2026**
PROCESSO	: 0600026-67.2026.6.04.0017 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (HUMAITÁ - AM)
RELATOR	**: 017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERESSADO	: NATAL PEREIRA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
Juízo da 017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM
PROCESSO n . 0600026-67.2026.6.04.0017 - Classe DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553)
Alistamento Eleitoral - Duplicidade/Pluralidade
INTERESSADO: NATAL PEREIRA DA SILVA, NATAL PEREIRA DA SILVA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apuração de inconformidade biométrica detectada pelo Módulo de Inconformidades Biométricas do Tribunal Superior Eleitoral - MIB/TSE, envolvendo inscrições eleitorais agrupadas em razão de possível coincidência biométrica.
Regularmente instaurado o procedimento, foi publicado edital para ciência dos interessados, nos termos da Resolução TSE nº 23.659/2021, tendo transcorrido o prazo legal sem manifestação. O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer nos autos.
É o relatório.
Decido.
O Provimento CGE nº 6, de 28 de setembro de 2021, disciplina o tratamento das inconformidades biométricas identificadas pelo Sistema ABIS, estabelecendo, em seu art. 9º, a hipótese de cancelamento de inscrições quando constatado tratar-se de um mesmo eleitor e, em seu art. 10, a providência a ser adotada quando comprovado que o grupo é formado por pessoas distintas.

No caso concreto, a análise do Registro 1DBIO não autoriza concluir que as inscrições eleitorais pertençam ao mesmo eleitor.

Embora exista semelhança nominal entre os envolvidos, os cadastros apresentam divergências significativas em seus dados biográficos, especialmente quanto à filiação, verificando-se que o nome da genitora é distinto e que apenas um dos registros contém a identificação do genitor.

Ressalte-se, ainda, que um dos registros possui origem no Estado do Maranhão, enquanto o outro encontra-se vinculado ao Estado do Amazonas, circunstância que, somada às divergências de filiação e aos demais elementos cadastrais constantes dos autos, evidencia não haver elementos objetivos capazes de demonstrar que as inscrições pertençam à mesma pessoa.

Ao contrário, o conjunto probatório revela tratar-se de eleitores distintos, razão pela qual não se mostra possível reconhecer a existência de duplicidade ou pluralidade de inscrições de um mesmo eleitor.

Dessa forma, não incide, na espécie, o disposto no art. 9º do Provimento CGE nº 6/2021, porquanto ausente o pressuposto indispensável para sua aplicação, qual seja, a comprovação de que as inscrições pertencem ao mesmo eleitor.

A hipótese amolda-se, portanto, ao art. 10 do Provimento CGE nº 6/2021, segundo o qual, comprovado que o grupo de inconformidade biométrica é formado por pessoas diferentes, os autos deverão ser remetidos à Corregedoria-Geral Eleitoral para exclusão dos dados biométricos considerados inconsistentes e adoção das providências técnicas necessárias à regularização do cadastro eleitoral.

Compete, assim, à Corregedoria-Geral Eleitoral proceder à análise técnica da inconsistência verificada, promovendo, se for o caso, a exclusão da parcela biométrica inconsistente e a regularização cadastral pertinente, nos termos do referido Provimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 10 do Provimento CGE nº 6, de 28 de setembro de 2021, RESOLVO A PRESENTE INCONFORMIDADE BIOMÉTRICA, para:

a) reconhecer que os elementos constantes dos autos não demonstram tratar-se de duplicidade ou pluralidade de inscrições pertencentes a um mesmo eleitor, mas indicam que os registros correspondem a pessoas distintas;

b) determinar a remessa dos autos à Corregedoria-Geral Eleitoral, para que proceda à análise técnica da inconformidade biométrica e promova, se cabível, a exclusão dos dados biométricos inconsistentes e a regularização cadastral prevista no art. 10 do Provimento CGE nº 6/2021;

c) após o cumprimento das providências pela Corregedoria-Geral Eleitoral, retornem os autos ao Cartório Eleitoral para adoção das medidas eventualmente necessárias e posterior arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o cumprimento das determinações, arquivem-se os autos.

Humaitá/AM, data da assinatura eletrônica.

BRUNO RAFAEL ORSI

Juiz da 017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600026-67.2026.6.04.0017

PUBLICAÇÃO EM	**: 13/08/2026**
PROCESSO	: 0600026-67.2026.6.04.0017 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (HUMAITÁ - AM)
RELATOR	**: 017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERESSADO : NATAL PEREIRA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
Juízo da 017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM
PROCESSO n . 0600026-67.2026.6.04.0017 - Classe DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553)
Alistamento Eleitoral - Duplicidade/Pluralidade
INTERESSADO: NATAL PEREIRA DA SILVA, NATAL PEREIRA DA SILVA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apuração de inconformidade biométrica detectada pelo Módulo de Inconformidades Biométricas do Tribunal Superior Eleitoral - MIB/TSE, envolvendo inscrições eleitorais agrupadas em razão de possível coincidência biométrica.
Regularmente instaurado o procedimento, foi publicado edital para ciência dos interessados, nos termos da Resolução TSE nº 23.659/2021, tendo transcorrido o prazo legal sem manifestação. O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer nos autos.
É o relatório.
Decido.
O Provimento CGE nº 6, de 28 de setembro de 2021, disciplina o tratamento das inconformidades biométricas identificadas pelo Sistema ABIS, estabelecendo, em seu art. 9º, a hipótese de cancelamento de inscrições quando constatado tratar-se de um mesmo eleitor e, em seu art. 10, a providência a ser adotada quando comprovado que o grupo é formado por pessoas distintas.
No caso concreto, a análise do Registro 1DBIO não autoriza concluir que as inscrições eleitorais pertençam ao mesmo eleitor.
Embora exista semelhança nominal entre os envolvidos, os cadastros apresentam divergências significativas em seus dados biográficos, especialmente quanto à filiação, verificando-se que o nome da genitora é distinto e que apenas um dos registros contém a identificação do genitor.
Ressalte-se, ainda, que um dos registros possui origem no Estado do Maranhão, enquanto o outro encontra-se vinculado ao Estado do Amazonas, circunstância que, somada às divergências de filiação e aos demais elementos cadastrais constantes dos autos, evidencia não haver elementos objetivos capazes de demonstrar que as inscrições pertençam à mesma pessoa.
Ao contrário, o conjunto probatório revela tratar-se de eleitores distintos, razão pela qual não se mostra possível reconhecer a existência de duplicidade ou pluralidade de inscrições de um mesmo eleitor.
Dessa forma, não incide, na espécie, o disposto no art. 9º do Provimento CGE nº 6/2021, porquanto ausente o pressuposto indispensável para sua aplicação, qual seja, a comprovação de que as inscrições pertencem ao mesmo eleitor.
A hipótese amolda-se, portanto, ao art. 10 do Provimento CGE nº 6/2021, segundo o qual, comprovado que o grupo de inconformidade biométrica é formado por pessoas diferentes, os autos deverão ser remetidos à Corregedoria-Geral Eleitoral para exclusão dos dados biométricos considerados inconsistentes e adoção das providências técnicas necessárias à regularização do cadastro eleitoral.
Compete, assim, à Corregedoria-Geral Eleitoral proceder à análise técnica da inconsistência verificada, promovendo, se for o caso, a exclusão da parcela biométrica inconsistente e a regularização cadastral pertinente, nos termos do referido Provimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 10 do Provimento CGE nº 6, de 28 de setembro de 2021, RESOLVO A PRESENTE INCONFORMIDADE BIOMÉTRICA, para:

a) reconhecer que os elementos constantes dos autos não demonstram tratar-se de duplicidade ou pluralidade de inscrições pertencentes a um mesmo eleitor, mas indicam que os registros correspondem a pessoas distintas;

b) determinar a remessa dos autos à Corregedoria-Geral Eleitoral, para que proceda à análise técnica da inconformidade biométrica e promova, se cabível, a exclusão dos dados biométricos inconsistentes e a regularização cadastral prevista no art. 10 do Provimento CGE nº 6/2021;

c) após o cumprimento das providências pela Corregedoria-Geral Eleitoral, retornem os autos ao Cartório Eleitoral para adoção das medidas eventualmente necessárias e posterior arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o cumprimento das determinações, arquivem-se os autos.

Humaitá/AM, data da assinatura eletrônica.

BRUNO RAFAEL ORSI

Juiz da 017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600024-97.2026.6.04.0017

PUBLICAÇÃO EM	**: 13/08/2026**
PROCESSO	: 0600024-97.2026.6.04.0017 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (HUMAITÁ - AM)
RELATOR	**: 017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERESSADO	: LUIZ KELVIN CARVALHO MONTEIRO
INTERESSADO	: SILVAM MONTEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

Juízo da 017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM

PROCESSO n . 0600024-97.2026.6.04.0017 - Classe DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553)

Alistamento Eleitoral - Duplicidade/Pluralidade

INTERESSADO: SILVAM MONTEIRO, LUIZ KELVIN CARVALHO MONTEIRO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apuração de inconformidade biométrica identificada pelo Módulo de Inconformidades Biométricas do Tribunal Superior Eleitoral - MIB/TSE, referente ao grupo nº 1PBIO017AM2500004241, envolvendo os eleitores Luiz Kelvin Carvalho Monteiro e Silvam Monteiro.

Regularmente instaurado o procedimento, foi determinada a publicação de edital para ciência dos interessados, na forma dos arts. 81 e 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021, tendo transcorrido o prazo legal sem qualquer manifestação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo cancelamento de ambas as inscrições eleitorais.

É o relatório.

Decido.

O Provimento CGE nº 6, de 28 de setembro de 2021, dispõe que, comprovado serem os grupos de inconformidade biométrica formados por pessoas distintas, os autos deverão ser remetidos à Corregedoria-Geral Eleitoral para exclusão dos dados biométricos considerados inconsistentes, competindo àquele órgão promover a regularização técnica da inconsistência verificada.

No caso concreto, a análise dos elementos constantes do Registro 1PBIO demonstra que não se está diante de duplicidade ou pluralidade de inscrições atribuídas a um mesmo eleitor, mas de registros pertencentes a pessoas distintas.

Com efeito, o cadastro eleitoral de Luiz Kelvin Carvalho Monteiro registra como seu genitor Silvan Monteiro, nome que corresponde ao outro eleitor envolvido na presente inconformidade biométrica.

Além disso, os cadastros apresentam fotografias distintas, datas de nascimento diversas, documentos de identificação diferentes, filiação materna diversa e perfis biográficos incompatíveis com a hipótese de se tratar da mesma pessoa. Tais elementos evidenciam, com elevado grau de segurança, que os registros pertencem a indivíduos distintos, sendo plenamente plausível a relação de parentesco entre eles, especificamente de pai e filho.

Embora ambos os cadastros contenham o mesmo número de CPF, tal circunstância, por si só, não autoriza o reconhecimento de duplicidade de inscrições. Ao contrário, trata-se de inconsistência cadastral que, em tese, pode ter ocasionado o agrupamento realizado pelo sistema de inconformidades biométricas, cuja apuração e regularização competem à Corregedoria-Geral Eleitoral.

Dessa forma, não se aplica ao caso o disposto no art. 9º do Provimento CGE nº 6/2021, por não haver demonstração de que as inscrições pertençam ao mesmo eleitor. Incide, ao revés, a disciplina do art. 10 do referido Provimento, que prevê a remessa dos autos à Corregedoria-Geral Eleitoral para adoção das providências técnicas cabíveis.

Ante o exposto, com fundamento no art. 10 do Provimento CGE nº 6, de 28 de setembro de 2021, RESOLVO A PRESENTE INCONFORMIDADE BIOMÉTRICA, para:

a) reconhecer que os elementos constantes dos autos evidenciam tratar-se de pessoas distintas, inexistindo duplicidade ou pluralidade de inscrições atribuídas a um mesmo eleitor;

b) consignar que o cadastro eleitoral de Luiz Kelvin Carvalho Monteiro identifica Silvan Monteiro como seu genitor, circunstância corroborada pelos demais elementos biográficos constantes dos autos, reforçando a conclusão de que os envolvidos mantêm relação de filiação, e não de identidade pessoal;

c) determinar a remessa dos autos à Corregedoria-Geral Eleitoral, para que proceda à análise técnica da inconformidade biométrica e promova a regularização cadastral pertinente, inclusive quanto à inconsistência decorrente da utilização do mesmo número de CPF em ambos os registros, caso confirme que esse foi o fator responsável pelo agrupamento realizado pelo sistema, adotando as providências previstas no art. 10 do Provimento CGE nº 6/2021;

d) após o cumprimento das providências pela Corregedoria-Geral Eleitoral, retornem os autos ao Cartório Eleitoral para as anotações eventualmente necessárias e posterior arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito administrativo e cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

HUMAITÁ/AM, data da assinatura eletrônica.

BRUNO RAFAEL ORSI

Juiz da 017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600024-97.2026.6.04.0017

PUBLICAÇÃO

EM	**: 13/08/2026**
PROCESSO	: 0600024-97.2026.6.04.0017 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (HUMAITÁ - AM)
RELATOR	**: 017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERESSADO	: LUIZ KELVIN CARVALHO MONTEIRO
INTERESSADO	: SILVAM MONTEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
Juízo da 017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM
PROCESSO n . 0600024-97.2026.6.04.0017 - Classe DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553)
Alistamento Eleitoral - Duplicidade/Pluralidade
INTERESSADO: SILVAM MONTEIRO, LUIZ KELVIN CARVALHO MONTEIRO
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apuração de inconformidade biométrica identificada pelo Módulo de Inconformidades Biométricas do Tribunal Superior Eleitoral - MIB/TSE, referente ao grupo nº 1PBIO017AM2500004241, envolvendo os eleitores Luiz Kelvin Carvalho Monteiro e Silvam Monteiro.
Regularmente instaurado o procedimento, foi determinada a publicação de edital para ciência dos interessados, na forma dos arts. 81 e 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021, tendo transcorrido o prazo legal sem qualquer manifestação.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo cancelamento de ambas as inscrições eleitorais.
É o relatório.
Decido.
O Provimento CGE nº 6, de 28 de setembro de 2021, dispõe que, comprovado serem os grupos de inconformidade biométrica formados por pessoas distintas, os autos deverão ser remetidos à Corregedoria-Geral Eleitoral para exclusão dos dados biométricos considerados inconsistentes, competindo àquele órgão promover a regularização técnica da inconsistência verificada.
No caso concreto, a análise dos elementos constantes do Registro 1PBIO demonstra que não se está diante de duplicidade ou pluralidade de inscrições atribuídas a um mesmo eleitor, mas de registros pertencentes a pessoas distintas.
Com efeito, o cadastro eleitoral de Luiz Kelvin Carvalho Monteiro registra como seu genitor Silvan Monteiro, nome que corresponde ao outro eleitor envolvido na presente inconformidade biométrica.
Além disso, os cadastros apresentam fotografias distintas, datas de nascimento diversas, documentos de identificação diferentes, filiação materna diversa e perfis biográficos incompatíveis com a hipótese de se tratar da mesma pessoa. Tais elementos evidenciam, com elevado grau de segurança, que os registros pertencem a indivíduos distintos, sendo plenamente plausível a relação de parentesco entre eles, especificamente de pai e filho.
Embora ambos os cadastros contenham o mesmo número de CPF, tal circunstância, por si só, não autoriza o reconhecimento de duplicidade de inscrições. Ao contrário, trata-se de inconsistência

cadastral que, em tese, pode ter ocasionado o agrupamento realizado pelo sistema de inconformidades biométricas, cuja apuração e regularização competem à Corregedoria-Geral Eleitoral.

Dessa forma, não se aplica ao caso o disposto no art. 9º do Provimento CGE nº 6/2021, por não haver demonstração de que as inscrições pertençam ao mesmo eleitor. Incide, ao revés, a disciplina do art. 10 do referido Provimento, que prevê a remessa dos autos à Corregedoria-Geral Eleitoral para adoção das providências técnicas cabíveis.

Ante o exposto, com fundamento no art. 10 do Provimento CGE nº 6, de 28 de setembro de 2021, RESOLVO A PRESENTE INCONFORMIDADE BIOMÉTRICA, para:

a) reconhecer que os elementos constantes dos autos evidenciam tratar-se de pessoas distintas, inexistindo duplicidade ou pluralidade de inscrições atribuídas a um mesmo eleitor;

b) consignar que o cadastro eleitoral de Luiz Kelvin Carvalho Monteiro identifica Silvan Monteiro como seu genitor, circunstância corroborada pelos demais elementos biográficos constantes dos autos, reforçando a conclusão de que os envolvidos mantêm relação de filiação, e não de identidade pessoal;

c) determinar a remessa dos autos à Corregedoria-Geral Eleitoral, para que proceda à análise técnica da inconformidade biométrica e promova a regularização cadastral pertinente, inclusive quanto à inconsistência decorrente da utilização do mesmo número de CPF em ambos os registros, caso confirme que esse foi o fator responsável pelo agrupamento realizado pelo sistema, adotando as providências previstas no art. 10 do Provimento CGE nº 6/2021;

d) após o cumprimento das providências pela Corregedoria-Geral Eleitoral, retornem os autos ao Cartório Eleitoral para as anotações eventualmente necessárias e posterior arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito administrativo e cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

HUMAITÁ/AM, data da assinatura eletrônica.

BRUNO RAFAEL ORSI

Juiz da 017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600019-75.2026.6.04.0017

PUBLICAÇÃO EM	**: 13/08/2026**
PROCESSO	: 0600019-75.2026.6.04.0017 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (HUMAITÁ - AM)
RELATOR	**: 017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERESSADA	: MAILA TENHARIN
INTERESSADA	: ÁUREA MARINA TENHARIN

JUSTIÇA ELEITORAL

Juízo da 017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM

PROCESSO n . 0600019-75.2026.6.04.0017 - Classe DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553)

Alistamento Eleitoral - Duplicidade/Pluralidade

INTERESSADA: MAILA TENHARIN, ÁUREA MARINA TENHARIN

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apuração de inconformidade biométrica identificada pelo Módulo de Inconformidades Biométricas do Tribunal Superior Eleitoral - MIB/TSE, referente ao grupo nº 1DBIO017AM2500003458, envolvendo as eleitoras Áurea Marina Tenharin e Maila Tenharin.

Regularmente instaurado o procedimento, foi determinada a publicação de edital para ciência das interessadas, nos termos dos arts. 81 e seguintes da Resolução TSE nº 23.659/2021, tendo transcorrido o prazo legal sem manifestação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo cancelamento das inscrições eleitorais.

É o relatório.

Decido.

O Provimento CGE nº 6, de 28 de setembro de 2021, dispõe que, comprovado serem os grupos de inconformidade biométrica formados por pessoas distintas, os autos deverão ser remetidos à Corregedoria-Geral Eleitoral, com solicitação de exclusão dos dados biométricos considerados inconsistentes, competindo àquele órgão promover a regularização técnica do cadastro eleitoral.

No caso concreto, a análise dos elementos constantes do Registro 1DBIO evidencia que as eleitoras possuem fotografias distintas, datas de nascimento diversas, documentos de identificação distintos e demais dados biográficos que não permitem concluir tratar-se de um mesmo eleitor.

Assim, não restou caracterizada hipótese de duplicidade ou pluralidade de inscrições atribuídas a uma mesma pessoa, razão pela qual não incide a disciplina prevista no art. 9º do Provimento CGE nº 6/2021.

Verifica-se, entretanto, que ambos os cadastros apresentam o mesmo número de CPF, circunstância que, em tese, pode ter contribuído para a formação da inconformidade detectada pelo sistema, sem que os elementos atualmente constantes dos autos permitam afirmar, de forma conclusiva, que essa seja a sua causa exclusiva ou que tenha havido irregularidade imputável às eleitoras.

Diante desse cenário, a providência que melhor se harmoniza com o art. 10 do Provimento CGE nº 6/2021 consiste na remessa dos autos à Corregedoria-Geral Eleitoral, órgão competente para promover a análise técnica da inconsistência biométrica, excluir os dados biométricos inconsistentes, se for o caso, e adotar as medidas necessárias à regularização do cadastro eleitoral.

Ante o exposto, com fundamento no art. 10 do Provimento CGE nº 6, de 28 de setembro de 2021, RESOLVO A PRESENTE INCONFORMIDADE BIOMÉTRICA, para:

a) reconhecer que, à luz dos elementos constantes dos autos, não restou demonstrado tratar-se de duplicidade ou pluralidade de inscrições pertencentes a um mesmo eleitor;

b) determinar a remessa dos autos à Corregedoria-Geral Eleitoral, para que proceda à análise técnica da inconformidade biométrica identificada no grupo nº 1DBIO017AM2500003458, promovendo, se cabível, a exclusão dos dados biométricos inconsistentes, na forma do art. 10, § 1º, do Provimento CGE nº 6/2021;

c) determinar que a Corregedoria-Geral Eleitoral adote as providências técnicas necessárias à regularização da inconsistência cadastral eventualmente existente, inclusive quanto à verificação da coincidência do número de CPF registrado em ambos os cadastros, caso entenda pertinente;

d) após o cumprimento das providências pela Corregedoria-Geral Eleitoral, cumpra o Cartório Eleitoral as determinações decorrentes da decisão técnica, inclusive quanto à eventual convocação das eleitoras para nova coleta biométrica, se necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito administrativo e cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
HUMAITÁ/AM, data da assinatura eletrônica.
BRUNO RAFAEL ORSI
Juiz da 017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600027-52.2026.6.04.0017

PUBLICAÇÃO EM	**: 13/08/2026**
PROCESSO	: 0600027-52.2026.6.04.0017 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (HUMAITÁ - AM)
RELATOR	**: 017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERESSADO	: ALISSON MATHEUS OLIVEIRA DA SILVA
INTERESSADO	: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
JUÍZO DA 017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600027-52.2026.6.04.0017
Alistamento Eleitoral - Duplicidade/Pluralidade
INTERESSADO: ALISSON MATHEUS OLIVEIRA DA SILVA, PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apuração de inconformidade biométrica identificada pelo Módulo de Inconformidades Biométricas do Tribunal Superior Eleitoral - MIB/TSE.
Embora o relatório técnico aponte elevada coincidência biométrica entre os registros, verificam-se divergências relevantes nos dados biográficos constantes das inscrições eleitorais, especialmente quanto ao nome, à filiação, à data de nascimento e aos documentos de identificação, circunstâncias que impedem, neste momento, a formação de convicção segura acerca de se tratar ou não do mesmo eleitor.
Nessa hipótese, incide o disposto no art. 8º, parágrafo único, do Provimento CGE nº 6, de 28 de setembro de 2021, segundo o qual a autoridade competente deverá determinar as diligências cabíveis quando não for possível identificar de pronto se as inscrições envolvidas pertencem ou não a um mesmo eleitor.
Diante disso, converto o julgamento em diligência.
Determino que o Cartório Eleitoral proceda à intimação pessoal do eleitor vinculado à 17ª Zona Eleitoral de Humaitá/AM, para que compareça ao Cartório Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias,

munido de documento oficial de identificação com foto, a fim de prestar esclarecimentos acerca da inconformidade biométrica objeto destes autos e, se necessário, proceder à conferência de seus dados cadastrais e biométricos.
Caso o eleitor não seja localizado, certifique-se detalhadamente as diligências empreendidas, voltando os autos conclusos para deliberação.
Cumpridas as determinações, retornem os autos conclusos.
Humaitá/AM, data da assinatura eletrônica.
BRUNO RAFAEL ORSI
Juiz Eleitoral

019ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-82.2026.6.04.0019

PUBLICAÇÃO EM	**: 13/08/2026**
PROCESSO	: 0600044-82.2026.6.04.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA - AM)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA AM**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERESSADO	: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA APURINA
INTERESSADO	: JOSE ADILSON VIEIRA DE JESUS
INTERESSADO	: NADIA GREGORIA FERNANDES LIZARDO
INTERESSADO	: REDE SUSTENTABILIDADE - COMISSAO PROVISORIA
INTERESSADO	: ROSANE GONCALVES CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
19ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA
PROCESSO Nº: 0600044-82.2026.6.04.0019.
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377).
INTERESSADO: REDE SUSTENTABILIDADE - COMISSÃO PROVISÓRIA.
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Anuais de Partido Político, órgão de Direção Municipal de São Gabriel da Cachoeira do partido REDE SUSTENTABILIDADE - COMISSÃO PROVISÓRIA, relativa ao exercício financeiro de 2025.
Gerada declaração de inadimplência, id: 123830445, promoveu-se despacho para intimação pessoal dos responsáveis financeiros do partido: presidente e tesoureiro.
Sendo constatado que a agremiação municipal encontra-se inativa desde 28/02/2025, id: 123833048, foi intimado o Órgão de Direção Estadual, por meio do Dje (diário judicial eletrônico) e por mensagem eletrônica, ids: 123833610 e 123833088, respectivamente, transcorrendo "in albis" o prazo para manifestação.
Juntada de extrato bancário do SPCA, id: 123836255, indica que movimentação na conta: 357049, Agência: 1136 do Banco do Brasil no financeiro de exercício de 2025.

A despeito da movimentação em conta, ressalte-se que, nos sistemas da Justiça Eleitoral, não foi constatado o recebimento de quotas do Fundo Partidário - FP.

Manifestação ministerial, id: 123839038, em consonância com o parecer do corpo técnico, id: 123836171, opinam pela não prestação das contas.

O feito veio concluso para decisão.

É o relatório. Decido.

O inciso III, artigo 17 da CF/1988, os artigos 32 e 34 da Lei 9096/1995 e o artigo 4º, inc. V da Resolução TSE Nº. 23.604/2019 dispõem sobre o dever de prestação anual de contas pelas agremiações partidárias, estabelecendo que a Justiça Eleitoral irá julgá-la pela não prestação, quando mesmo depois de intimados, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos, comprometendo a necessária fiscalização judicial.

No caso concreto, verifica-se a total omissão dos interessados quanto a prestação de contas. Primeiramente pelo não envio à Justiça Eleitoral dos documentos necessários, depois, pela inércia dos representantes da esfera partidária estadual, mesmo após intimação.

Tais circunstâncias evidenciam o descumprimento da legislação eleitoral e a impossibilidade por completo de qualquer exame, acarretando o inevitável julgamento pela não prestação das contas.

Mais um passo, aplicam-se as sanções previstas na legislação eleitoral. O artigo 37-A da Lei 9.096 /1995 c/c art. 47, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, apregoam a penalidade de suspensão de cotas do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha da seguinte maneira: "Art. 37-A: A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei".

Ainda referente ao Art. 47, parágrafo único, da legislação supra citada, não há que se falar em devolução de recursos, uma vez que não foi constatado o recebimento de quotas do Fundo Partidário - FP.

Como visto, o interessado é partido político e não apresentou as devidas contas conforme fundamentação supracitada e documentos e informações juntados aos autos. Assim, preenchidos os requisitos legais, é de rigor a decretação das sanções de suspensão de repasse de novas cotas do Fundo Partidário, cujos efeitos perdurarão até a efetiva regularização da inadimplência.

Destarte, por todo exposto, considerando a diligência realizada, a ampla defesa franqueada ao interessado, julgo como NÃO PRESTADAS as contas anuais da Direção Municipal do partido REDE SUSTENTABILIDADE - COMISSÃO PROVISÓRIA, da cidade de São Gabriel da Cachoeira referente à arrecadação e à aplicação de recursos no exercício financeiro de 2025, à luz das regras estabelecidas na CRFB/1988, na Lei 9.096/1995 e na Resolução TSE Nº. 23.604/2019.

DETERMINO:

1. Suspenda-se o direito de receber cotas do fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha por parte da agremiação municipal do REDE, até efetiva apresentação de contas;

2. Proceda-se ao lançamento e às anotações pertinentes nos Sistemas Eleitorais;

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

4. Publique-se e registre-se a sentença. Cumpram-se as determinações.

São Gabriel da Cachoeira, 06 de agosto de 2026.

MANOEL ÁTILA ARARIPE AUTRAN NUNES

Juiz Eleitoral da 19ª Zona Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600350-22.2024.6.04.0019

PUBLICAÇÃO EM : 13/08/2026

PROCESSO	: 0600350-22.2024.6.04.0019 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA - AM)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA AM**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERESSADA	: ELEICAO 2024 JACILENE CASTILHO MAIA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: LINCOLN RIBEIRO DE MENEZES (18885/AM)
INTERESSADA	: ELEICAO 2024 MARIVELTON RODRIGUES BARROSO PREFEITO
ADVOGADO	: LINCOLN RIBEIRO DE MENEZES (18885/AM)
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO LIMA DA SILVA (15827/AM)
INTERESSADA	: JACILENE CASTILHO MAIA
ADVOGADO	: LINCOLN RIBEIRO DE MENEZES (18885/AM)
INTERESSADA	: MARIVELTON RODRIGUES BARROSO
ADVOGADO	: LINCOLN RIBEIRO DE MENEZES (18885/AM)
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO LIMA DA SILVA (15827/AM)
INTERESSADA	: Promotoria Eleitoral de São Gabriel da Cachoeira

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
19ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA
PROCESSO Nº: 0600350-22.2024.6.04.0019.
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
INTERESSADOS: MARIVELTON RODRIGUES BARROSO, JACILENE CASTILHO MAIA.
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença decorrente de decisão judicial que desaprovou as contas de campanha de MARIVELTON RODRIGUES BARROSO e JACILENE CASTILHO MAIA, referentes às Eleições de 2024, impondo-lhe a obrigação de restituir ao Tesouro Nacional a importância de R$ 9.048.50, em virtude da falta de comprovação de despesas na utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
No curso do feito, foi deferido o parcelamento do débito em 12 (doze) vezes, com a conversão em renda de valores anteriormente bloqueados via SISBAJUD. Estabeleceram-se regras rígidas para o cumprimento do acordo, entre as quais a obrigatoriedade de pagamento até o último dia de cada mês e juntada nos autos dos comprovantes até 5 dias após o pagamento.
Ocorre que os executados deixaram de cumprir reiteradamente as condições impostas para o parcelamento:
- Nas obrigações referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2025; certificada pela serventia eleitoral pelo id 123739145, as quais, após intimação, foram juntada aos autos e aceitas, dando-se assim continuidade ao parcelamento.
- Nas obrigações referentes aos meses de abril, maio e junho de 2026, certificada pela serventia eleitoral pelo id 123829245, as quais, mesmo após intimação, não houve manifestação das partes.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral (id 123840863) promoveu pela rescisão do parcelamento e pelo reinício dos atos executórios, requerendo a penhora de valores via sistema SISBAJUD, na modalidade "teimosinha", sobre o saldo remanescente, acrescido da multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas.
É o relatório. Decido.

A recalcitrância dos executados é manifesta. A falta de comprovação das parcelas devidas, demonstra o descumprimento das condições fixadas para o parcelamento do débito.

A Resolução TSE nº 23.709/2022, que disciplina o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e sanções pecuniárias na Justiça Eleitoral, dispõe de forma clara em seu artigo 24, inciso III, que a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, acarreta o vencimento antecipado das prestações subsequentes, a imposição de multa de 10% sobre o valor não pago e o imediato reinício dos atos executivos.

No caso concreto, o transcurso do prazo sem a comprovação dos pagamentos de abril, maio e junho de 2026 configura causa de rescisão automática do benefício do parcelamento anteriormente concedido, o que é reforçado pela reincidência da inadimplência.

Assim, diante da inércia dos devedores e do pedido expresso do *Parquet*, o prosseguimento da execução é medida que se impõe para garantir a autoridade da decisão judicial e a recomposição do erário.

Diante do exposto:

1) DECLARO RESCINDIDO o parcelamento anteriormente concedido ao executado, com fulcro no art. 24, inciso III, da Resolução TSE nº 23.709/2022, declarando o vencimento antecipado de todas as parcelas remanescentes.

2) DETERMINO a atualização imediata do débito pela serventia, incluindo-se a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e os honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

3) DETERMINO a realização de penhora *online* via sistema SISBAJUD, na modalidade "teimosinha" em seu prazo máximo, para o bloqueio de ativos financeiros nas contas de MARIVELTON RODRIGUES BARROSO e JACILENE CASTILHO MAIA até o limite do montante atualizado da dívida.

4) Caso a diligência via SISBAJUD reste infrutífera ou insuficiente, DETERMINO que sejam realizadas pesquisas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD ou outros meios disponíveis.

5) Inexitosas as pesquisas, DETERMINO a expedição de certidão para fins de protesto do pronunciamento judicial, com a remessa ao Cartório Extrajudicial da Comarca de São Gabriel da Cachoeira/AM, nos termos do art. 517 do CPC e a inclusão na dívida ativa.

7) Cumpridas as determinações, retorne-se os autos à autoridade judicial para análise.

8) Cientifiquem-se os executados, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

9) Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para ciência desta decisão.

Cumpra-se com urgência.

São Gabriel da Cachoeira, 07 de agosto de 2026.

MANOEL ÁTILA ARARIPE AUTRAN NUNES

JUIZ DA 19ª ZONA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600686-14.2024.6.04.0023

PUBLICAÇÃO EM	**: 13/08/2026**
PROCESSO	: 0600686-14.2024.6.04.0023 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANAQUIRI - AM)

RELATOR	**: 023ª ZONA ELEITORAL DE CAREIRO AM**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
EXECUTADO	: ELEICAO 2024 FRANCISCA ARAUJO DE ANDRADE VEREADOR
ADVOGADO	: ELIZANDRA LUCIANE PINTO DA SILVA (12704/AM)
EXECUTADO	: FRANCISCA ARAUJO DE ANDRADE
ADVOGADO	: ELIZANDRA LUCIANE PINTO DA SILVA (12704/AM)
EXEQUENTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
023ª ZONA ELEITORAL DE CAREIRO AM

PROCESSO Nº: 0600686-14.2024.6.04.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
EXECUTADO: ELEICAO 2024 FRANCISCA ARAUJO DE ANDRADE VEREADOR
ADVOGADO: ELIZANDRA LUCIANE PINTO DA SILVA - OAB/AM12704
EXECUTADO: FRANCISCA ARAUJO DE ANDRADE
ADVOGADO: ELIZANDRA LUCIANE PINTO DA SILVA - OAB/AM12704
DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo Ministério Público Eleitoral, no qual o exequente apresentou demonstrativo de atualização do débito para dar início aos atos expropriatórios.

Os autos vieram conclusos para análise da regularidade da cobrança.

Em análise detida da documentação acostada aos autos, constata-se uma inconsistência no demonstrativo de valores principais apresentado pelo órgão ministerial. A referida planilha utiliza o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) para fins de correção monetária, cumulados com o cômputo autônomo de juros moratórios (ID [número]).

Ocorre que, tratando-se de sanção pecuniária ou débito de natureza eleitoral revertido à União, as diretrizes estabelecidas no art. 8º da Resolução TSE nº 23.709/2022 e nos arts. 29 e 30 da Lei nº 10.522/2002 impõem a aplicação exclusiva da taxa SELIC como índice de atualização. A referida taxa, por sua natureza, já engloba, de forma conjunta, a correção monetária e os juros de mora, não sendo juridicamente admissível a incidência cumulativa de quaisquer outros encargos.

Ante o exposto, DETERMINO a intimação do exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nova planilha de débitos atualizada. O exequente deverá aplicar exclusivamente a taxa SELIC como índice unificado de atualização e juros, decotando do cálculo os índices de inflação e os juros moratórios isolados computados anteriormente.

Com a juntada do novo demonstrativo, DETERMINO:

1. INTIME-SE a parte executada para recolhimento do valor exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no caput do art. 523 do CPC, com a advertência de que a ausência de pagamento voluntário da obrigação no prazo assinalado acarretará a imediata incidência das sanções processuais cabíveis, notadamente a multa estipulada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal;

2. Decorrido o prazo assinalado sem a comprovação do pagamento voluntário, DEFIRO o pedido formulado pelo exequente para a adoção de medidas de constrição patrimonial. Nesse sentido, determino o prosseguimento da execução com estrita observância à ordem de preferência legal insculpida no art. 835, inciso I, do CPC, autorizando a imediata realização de penhora on-line de ativos financeiros de titularidade da parte executada, por meio do sistema SISBAJUD, com inserção da ordem automática de reiteração de buscas ("teimosinha") por 30 (trinta) dias, até o limite do valor exequendo atualizado, já acrescido da respectiva multa legal e de honorários advocatícios, ambos de 10% (dez por cento);
3. Realizada a ordem de bloqueio, junte-se o extrato de detalhamento emitido pelo sistema. Sendo a medida frutífera, mesmo que parcial, intime-se a devedora acerca da indisponibilidade de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC;
4. Restando infrutífera a constrição, abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
Publique-se.Intime-se. Cumpra-se.
CAREIRO/AM, data da assinatura eletrônica.
GEILDSON DE SOUZA LIMA
JUIZ(A) DA 023ª ZONA ELEITORAL DE CAREIRO AM

024ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL Nº 37/2026/24ª ZE

PUBLICAÇÃO EM : 13/08/2026

Edital Nº 37/2026/24ª ZE
ALTERAÇÃO DE LOCAL DE VOTAÇÃO - AGREGAÇÃO DE SEÇÕES ELEITORAIS
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 24ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e nos arts. 6º e 16 da Resolução-TSE nº 23.751, de 26 de fevereiro de 2026, que disciplina os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2026, bem como a norma complementar do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas sobre agregação de seções eleitorais,
FAZ SABER a todos os eleitores, aos partidos políticos, às federações, às coligações e aos demais interessados que ficam alterados os locais de votação das comunidades de São Benedito, no Município de Itapiranga/AM, e Santa Maria, no Município de Silves/AM, cujas seções eleitorais não atingem o quantitativo mínimo de 50 (cinquenta) eleitoras e eleitores aptos exigido para o funcionamento autônomo de seção eleitoral, passando a votação a ser realizada de forma AGREGADA às seções eleitorais mais próximas, conforme discriminado a seguir:

Zona	Município	Local de votação atual	Seção	Eleitores aptos	Passa a votar na Seção
24	Itapiranga/AM	E. M. Comunidade São Benedito (nº 1163) - Zona Rural	66	29	67 - E. M. do Flexal (nº 1171)
					51 - Comunidade Paraná do Pai

Zona	Município	Local de votação atual	Seção	Eleitores aptos	Passa a votar na Seção
24	Silves/AM	C. S. Santa Maria (nº 1066) - Zona Rural	74	3	Thomaz (nº 1058)

As eleitoras e os eleitores das Seções nº 66 (São Benedito) e nº 74 (Santa Maria) deverão comparecer, para o exercício do voto, aos locais indicados na última coluna do quadro acima, no dia 4 de outubro de 2026 (1º turno) e, se houver, no dia 25 de outubro de 2026 (2º turno), mantida a identificação de suas seções de origem no respectivo Caderno de Votação.

Fica assegurado o prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, federação ou coligação apresente reclamação contra a designação dos locais de votação ora divulgados, devendo a decisão ser proferida no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 135, § 7º, do Código Eleitoral, c/c art. 16, § 4º, da Resolução-TSE nº 23.751/2026. Da decisão caberá recurso ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, no prazo de 3 (três) dias, a ser resolvido em igual prazo, nos termos do art. 135, § 8º, do Código Eleitoral, c/c art. 16, § 5º, da Resolução-TSE nº 23.751/2026.

Este edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe/TRE-AM) e afixado no átrio deste Cartório Eleitoral, dando-se ampla divulgação nas comunidades de São Benedito e Santa Maria, inclusive por meio de comunicação direta às respectivas lideranças comunitárias, nos termos do art. 18 da Resolução-TSE nº 23.751/2026.

027ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-74.2026.6.04.0027

PUBLICAÇÃO EM	**: 13/08/2026**
PROCESSO	: 0600030-74.2026.6.04.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ - AM)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE URUCARÁ AM**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERESSADO	: CHARLES TEIXEIRA DOS SANTOS
INTERESSADO	: GILDO MONTEIRO DE MIRANDA
INTERESSADO	: REPUBLICANOS - COMISSAO PROVISORIA -SAO SEBASTIAO DO UATUMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
027ª ZONA ELEITORAL DE URUCARÁ AM

PROCESSO Nº: 0600030-74.2026.6.04.0027
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: REPUBLICANOS - COMISSAO PROVISORIA -SAO SEBASTIAO DO UATUMA
INTERESSADO: GILDO MONTEIRO DE MIRANDA
INTERESSADO: CHARLES TEIXEIRA DOS SANTOS
DESPACHO

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anual do DIRETÓRIO MUNICIPAL INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANOS, referente ao exercício financeiro de 2025, autuado de forma automática no Processo Judicial Eletrônico (PJe) mediante integração com o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), nos termos do art. 31, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Verifico, contudo, que não há advogado regularmente constituído nos autos, sendo necessária a regularização da representação processual para o regular prosseguimento do feito.

Diante disso, INTIMEM-SE o órgão partidário e seus respectivos responsáveis para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promovam a regularização da representação processual, mediante a constituição de advogado e a juntada do respectivo instrumento de mandato.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certificada pela Serventia a regularização da representação processual, prossiga-se imediatamente com o regular processamento do feito, independentemente de nova conclusão ou despacho, mediante a adoção das seguintes providências:

1. Publique-se edital contendo o nome do órgão partidário e de seus respectivos responsáveis que apresentaram a declaração, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação, a apresentação de impugnação em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

2. Juntem-se aos presentes autos os extratos bancários eletrônicos vinculados ao CNPJ da agremiação encaminhados à Justiça Eleitoral pelas instituições financeiras, bem como proceda-se ao levantamento e à certificação das informações obtidas nos demais órgãos e sistemas da Justiça Eleitoral acerca de eventual emissão de recibos de doação e de registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), manifestando-se a unidade técnica do Cartório Eleitoral acerca das informações obtidas e de eventual impugnação.

3. Emitida a manifestação técnica, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Retornando os autos do órgão ministerial, intimem-se os interessados para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 3 (três) dias, sobre as informações, os documentos apresentados de ofício no processo e sobre eventual impugnação, se houver.

5. Transcorridos os prazos, com ou sem manifestações, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

URUCARÁ/AM, data da assinatura eletrônica

TÂNIA MARA GRANITO

JUIZ(A) DA 027ª ZONA ELEITORAL DE URUCARÁ AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-74.2026.6.04.0027

PUBLICAÇÃO EM	**: 13/08/2026**
PROCESSO	: 0600030-74.2026.6.04.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ - AM)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE URUCARÁ AM**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERESSADO	: CHARLES TEIXEIRA DOS SANTOS
INTERESSADO	: GILDO MONTEIRO DE MIRANDA
INTERESSADO	: REPUBLICANOS - COMISSAO PROVISORIA -SAO SEBASTIAO DO UATUMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
027ª ZONA ELEITORAL DE URUCARÁ AM

PROCESSO Nº: 0600030-74.2026.6.04.0027
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: REPUBLICANOS - COMISSAO PROVISORIA -SAO SEBASTIAO DO UATUMA
INTERESSADO: GILDO MONTEIRO DE MIRANDA
INTERESSADO: CHARLES TEIXEIRA DOS SANTOS
DESPACHO

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anual do DIRETÓRIO MUNICIPAL INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANOS, referente ao exercício financeiro de 2025, autuado de forma automática no Processo Judicial Eletrônico (PJe) mediante integração com o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), nos termos do art. 31, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Verifico, contudo, que não há advogado regularmente constituído nos autos, sendo necessária a regularização da representação processual para o regular prosseguimento do feito.

Diante disso, INTIMEM-SE o órgão partidário e seus respectivos responsáveis para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promovam a regularização da representação processual, mediante a constituição de advogado e a juntada do respectivo instrumento de mandato.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certificada pela Serventia a regularização da representação processual, prossiga-se imediatamente com o regular processamento do feito, independentemente de nova conclusão ou despacho, mediante a adoção das seguintes providências:

1. Publique-se edital contendo o nome do órgão partidário e de seus respectivos responsáveis que apresentaram a declaração, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação, a apresentação de impugnação em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

2. Juntem-se aos presentes autos os extratos bancários eletrônicos vinculados ao CNPJ da agremiação encaminhados à Justiça Eleitoral pelas instituições financeiras, bem como proceda-se ao levantamento e à certificação das informações obtidas nos demais órgãos e sistemas da Justiça Eleitoral acerca de eventual emissão de recibos de doação e de registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), manifestando-se a unidade técnica do Cartório Eleitoral acerca das informações obtidas e de eventual impugnação.

3. Emitida a manifestação técnica, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Retornando os autos do órgão ministerial, intimem-se os interessados para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 3 (três) dias, sobre as informações, os documentos apresentados de ofício no processo e sobre eventual impugnação, se houver.

5. Transcorridos os prazos, com ou sem manifestações, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

URUCARÁ/AM, data da assinatura eletrônica
TÂNIA MARA GRANITO

JUIZ(A) DA 027ª ZONA ELEITORAL DE URUCARÁ AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-74.2026.6.04.0027

PUBLICAÇÃO EM	**: 13/08/2026**
PROCESSO	: 0600030-74.2026.6.04.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ - AM)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE URUCARÁ AM**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERESSADO	: CHARLES TEIXEIRA DOS SANTOS
INTERESSADO	: GILDO MONTEIRO DE MIRANDA
INTERESSADO	: REPUBLICANOS - COMISSAO PROVISORIA -SAO SEBASTIAO DO UATUMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
027ª ZONA ELEITORAL DE URUCARÁ AM

PROCESSO Nº: 0600030-74.2026.6.04.0027
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: REPUBLICANOS - COMISSAO PROVISORIA -SAO SEBASTIAO DO UATUMA
INTERESSADO: GILDO MONTEIRO DE MIRANDA
INTERESSADO: CHARLES TEIXEIRA DOS SANTOS
DESPACHO

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anual do DIRETÓRIO MUNICIPAL INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANOS, referente ao exercício financeiro de 2025, autuado de forma automática no Processo Judicial Eletrônico (PJe) mediante integração com o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), nos termos do art. 31, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Verifico, contudo, que não há advogado regularmente constituído nos autos, sendo necessária a regularização da representação processual para o regular prosseguimento do feito.

Diante disso, INTIMEM-SE o órgão partidário e seus respectivos responsáveis para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promovam a regularização da representação processual, mediante a constituição de advogado e a juntada do respectivo instrumento de mandato.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certificada pela Serventia a regularização da representação processual, prossiga-se imediatamente com o regular processamento do feito, independentemente de nova conclusão ou despacho, mediante a adoção das seguintes providências:

1. Publique-se edital contendo o nome do órgão partidário e de seus respectivos responsáveis que apresentaram a declaração, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação, a apresentação de impugnação em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

2. Juntem-se aos presentes autos os extratos bancários eletrônicos vinculados ao CNPJ da agremiação encaminhados à Justiça Eleitoral pelas instituições financeiras, bem como proceda-se ao levantamento e à certificação das informações obtidas nos demais órgãos e sistemas da Justiça Eleitoral acerca de eventual emissão de recibos de doação e de registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de

Campanha (FEFC), manifestando-se a unidade técnica do Cartório Eleitoral acerca das informações obtidas e de eventual impugnação.
3. Emitida a manifestação técnica, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Retornando os autos do órgão ministerial, intimem-se os interessados para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 3 (três) dias, sobre as informações, os documentos apresentados de ofício no processo e sobre eventual impugnação, se houver.
5. Transcorridos os prazos, com ou sem manifestações, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se.
URUCARÁ/AM, data da assinatura eletrônica
TÂNIA MARA GRANITO
JUIZ(A) DA 027ª ZONA ELEITORAL DE URUCARÁ AM

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600033-29.2026.6.04.0027

PUBLICAÇÃO EM	**: 13/08/2026**
PROCESSO	: 0600033-29.2026.6.04.0027 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (URUCARÁ - AM)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE URUCARÁ AM**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
REQUERENTE	: PARTIDO DA REPUBLICA-PR
ADVOGADO	: ANDREZZA CALDAS VITAL (10723/AM)
REQUERENTE	: ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO
REQUERENTE	: KARINA PAULA SILVA DE QUEIROZ
REQUERENTE	: WANDERLEY GUIMARAES DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
027ª ZONA ELEITORAL DE URUCARÁ AM

PROCESSO Nº: 0600033-29.2026.6.04.0027
CLASSE: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631)
ASSUNTO: [Regularização de Contas Anuais]
REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA-PR
ADVOGADO: ANDREZZA CALDAS VITAL - OAB/AM10723
REQUERENTE: WANDERLEY GUIMARAES DA CUNHA
REQUERENTE: KARINA PAULA SILVA DE QUEIROZ
REQUERENTE: ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO
DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual do exercício de 2024 do PARTIDO PARTIDO DA REPUBLICA-PR, de Urucará/AM.
Recebo o presente Requerimento sem efeito suspensivo e determino que seja seguido o rito previsto na Resolução TSE n. 23.604/2019 para o processamento da prestação de contas:
1. REMETA-SE à unidade técnica para parecer, nos termos do art. 58, § 1º, V, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
2. Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 (fontes vedadas) e 13 (recursos de origem não identificada) da Resolução TSE nº 23.604/2019, INTIMEM-SE o órgão partidário e seus responsáveis para devolução ao erário, se não demonstrado o recolhimento, consoante o art. 58, § 2, da Resolução TSE nº 23.604 /2019.
3. Por fim, retornem conclusos para julgamento.
URUCARÁ/AM, data da assinatura eletrônica
TÂNIA MARA GRANITO
JUIZ(A) DA 027ª ZONA ELEITORAL DE URUCARÁ AM

038ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-65.2026.6.04.0038

PUBLICAÇÃO EM	**: 13/08/2026**
PROCESSO	: 0600009-65.2026.6.04.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TAPAUÁ - AM)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE TAPAUÁ AM**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE TAPAUA
ADVOGADO	: CYNTHIA KANAWATI SOARES (15006/AM)
INTERESSADO	: BEZALEEL ANDRADE DE ALMEIDA
INTERESSADO	: IVANEIDE ANDRADE MELITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
038ª ZONA ELEITORAL DE TAPAUÁ AM

PROCESSO Nº: 0600009-65.2026.6.04.0038
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE TAPAUA
ADVOGADO: CYNTHIA KANAWATI SOARES - OAB/AM15006
INTERESSADO: BEZALEEL ANDRADE DE ALMEIDA
INTERESSADO: IVANEIDE ANDRADE MELITA

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se ao exame deste setor técnico a prestação de contas anual do órgão municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE TAPAUA/AM, referente ao exercício financeiro de 2025.

O feito foi instruído sob o rito simplificado, mediante a apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos (DAMR), acompanhada dos instrumentos de mandato advocatício e das peças acessórias exigidas (IDs 123824711, 123824716 e 123824720). Em estrita observância ao art. 44, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, procedeu-se à publicação de edital para fins de publicidade e eventual impugnação por legitimados.

Conforme certificado pela serventia eleitoral (ID 123844659), o prazo editalício transcorreu *in albis*, sem que houvesse a interposição de qualquer manifestação ou impugnação quanto à fidedignidade da declaração prestada pela agremiação.

A fiscalização das contas pautou-se pelos ditames da Lei nº 9.096/1995 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, que disciplina as finanças e a contabilidade dos partidos políticos.

No que tange às verificações sistêmicas de integridade financeira, este setor procedeu ao cruzamento de dados junto ao Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) e demais bancos de dados desta Justiça Especializada. Constatou-se a inexistência de registros indicativos de recebimento de Recursos de Origem Não Identificada (RONI) ou de verbas provenientes de fontes vedadas pela legislação eleitoral no período em apreço.

Adicionalmente, em cumprimento ao dever de fiscalização, foram analisados os extratos eletrônicos fornecidos diretamente pelas instituições financeiras. Identificou-se a abertura de duas contas bancárias junto ao Banco Bradesco S.A. (agência 3479, conta nº 1078569 e 1078577), a qual permaneceu sem registros de créditos ou débitos ao longo de todo o exercício de 2025.

Outrossim, as diligências técnicas confirmaram a ausência de repasses de quotas do Fundo Partidário (FP) ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) provenientes dos órgãos de direção nacional ou estadual em favor da unidade municipal de Tapauá/AM no exercício referido. Tais evidências documentais corroboram integralmente o teor da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos firmada pelos responsáveis partidários.

Considerando que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente e preencheu os requisitos formais e materiais, e diante da confirmação técnica de que não houve fluxo financeiro ou bens estimáveis em dinheiro na agremiação durante o exercício de 2025, o feito encontra-se maduro para julgamento.

Pelo exposto, este Técnico Judiciário manifesta-se pelo arquivamento imediato da declaração apresentada pelo PSD de Tapauá/AM, para que as contas de 2025 sejam julgadas como PRESTADAS E APROVADAS, para todos os efeitos legais, nos termos do art. 44, inciso VIII, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o parecer. À consideração do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.

Taapauá/Am, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO DO NASCIMENTO RAMOS

AGEAP - Portaria n. 1.168/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600006-13.2026.6.04.0038

PUBLICAÇÃO EM	**: 13/08/2026**
PROCESSO	: 0600006-13.2026.6.04.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TAPAUÁ - AM)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE TAPAUÁ AM**

Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERESSADO	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL DE TAPAUA - AM
ADVOGADO	: BRUNO ANDERSON MENDES AMOEDO FERREIRA (11025/AM)
INTERESSADO	: JAIME DE SOUZA GUEDES
INTERESSADO	: MARCOS DE ANDRADE GOMES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
038ª ZONA ELEITORAL DE TAPAUÁ AM

PROCESSO Nº: 0600006-13.2026.6.04.0038
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL DE TAPAUA - AM
ADVOGADO: BRUNO ANDERSON MENDES AMOEDO FERREIRA - OAB/AM11025
INTERESSADO: MARCOS DE ANDRADE GOMES
INTERESSADO: JAIME DE SOUZA GUEDES
PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Unidade Técnica o exame das contas anuais do órgão municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRÁCIA BRASILEIRA - PSD de Tapauá/AM, relativas ao exercício financeiro de 2025.

O processo foi instruído sob a modalidade de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos (DAMR), acompanhada dos instrumentos de mandato e documentos pertinentes (IDs 123807166 e 123812284). Em observância ao rito simplificado, publicou-se edital para fins de impugnação, não tendo havido qualquer manifestação de legitimados no prazo legal (ID 123837497).

2. ANÁLISE TÉCNICA

A fiscalização das contas pautou-se pelos ditames da Lei nº 9.096/1995 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, que disciplina o processamento das finanças partidárias anuais.

Em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) e demais bancos de dados da Justiça Eleitoral, não foram identificados registros de recebimento de Recursos de Origem Não Identificada (RONI) ou de fontes vedadas no período em análise.

Contudo, ao analisar os extratos eletrônicos enviados pelas instituições financeiras, identificou-se a abertura de três contas bancárias no Banco Bradesco S.A. (agência 5045, contas nº 108316, 108642 e 108677). Verificou-se que a conta nº 108316 registrou um débito de R$ 22,05 (vinte e dois reais e cinco centavos), referente à "TARIFA MANUTENÇÃO CONTA CORRENTE", o que gerou um saldo negativo devido à inexistência de aportes financeiros para cobrir tal encargo.

Tal circunstância revela que, estritamente sob o aspecto contábil, houve movimentação financeira, o que diverge do teor da Declaração de Ausência de Movimentação apresentada. No entanto, considerando a natureza meramente administrativa e compulsória da tarifa bancária e, especialmente, o valor ínfimo envolvido (R$ 22,05,00), entende-se que a falha possui natureza formal e não compromete a lisura do ajuste nem a transparência da gestão financeira.

A jurisprudência e a norma de regência admitem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para falhas irrelevantes que não prejudiquem o controle social. Assim, a manutenção do rito simplificado é medida adequada, restando apenas a necessidade de ressalvar a imprecisão na declaração original.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Técnico Judiciário manifesta-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB de Tapauá/AM, referentes ao exercício de 2025, em virtude da movimentação financeira de valor irrisório decorrente de tarifas bancárias, com fulcro no art. 45, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Por conseguinte, recomenda-se o arquivamento da declaração após as anotações de estilo.

É o parecer. À consideração do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.

TAPAUÁ/AM, 12 de agosto de 2026.

LEANDRO DO NASCIMENTO RAMOS

Servidor(a)

AGEAP/TRE-AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-50.2026.6.04.0038

PUBLICAÇÃO EM	**: 13/08/2026**
PROCESSO	: 0600010-50.2026.6.04.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TAPAUÁ - AM)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE TAPAUÁ AM**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERESSADO	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
ADVOGADO	: MONALISA GADELHA CORDOVIL (7154/AM)
INTERESSADO	: CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA
INTERESSADO	: EUCLIDES BRANDAO GUEDES
INTERESSADO	: FRANKLIN DA ROCHA NAZARE
INTERESSADO	: REGINA SELMA DE SOUZA COUTO
RESPONSÁVEL	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
038ª ZONA ELEITORAL DE TAPAUÁ AM

PROCESSO Nº: 0600010-50.2026.6.04.0038
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
ADVOGADO: MONALISA GADELHA CORDOVIL - OAB/AM7154
INTERESSADO: FRANKLIN DA ROCHA NAZARE
INTERESSADO: EUCLIDES BRANDAO GUEDES
INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA
INTERESSADO: REGINA SELMA DE SOUZA COUTO
RESPONSÁVEL: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

1. RELATÓRIO

Submete-se ao exame deste setor técnico a prestação de contas anual do órgão municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB 15) de Tapauá/AM, referente ao exercício financeiro de 2025.

O feito foi instruído sob o rito simplificado, mediante a apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos (DAMR), acompanhada dos instrumentos de mandato advocatício e das peças acessórias exigidas (IDs 123824873 e 123824877). Em estrita observância ao art. 44, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, procedeu-se à publicação de edital para fins de publicidade e eventual impugnação por legitimados.

Conforme certificado pela serventia eleitoral (ID 123844322), o prazo editalício transcorreu *in albis*, sem que houvesse a interposição de qualquer manifestação ou impugnação quanto à fidedignidade da declaração prestada pela agremiação.

2. ANÁLISE TÉCNICA

A fiscalização das contas pautou-se pelos ditames da Lei nº 9.096/1995 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, que disciplina as finanças e a contabilidade dos partidos políticos.

No que tange às verificações sistêmicas de integridade financeira, este setor procedeu ao cruzamento de dados junto ao Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) e demais bancos de dados desta Justiça Especializada. Constatou-se a inexistência de registros indicativos de recebimento de Recursos de Origem Não Identificada (RONI) ou de verbas provenientes de fontes vedadas pela legislação eleitoral no período em apreço.

Adicionalmente, em cumprimento ao dever de fiscalização, foram analisados os extratos eletrônicos fornecidos diretamente pelas instituições financeiras. Identificou-se a abertura de uma conta bancária junto ao Banco Bradesco S.A. (agência 5045, conta nº 57487), a qual permaneceu sem registros de créditos ou débitos ao longo de todo o exercício de 2025.

Outrossim, as diligências técnicas confirmaram a ausência de repasses de quotas do Fundo Partidário (FP) ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) provenientes dos órgãos de direção nacional ou estadual em favor da unidade municipal de Tapauá/AM no exercício referido. Tais evidências documentais corroboram integralmente o teor da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos firmada pelos responsáveis partidários.

3. CONCLUSÃO

Considerando que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente e preencheu os requisitos formais e materiais, e diante da confirmação técnica de que não houve fluxo financeiro ou bens estimáveis em dinheiro na agremiação durante o exercício de 2025, o feito encontra-se maduro para julgamento.

Pelo exposto, este Técnico Judiciário manifesta-se pelo arquivamento imediato da declaração apresentada pelo MDB de Tapauá/AM, para que as contas de 2025 sejam julgadas como PRESTADAS E APROVADAS, para todos os efeitos legais, nos termos do art. 44, inciso VIII, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o parecer. À consideração do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.

Taapauá/Am, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO DO NASCIMENTO RAMOS

AGEAP - Portaria n. 1.168/2025

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600011-35.2026.6.04.0038

PUBLICAÇÃO

EM	**: 13/08/2026**
PROCESSO	: 0600011-35.2026.6.04.0038 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TAPAUÁ - AM)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE TAPAUÁ AM**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - TAPAUA - AM - MUNICIPAL
ADVOGADO	: ANDREZZA CALDAS VITAL (10723/AM)
REQUERENTE	: ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO
REQUERENTE	: ALTEVIR NASCIMENTO DOS SANTOS
REQUERENTE	: KARINA PAULA SILVA DE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
038ª ZONA ELEITORAL DE TAPAUÁ AM

PROCESSO Nº: 0600011-35.2026.6.04.0038
CLASSE: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631)
ASSUNTO: [Regularização de Contas Anuais]
REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - TAPAUA - AM - MUNICIPAL
ADVOGADO: ANDREZZA CALDAS VITAL - OAB/AM10723
REQUERENTE: ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO
REQUERENTE: KARINA PAULA SILVA DE QUEIROZ
REQUERENTE: ALTEVIR NASCIMENTO DOS SANTOS
PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

1. RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Unidade Técnica o Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anuais do órgão municipal do PARTIDO LIBERAL (PL) de Tapauá/AM, relativo ao exercício financeiro de 2024. O pleito foi formulado pelo diretório estadual da agremiação, na condição de esfera hierarquicamente superior. O PL/Municipal teve tido suas contas julgadas como não prestadas nos autos do processo PJe nº 0600009-02.2025.6.04.0038, cuja decisão transitou em julgado em 28/04/2026.

Dando cumprimento ao rito procedimental, expediu-se edital para fins de publicidade e eventual impugnação (ID 123837293), nos termos do art. 58, § 1º, inciso V, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Conforme certificado pela serventia eleitoral (ID 123844307), o prazo editalício transcorreu *in albis*, sem que houvesse qualquer manifestação do Ministério Público Eleitoral ou de demais legitimados.

2. ANÁLISE TÉCNICA

A instrução deste procedimento de regularização objetiva verificar se a documentação apresentada supre a omissão pretérita e se a gestão financeira do período observou as vedações legais, especialmente quanto à origem e aplicação de recursos públicos.

Após detida análise dos documentos acostados ao presente parecer, este setor técnico consigna as seguintes constatações:

- Regularidade Formal e Representação: O requerimento foi instruído com as peças exigidas pela norma de regência, inclusive com a devida juntada de instrumento de mandato (procuração) outorgado a advogado regularmente constituído, preenchendo o requisito de capacidade postulatória indispensável à natureza jurisdicional do feito.
- Verificação de Fluxo Financeiro: Em consulta aos bancos de dados da Justiça Eleitoral, notadamente ao Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) e ao Sistema de Informações de Contas (SICO), não foram identificados registros de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no exercício de 2024.
- Consistência Documental: A análise dos extratos bancários eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras corrobora a tese da agremiação de inexistência de movimentação financeira ou de bens estimáveis em dinheiro no período em apreço. Não foram detectados indícios de arrecadação de Recursos de Origem Não Identificada (RONI) ou provenientes de fontes vedadas.
- Ausência de Contraditório Adverso: A inexistência de impugnações ao pedido reforça a presunção de veracidade das informações prestadas pela esfera partidária superior acerca da inatividade financeira do órgão municipal.

Dessa forma, verifica-se que o requerente logrou êxito em demonstrar a ausência de operação financeira no ano-calendário de 2024, suprindo integralmente a falha que ensejou o julgamento anterior pela não prestação das contas.

3. CONCLUSÃO

Considerando que foram colacionados aos autos todos os dados e documentos necessários para sanar a omissão, e diante da confirmação técnica de que não houve movimentação de recursos financeiros ou estimados pelo órgão partidário de Tapauá/AM no exercício de 2024, o feito encontra-se em conformidade com os arts. 17, III, da Constituição Federal e 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Pelo exposto, este Técnico Judiciário manifesta-se pelo DEFERIMENTO do requerimento de regularização da omissão, para que seja levantada a situação de inadimplência da agremiação, restabelecendo-se o seu direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do FEFC, após as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas (SICO).

É o parecer.

LEANDRO DO NASCIMENTO RAMOS

AGEAP - Portaria n. 1.168/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-20.2026.6.04.0038

PUBLICAÇÃO EM	**: 13/08/2026**
PROCESSO	: 0600012-20.2026.6.04.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TAPAUÁ - AM)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE TAPAUÁ AM**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERESSADO	: CLEUNICE DA COSTA SOUZA
INTERESSADO	: JESUS COSMO LOPES DA SILVA
INTERESSADO	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
038ª ZONA ELEITORAL DE TAPAUÁ AM

PROCESSO Nº: 0600012-20.2026.6.04.0038
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB
INTERESSADO: JESUS COSMO LOPES DA SILVA
INTERESSADO: CLEUNICE DA COSTA SOUZA
PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Unidade Técnica o exame das contas anuais do órgão municipal do REPUBLICANOS - REPUBLICANOS de Tapauá/AM, relativas ao exercício financeiro de 2025. A prestação foi apresentada pelo órgão de direção estadual da agremiação, em suprimento à obrigação da esfera inferior.

O processo foi instruído sob a modalidade de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos (DAMR), acompanhada dos instrumentos de mandato e documentos pertinentes (IDs 123828867 e 123828882). Em observância ao rito simplificado, publicou-se edital para fins de impugnação, não tendo havido qualquer manifestação de legitimados no prazo legal (ID 123844295).

2. ANÁLISE TÉCNICA

A fiscalização das contas pautou-se pelos ditames da Lei nº 9.096/1995 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, que disciplina o processamento das finanças partidárias anuais.

Em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) e demais bancos de dados da Justiça Eleitoral, não foram identificados registros de recebimento de Recursos de Origem Não Identificada (RONI) ou de fontes vedadas no período em análise.

Contudo, ao analisar os extratos eletrônicos enviados pelas instituições financeiras, identificou-se a abertura de duas contas bancárias no Banco Bradesco S.A. (agência 5045, contas nº 54593 e 54615). Verificou-se que a conta nº 54593 registrou um débito de R$ 11,00 (onze reais), referente à "TARIFA MANUTENÇÃO CONTA CORRENTE", o que gerou um saldo negativo devido à inexistência de aportes financeiros para cobrir tal encargo.

Tal circunstância revela que, estritamente sob o aspecto contábil, houve movimentação financeira, o que diverge do teor da Declaração de Ausência de Movimentação apresentada. No entanto, considerando a natureza meramente administrativa e compulsória da tarifa bancária e, especialmente, o valor ínfimo envolvido (R$ 11,00), entende-se que a falha possui natureza formal e não compromete a lisura do ajuste nem a transparência da gestão financeira.

A jurisprudência e a norma de regência admitem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para falhas irrelevantes que não prejudiquem o controle social. Assim, a manutenção do rito simplificado é medida adequada, restando apenas a necessidade de ressalvar a imprecisão na declaração original.

Por fim, ainda em consulta ao SPCA, não identificados repasses financeiros do Fundo Partidário ou /e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha do Órgão de Direção Estadual e/ou Nacional Para a direção municipal.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Técnico Judiciário manifesta-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do REPUBLICANOS de Tapauá/AM, referentes ao Exercício Financeiro de 2025, em virtude da movimentação financeira de valor irrisório decorrente de tarifas bancárias, com fulcro no art. 45, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Por conseguinte, recomenda-se o arquivamento da declaração após as anotações de estilo.
É o parecer. À consideração da Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral.
TAPAUÁ/AM, datado e assinado eletronicamente.
LEANDRO DO NASCIMENTO RAMOS
AGEAP - Portaria n. 1.168/2025

042ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-60.2026.6.04.0042

PUBLICAÇÃO EM	**: 13/08/2026**
PROCESSO	: 0600015-60.2026.6.04.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ATALAIA DO NORTE - AM)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE ATALAIA DO NORTE AM**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERESSADO	: ANETE CASTRO ALVES
INTERESSADO	: MARCELO CAPISTANA DE LIMA
INTERESSADO	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
042ª ZONA ELEITORAL DE ATALAIA DO NORTE AM

PROCESSO Nº: 0600015-60.2026.6.04.0042
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
INTERESSADO: ANETE CASTRO ALVES
INTERESSADO: MARCELO CAPISTANA DE LIMA
DESPACHO
Trata-se de processo de Prestação de Contas Anual do Diretório municipal do partido PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B, de Atalaia do Norte/AM, referente ao exercício financeiro de 2025, autuado de forma automática no Processo Judicial Eletrônico (PJe) mediante integração com o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), nos termos do art. 31, *caput*, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Conforme Declaração de Inadimplência emitida pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o órgão partidário deixou de apresentar a prestação de contas referente ao exercício financeiro em destaque, nos termos do art. 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019. (ID 123829806)
Para o regular processamento do feito, DETERMINO ao Cartório Eleitoral a adoção das seguintes providências:
I - Providências iniciais
1. Adote-se, por razoabilidade e uniformização procedimental, o prazo de 3 (três) dias para apresentação das contas;

2. Proceda-se à notificação do órgão partidário, mediante envio de mensagem eletrônica ao endereço cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), observando-se o disposto no art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006 c/c o art. 2º, § 1º, inciso IV, da Resolução TRE-AM nº 45/2024, para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2025, devendo juntar instrumento de mandato constituindo advogado ou advogada, subscrito pelo presidente e pelo tesoureiro do órgão partidário;
II - Em caso de apresentação das contas
3. Apresentada prestação de contas com movimentação financeira:
a) publique-se edital para ciência dos interessados, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral e a qualquer partido político a apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 31 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019;
b) após, dê-se regular prosseguimento ao feito, observando-se o rito previsto na mencionada resolução.
4. Apresentada prestação de contas com indicativo de ausência de movimentação de recursos:
a) publique-se edital para ciência dos interessados, facultando-se a apresentação de impugnação no prazo de 3 (três) dias, na forma do art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019;
b) em seguida, observe-se o procedimento previsto no referido dispositivo.
III - Persistindo a omissão
5. Não sendo apresentada a prestação de contas, adote-se o procedimento previsto no art. 30, incisos III e IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019, com a prática sucessiva dos seguintes atos:
a) registre-se, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário;
b) comunique-se a suspensão aos órgãos partidários hierarquicamente superiores, por meio do endereço eletrônico constante do SGIP;
c) junte-se aos autos os extratos bancários eventualmente encaminhados à Justiça Eleitoral;
d) certifiquem-se as informações obtidas junto aos demais órgãos da Justiça Eleitoral acerca da eventual emissão de recibos de doação e de registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
e) após a juntada das informações referidas nas alíneas anteriores, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral pelo prazo de 5 (cinco) dias;
f) decorrido o prazo ministerial, venham os autos conclusos.
Diligencie-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
ATALAIA DO NORTE/AM, data da assinatura eletrônica
DALETHE BORGES MESSIAS
JUIZA DA 042ª ZONA ELEITORAL DE ATALAIA DO NORTE/AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600006-98.2026.6.04.0042

PUBLICAÇÃO EM	**: 13/08/2026**
PROCESSO	: 0600006-98.2026.6.04.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ATALAIA DO NORTE - AM)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE ATALAIA DO NORTE AM**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERESSADO	: PARTIDO PROGRESSISTA - PP
ADVOGADO	: ISADORA RIBEIRO PEDROSO (16838/AM)
INTERESSADO	: HELDERCLEY CHAGAS RODRIGUES
INTERESSADO	: JOSE FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA DA COSTA

INTERESSADO : RODRIGO DE SA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
042ª ZONA ELEITORAL DE ATALAIA DO NORTE AM

PROCESSO Nº: 0600006-98.2026.6.04.0042
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP
ADVOGADO: ISADORA RIBEIRO PEDROSO - OAB/AM16838
INTERESSADO: RODRIGO DE SA BARBOSA
INTERESSADO: HELDERCLEY CHAGAS RODRIGUES
INTERESSADO: JOSE FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA DA COSTA
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Diretório Municipal do Partido Progressista - PP de Atalaia do Norte/AM, referente ao exercício financeiro de 2025, na modalidade de declaração de ausência de movimentação financeira, autuada por intermédio do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), nos termos do art. 30 da Resolução TSE nº 23.604 /2019.

A prestação de contas foi apresentada dentro do prazo legal, mediante declaração de ausência de movimentação financeira e de bens estimáveis em dinheiro no período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2025. (ID 123785383)

Regularmente publicado o edital para ciência dos interessados, o prazo para apresentação de impugnações transcorreu sem qualquer manifestação. (ID 123819002)

A unidade técnica responsável pela análise das contas emitiu parecer técnico conclusivo, consignando que a prestação observou as exigências legais e regulamentares, bem como que as consultas realizadas aos sistemas da Justiça Eleitoral e aos extratos bancários disponíveis não revelaram qualquer movimentação financeira no exercício analisado, opinando, ao final, pela aprovação das contas. (ID 123822574)

Intimado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se igualmente pela aprovação das contas. (ID 123831241)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 28, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, os órgãos partidários que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro no exercício devem apresentar declaração de ausência de movimentação financeira.

No caso dos autos, a documentação apresentada, as consultas realizadas aos sistemas da Justiça Eleitoral e os extratos bancários analisados demonstram a inexistência de movimentação financeira da agremiação partidária durante o exercício de 2025.

Ademais, não houve impugnação à prestação de contas, tampouco foram identificadas receitas, despesas, recursos de origem não identificada, recursos provenientes de fonte vedada ou quaisquer outras irregularidades capazes de comprometer a regularidade das informações prestadas.

O parecer técnico conclusivo reconheceu a regularidade das contas e opinou pela sua aprovação, entendimento acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral.

Assim, estando as contas regulares, impõe-se sua aprovação, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante o exposto, com fundamento no art. 37 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, JULGO APROVADAS as contas anuais do Diretório Municipal do Partido Progressista - PP de Atalaia do Norte/AM, referentes ao exercício financeiro de 2025.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquivem-se os autos.

ATALAIA DO NORTE/AM, data da assinatura eletrônica.

DÁLETHE BORGES MESSIAS

JUIZA DA 042ª ZONA ELEITORAL DE ATALAIA DO NORTE/AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600006-98.2026.6.04.0042

PUBLICAÇÃO EM	**: 13/08/2026**
PROCESSO	: 0600006-98.2026.6.04.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ATALAIA DO NORTE - AM)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE ATALAIA DO NORTE AM**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERESSADO	: PARTIDO PROGRESSISTA - PP
ADVOGADO	: ISADORA RIBEIRO PEDROSO (16838/AM)
INTERESSADO	: HELDERCLEY CHAGAS RODRIGUES
INTERESSADO	: JOSE FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA DA COSTA
INTERESSADO	: RODRIGO DE SA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
042ª ZONA ELEITORAL DE ATALAIA DO NORTE AM

PROCESSO Nº: 0600006-98.2026.6.04.0042
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP
ADVOGADO: ISADORA RIBEIRO PEDROSO - OAB/AM16838
INTERESSADO: RODRIGO DE SA BARBOSA
INTERESSADO: HELDERCLEY CHAGAS RODRIGUES
INTERESSADO: JOSE FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA DA COSTA
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Diretório Municipal do Partido Progressista - PP de Atalaia do Norte/AM, referente ao exercício financeiro de 2025, na modalidade de declaração de ausência de movimentação financeira, autuada por intermédio do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), nos termos do art. 30 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A prestação de contas foi apresentada dentro do prazo legal, mediante declaração de ausência de movimentação financeira e de bens estimáveis em dinheiro no período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2025. (ID 123785383)

Regularmente publicado o edital para ciência dos interessados, o prazo para apresentação de impugnações transcorreu sem qualquer manifestação. (ID 123819002)

A unidade técnica responsável pela análise das contas emitiu parecer técnico conclusivo, consignando que a prestação observou as exigências legais e regulamentares, bem como que as consultas realizadas aos sistemas da Justiça Eleitoral e aos extratos bancários disponíveis não revelaram qualquer movimentação financeira no exercício analisado, opinando, ao final, pela aprovação das contas. (ID 123822574)

Intimado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se igualmente pela aprovação das contas. (ID 123831241)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 28, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, os órgãos partidários que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro no exercício devem apresentar declaração de ausência de movimentação financeira.

No caso dos autos, a documentação apresentada, as consultas realizadas aos sistemas da Justiça Eleitoral e os extratos bancários analisados demonstram a inexistência de movimentação financeira da agremiação partidária durante o exercício de 2025.

Ademais, não houve impugnação à prestação de contas, tampouco foram identificadas receitas, despesas, recursos de origem não identificada, recursos provenientes de fonte vedada ou quaisquer outras irregularidades capazes de comprometer a regularidade das informações prestadas.

O parecer técnico conclusivo reconheceu a regularidade das contas e opinou pela sua aprovação, entendimento acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral.

Assim, estando as contas regulares, impõe-se sua aprovação, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante o exposto, com fundamento no art. 37 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, JULGO APROVADAS as contas anuais do Diretório Municipal do Partido Progressista - PP de Atalaia do Norte/AM, referentes ao exercício financeiro de 2025.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquivem-se os autos.

ATALAIA DO NORTE/AM, data da assinatura eletrônica.

DÁLETHE BORGES MESSIAS

JUIZA DA 042ª ZONA ELEITORAL DE ATALAIA DO NORTE/AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600006-98.2026.6.04.0042

PUBLICAÇÃO EM	**: 13/08/2026**
PROCESSO	: 0600006-98.2026.6.04.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ATALAIA DO NORTE - AM)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE ATALAIA DO NORTE AM**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERESSADO	: HELDERCLEY CHAGAS RODRIGUES
INTERESSADO	: JOSE FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA DA COSTA
INTERESSADO	: PARTIDO PROGRESSISTA - PP
ADVOGADO	: ISADORA RIBEIRO PEDROSO (16838/AM)
INTERESSADO	: RODRIGO DE SA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
042ª ZONA ELEITORAL DE ATALAIA DO NORTE AM

PROCESSO Nº: 0600006-98.2026.6.04.0042
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP
ADVOGADO: ISADORA RIBEIRO PEDROSO - OAB/AM16838
INTERESSADO: RODRIGO DE SA BARBOSA
INTERESSADO: HELDERCLEY CHAGAS RODRIGUES
INTERESSADO: JOSE FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA DA COSTA
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Diretório Municipal do Partido Progressista - PP de Atalaia do Norte/AM, referente ao exercício financeiro de 2025, na modalidade de declaração de ausência de movimentação financeira, autuada por intermédio do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), nos termos do art. 30 da Resolução TSE nº 23.604 /2019.

A prestação de contas foi apresentada dentro do prazo legal, mediante declaração de ausência de movimentação financeira e de bens estimáveis em dinheiro no período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2025. (ID 123785383)

Regularmente publicado o edital para ciência dos interessados, o prazo para apresentação de impugnações transcorreu sem qualquer manifestação. (ID 123819002)

A unidade técnica responsável pela análise das contas emitiu parecer técnico conclusivo, consignando que a prestação observou as exigências legais e regulamentares, bem como que as consultas realizadas aos sistemas da Justiça Eleitoral e aos extratos bancários disponíveis não revelaram qualquer movimentação financeira no exercício analisado, opinando, ao final, pela aprovação das contas. (ID 123822574)

Intimado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se igualmente pela aprovação das contas. (ID 123831241)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 28, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, os órgãos partidários que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro no exercício devem apresentar declaração de ausência de movimentação financeira.

No caso dos autos, a documentação apresentada, as consultas realizadas aos sistemas da Justiça Eleitoral e os extratos bancários analisados demonstram a inexistência de movimentação financeira da agremiação partidária durante o exercício de 2025.

Ademais, não houve impugnação à prestação de contas, tampouco foram identificadas receitas, despesas, recursos de origem não identificada, recursos provenientes de fonte vedada ou quaisquer outras irregularidades capazes de comprometer a regularidade das informações prestadas.

O parecer técnico conclusivo reconheceu a regularidade das contas e opinou pela sua aprovação, entendimento acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral.

Assim, estando as contas regulares, impõe-se sua aprovação, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante o exposto, com fundamento no art. 37 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, JULGO APROVADAS as contas anuais do Diretório Municipal do Partido Progressista - PP de Atalaia do Norte/AM, referentes ao exercício financeiro de 2025.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquivem-se os autos.
ATALAIA DO NORTE/AM, data da assinatura eletrônica.
DÁLETHE BORGES MESSIAS
JUIZA DA 042ª ZONA ELEITORAL DE ATALAIA DO NORTE/AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600006-98.2026.6.04.0042

PUBLICAÇÃO EM	**: 13/08/2026**
PROCESSO	: 0600006-98.2026.6.04.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ATALAIA DO NORTE - AM)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE ATALAIA DO NORTE AM**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERESSADO	: PARTIDO PROGRESSISTA - PP
ADVOGADO	: ISADORA RIBEIRO PEDROSO (16838/AM)
INTERESSADO	: HELDERCLEY CHAGAS RODRIGUES
INTERESSADO	: JOSE FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA DA COSTA
INTERESSADO	: RODRIGO DE SA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
042ª ZONA ELEITORAL DE ATALAIA DO NORTE AM

PROCESSO Nº: 0600006-98.2026.6.04.0042
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP
ADVOGADO: ISADORA RIBEIRO PEDROSO - OAB/AM16838
INTERESSADO: RODRIGO DE SA BARBOSA
INTERESSADO: HELDERCLEY CHAGAS RODRIGUES
INTERESSADO: JOSE FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA DA COSTA
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Diretório Municipal do Partido Progressista - PP de Atalaia do Norte/AM, referente ao exercício financeiro de 2025, na modalidade de declaração de ausência de movimentação financeira, autuada por intermédio do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), nos termos do art. 30 da Resolução TSE nº 23.604/2019.
A prestação de contas foi apresentada dentro do prazo legal, mediante declaração de ausência de movimentação financeira e de bens estimáveis em dinheiro no período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2025. (ID 123785383)
Regularmente publicado o edital para ciência dos interessados, o prazo para apresentação de impugnações transcorreu sem qualquer manifestação. (ID 123819002)

A unidade técnica responsável pela análise das contas emitiu parecer técnico conclusivo, consignando que a prestação observou as exigências legais e regulamentares, bem como que as consultas realizadas aos sistemas da Justiça Eleitoral e aos extratos bancários disponíveis não revelaram qualquer movimentação financeira no exercício analisado, opinando, ao final, pela aprovação das contas. (ID 123822574)

Intimado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se igualmente pela aprovação das contas. (ID 123831241)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 28, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, os órgãos partidários que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro no exercício devem apresentar declaração de ausência de movimentação financeira.

No caso dos autos, a documentação apresentada, as consultas realizadas aos sistemas da Justiça Eleitoral e os extratos bancários analisados demonstram a inexistência de movimentação financeira da agremiação partidária durante o exercício de 2025.

Ademais, não houve impugnação à prestação de contas, tampouco foram identificadas receitas, despesas, recursos de origem não identificada, recursos provenientes de fonte vedada ou quaisquer outras irregularidades capazes de comprometer a regularidade das informações prestadas.

O parecer técnico conclusivo reconheceu a regularidade das contas e opinou pela sua aprovação, entendimento acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral.

Assim, estando as contas regulares, impõe-se sua aprovação, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante o exposto, com fundamento no art. 37 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, JULGO APROVADAS as contas anuais do Diretório Municipal do Partido Progressista - PP de Atalaia do Norte/AM, referentes ao exercício financeiro de 2025.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquivem-se os autos.

ATALAIA DO NORTE/AM, data da assinatura eletrônica.

DÁLETHE BORGES MESSIAS

JUIZA DA 042ª ZONA ELEITORAL DE ATALAIA DO NORTE/AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600005-16.2026.6.04.0042

PUBLICAÇÃO EM	**: 13/08/2026**
PROCESSO	: 0600005-16.2026.6.04.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ATALAIA DO NORTE - AM)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE ATALAIA DO NORTE AM**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
REQUERENTE	: DAVID IVO DOS SANTOS
ADVOGADO	: RONALDO CALDAS DA SILVA MARICAUA (15737/AM)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
042ª ZONA ELEITORAL DE ATALAIA DO NORTE AM

PROCESSO Nº: 0600005-16.2026.6.04.0042
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: DAVID IVO DOS SANTOS
ADVOGADO: RONALDO CALDAS DA SILVA MARICAUA - OAB/AM15737
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas eleitorais apresentada por DAVID IVO DOS SANTOS, em procedimento instaurado para regularização da situação de inadimplência relativa à campanha das Eleições de 2008.

Por decisão proferida nos autos, foi determinada a retificação da autuação para a classe Prestação de Contas Eleitorais, relativamente ao pleito de 2008, bem como o desmembramento do pedido referente às Eleições de 2012, a ser processado em autos próprios. (ID 123783180)

Na sequência, foi determinado o processamento da prestação de contas pelo rito simplificado previsto nos arts. 62 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a publicação de edital para ciência dos interessados. (ID 123799001)

Regularmente publicado o edital (ID 123818996), transcorreu o prazo legal sem apresentação de impugnações.

A unidade técnica emitiu parecer técnico conclusivo, consignando a regular representação processual do requerente, a inexistência de arrecadação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, a ausência de gastos eleitorais e a inexistência de inconsistências ou irregularidades, opinando, ao final, pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 123822762)

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral acompanhou integralmente o parecer técnico, opinando pela aprovação das contas sem ressalvas. (123831217)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O presente feito versa sobre prestação de contas apresentada em procedimento destinado à regularização da situação de inadimplência do requerente em relação à campanha das Eleições de 2008, processada sob o rito simplificado previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise dos autos, verifica-se que o requerente apresentou a documentação pertinente à prestação de contas, tendo a unidade técnica concluído pela inexistência de arrecadação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, bem como pela ausência de gastos eleitorais, não sendo identificadas falhas, inconsistências ou irregularidades capazes de comprometer a regularidade das contas.

Também não houve impugnação à prestação de contas após a publicação do edital, tendo o Ministério Público Eleitoral manifestado concordância com a conclusão da unidade técnica pela aprovação das contas.

Assim, inexistindo elementos que justifiquem a desaprovação das contas ou sua aprovação com ressalvas, impõe-se acolher as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral, aprovando-se a prestação de contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Ante o exposto, com fundamento no art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas eleitorais apresentadas por DAVID IVO DOS SANTOS, relativas à campanha das Eleições de 2008.

Após o trânsito em julgado:

a) procedam-se às anotações e registros pertinentes nos sistemas da Justiça Eleitoral, promovendo-se a regularização da situação de inadimplência do requerente relativamente às contas ora julgadas;

b) cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ATALAIA DO NORTE/AM, data da assinatura eletrônica.
DALETHE BORGES MESSIAS
JUIZA DA 042ª ZONA ELEITORAL DE ATALAIA DO NORTE/AM

043ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-86.2026.6.04.0043

PUBLICAÇÃO EM	**: 13/08/2026**
PROCESSO	: 0600026-86.2026.6.04.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NHAMUNDÁ - AM)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NHAMUNDÁ AM**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERESSADO	: KARINA PAULA SILVA DE QUEIROZ
INTERESSADO	: PARTIDO DA REPUBLICA - PR - DIRETORIO MUNICIPAL DE NHAMUNDA
INTERESSADO	: DENISON PINTO DE SOUZA
RESPONSÁVEL	: ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO
RESPONSÁVEL	: DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO LIBERAL DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
043ª ZONA ELEITORAL DE NHAMUNDÁ AM

PROCESSO Nº: 0600026-86.2026.6.04.0043
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PARTIDO DA REPUBLICA - PR - DIRETORIO MUNICIPAL DE NHAMUNDA
INTERESSADO: DENISON PINTO DE SOUZA
RESPONSÁVEL: ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO
INTERESSADO: KARINA PAULA SILVA DE QUEIROZ
RESPONSÁVEL: DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO LIBERAL DO AMAZONAS
PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Trata-se do exame das contas anuais do órgão municipal do PARTIDO LIBERAL (PL) de Tapauá /AM, relativas ao exercício financeiro de 2025. A prestação de contas foi apresentada pela Direção Estadual da agremiação, em substituição ao órgão municipal, nos termos do que faculta o art. 28, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

No curso da instrução, verificou-se que a agremiação partidária não colacionou aos autos o instrumento de mandato (procuração) para a devida constituição de advogado(a). Diante de tal omissão, este Juízo determinou a citação da Direção Estadual para que sanasse a irregularidade

no prazo de 3 (três) dias, sob pena de julgamento das contas como não prestadas. O prazo transcorreu *in albis*, sem que houvesse a regularização da representação processual (ID 123844187).

A exigência de representação processual por advogado habilitado no processo de prestação de contas não constitui mero formalismo administrativo, mas um imperativo legal decorrente da natureza jurisdicional do feito, conforme expressamente previsto no art. 28, § 6º, da Lei nº 9.096 /1995 e no art. 29, *caput*, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 31, inciso II, da referida norma de regência, estabelece de forma impositiva que as partes no processo de prestação de contas devem, obrigatoriamente, ser representadas por advogados. Ademais, o art. 29, § 2º, inciso II, elenca o instrumento de mandato como documento de juntada obrigatória após a autuação do feito.

A jurisprudência consolidada desta Justiça Especializada reafirma que a ausência de procuração advocatícia configura falha grave e insanável, pois inviabiliza o regular desenvolvimento do processo e o exercício do controle jurisdicional sobre a movimentação financeira das agremiações. Uma vez intimada a parte para regularizar sua capacidade postulatória e permanecendo inerte, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Não obstante o defeito na representação processual, este setor técnico procedeu ao levantamento de dados junto aos sistemas oficiais (SPCA) e às instituições financeiras, em observância ao rito de fiscalização, constatando o seguinte:

- Movimentação Bancária: Em consulta ao sistema, verificou-se que não houve qualquer movimentação financeira nas contas bancárias vinculadas ao CNPJ da agremiação no exercício de 2025.
- Recibos de Doação: Não foi identificada a emissão de recibos eleitorais ou de doação para o órgão municipal no período em apreço.
- Recursos Públicos: Não foram detectados repasses de quotas do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), oriundos das esferas nacional ou estadual, em favor do diretório de Tapauá/AM no ano de 2025.

Entretanto, a fidedignidade da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos (DAMR) e a análise de mérito ficam prejudicadas pela ausência de pressuposto de validade processual (representação por advogado), o que impede o reconhecimento da regularidade formal das contas.

Pelo exposto, este setor técnico, diante da inércia da agremiação em regularizar sua representação processual após devida citação, manifesta-se pelo julgamento de NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS do PARTIDO LIBERAL (PL) de Tapauá/AM, referentes ao exercício de 2025, com fundamento no art. 45, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ressalte-se que tal decisão acarreta ao órgão partidário a perda do direito ao recebimento de novas quotas do Fundo Partidário e do FEFC enquanto perdurar a inadimplência, além de sujeitar o órgão a eventual procedimento de suspensão de anotação, nos termos do art. 47 da mesma Resolução.

É o parecer. À consideração do Excelentíssim Senhor Juiz Eleitoral.

NHAMUNDÁ/AM, 12 de agosto de 2026.

LEANDRO DO NASCIMENTO RAMOS

AGEAP - Portaria n. 1.168/2025

056ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-23.2026.6.04.0056

PUBLICAÇÃO EM	**: 13/08/2026**
PROCESSO	: 0600047-23.2026.6.04.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IRANDUBA - AM)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE IRANDUBA AM**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR - IRANDUBA /AM
INTERESSADO	: DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO LIBERAL DO AMAZONAS
INTERESSADO	: NAFITALI VASCONCELOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
056ª ZONA ELEITORAL DE IRANDUBA AM
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2025

PROCESSO Nº 0600047-23.2026.6.04.0056
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR - IRANDUBA/AM, NAFITALI VASCONCELOS DA SILVA, DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO LIBERAL DO AMAZONAS
EDITAL DE APRESENTAÇÃO DE
DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 056ª ZONA ELEITORAL DE IRANDUBA AM, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente EXERCÍCIO FINANCEIRO de 2025, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.
Dado e passado nesta cidade de IRANDUBA/AM, em 11 de agosto de 2026.
HADY ANNE TAUMATURGO MARTINS
Servidora da AGEAP

063ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600033-28.2020.6.04.0063

PUBLICAÇÃO EM	**: 13/08/2026**
PROCESSO	: 0600033-28.2020.6.04.0063 REPRESENTAÇÃO (MANAUS - AM)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
REPRESENTADO	: ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JUNIOR
ADVOGADO	: ADRESSI CHAVES DE FRANCA (18114/AM)
ADVOGADO	: FELIPE DOS ANJOS THURY (4518/AM)
REPRESENTADO	: RAFAEL AMARAL DA COSTA E SILVA
ADVOGADO	: ERICO VIDAL ROTONDANO (10709/AM)
ADVOGADO	: MARCELO HENRIQUE CARVALHO DOS SANTOS (9848/AM)
REPRESENTANTE	: PRA VOLTAR A ACREDITAR 55-PSD / 77-SOLIDARIEDADE / 11-PP / 40-PSB / 12-PDT
ADVOGADO	: CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO SEGUNDO (5035/AM)
ADVOGADO	: CAROLINA POSTIGO SILVA (9214/AM)
ADVOGADO	: CHRISTIAN ANTONY (5296/AM)
ADVOGADO	: JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA (3808/AM)
ADVOGADO	: JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)
TERCEIRA INTERESSADA	: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 1ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600033-28.2020.6.04.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AMREPRESENTANTE: PRA VOLTAR A ACREDITAR 55-PSD / 77-SOLIDARIEDADE / 11-PP / 40-PSB / 12-PDT
Representantes do(a) REPRESENTANTE: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA - AM3808, CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO SEGUNDO - AM5035, CAROLINA POSTIGO SILVA - AM9214, CHRISTIAN ANTONY - AM5296
REPRESENTADO: ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JUNIOR, RAFAEL AMARAL DA COSTA E SILVA
Representantes do(a) REPRESENTADO: FELIPE DOS ANJOS THURY - AM4518, ADRESSI CHAVES DE FRANCA - AM18114
Representantes do(a) REPRESENTADO: MARCELO HENRIQUE CARVALHO DOS SANTOS - AM9848, ERICO VIDAL ROTONDANO - AM10709
DESPACHO
À vista da Petição ID 123842985, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, verifica-se a quitação do débito em exame.
No entanto, o registro de quitação do sistema Elo-TSE exige, obrigatoriamente, a consignação da data do efetivo adimplemento da obrigação. Tal informação não se encontra nos autos, o que impede o registro.
Assim, DETERMINO:

1) A intimação da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional para que informe a data do efetivo adimplemento da obrigação, conforme determinação contida em Despacho anterior.
2) Intimação do requerente para, desejando, juntar documento oficial da Procuradoria da Fazenda Nacional em que esteja expressa a data do efetivo adimplemento da obrigação do débito em exame.
Estabeleço prazo de 05 (cinco) dias para o atendimento.
Chegando tal informação aos autos, proceda-se o registro.
Vencido o prazo sem manifestações, voltem-me os auto conclusos.
Cumpra-se.
Manaus-AM, datado e assinado eletronicamente
SUZI IRLANDA ARAÚJO GRANJA DA SILVA
Juíza da 63ª Zona Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADRESSI CHAVES DE FRANCA (18114/AM) 101
ALEXANDRE PENA DE CARVALHO (4208/AM) 20
AMANDA RENATA MACIEL DE SOUZA (16962/AM) 15
ANA CLARA MOREIRA GUILHERME (15914/AM) 20
ANDREZZA CALDAS VITAL (10723/AM) 81 86
ANTONIO RONALDO RODRIGUES ROCHA (16327/AM) 43
BORGHI, KALIL & KOTSIFAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS (000005425/PR) 13 13 13
BRENDA DE JESUS MONTENEGRO (12868/AM) 20
BRUNO ANDERSON MENDES AMOEDO FERREIRA (11025/AM) 83
CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO SEGUNDO (5035/AM) 101
CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA (5910/AM) 20
CAROLINA POSTIGO SILVA (9214/AM) 101
CHRISTIAN ANTONY (5296/AM) 101
CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO (8888/AM) 20
CYNTHIA KANAWATI SOARES (15006/AM) 33 33 33 35 35 35 37 37 37 39 39 39 82
DIEGO HENRIQUE SANTOS DOS ANJOS (8583/AM) 17
DOUGLAS GALVAO MONTEIRO (7211/AM) 15
EDISSANDRA OLIVEIRA GUIMARAES (9882/AM) 15
ELIZANDRA LUCIANE PINTO DA SILVA (12704/AM) 74 74
ERICO VIDAL ROTONDANO (10709/AM) 101
FELIPE DOS ANJOS THURY (4518/AM) 101
FLAVIO GABRIEL MATOS GUERRA (20386/AM) 25 27 29 31
GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (55317/PR) 13 13 13
GUSTAVO DE ARAUJO SAMPAIO (10694/AM) 17
HERMES PONTES LIMA JUNIOR (13567/AM) 17
ISADORA RIBEIRO PEDROSO (16838/AM) 15 23 23 23 91 93 94 96
JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA (3808/AM) 101
JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM) 101
JOSE RICARDO XAVIER DE ARAUJO (3730/AM) 12 12 12 12
JUDAH VASCONCELOS SUSSMANN (9706/AM) 20
KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI (17517/AM) 25 27 29 31
LINCOLN RIBEIRO DE MENEZES (18885/AM) 72 72 72 72

LUAN OLIVEIRA DA SILVA (10910/AM) 12 12 12 12
LUIZ ANTONIO LIMA DA SILVA (15827/AM) 72 72
LUIZ EDUARDO HAYDEN DOS SANTOS (12051/AM) 12 12 12 12
MARCELO HENRIQUE CARVALHO DOS SANTOS (9848/AM) 101
MONALISA GADELHA CORDOVIL (7154/AM) 85
NATALIA DEMES BEZERRA TAVARES PEREIRA (62004/PR) 16
NELSON ANTONIO SANTIAGO NETO (17704/AM) 17
ROBERT WILLIAN GAMA PORTO (13069/AM) 12
RONALDO CALDAS DA SILVA MARICAUA (15737/AM) 97
SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (9249/RN) 25 27 29 31
SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR (14182/AM) 17
SIMONE ROSADO MAIA MENDES (4550/PI) 20
TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES (4976/AM) 20
VITOR JOSE BORGHI (65314/PR) 13 13 13
YURI DANTAS BARROSO (4237/AM) 20

ÍNDICE DE PARTES

ADERSON DIB LEITE BARBOSA 12
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO 15 16
ALESSANDRO BRONZE TONIZA 17
ALEXANDRE DA SILVA SALAZAR 20
ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JUNIOR 101
ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO 81 86 99
ALINE NICOLINO PIRES 12
ALISSON MATHEUS OLIVEIRA DA SILVA 70
ALTEVIR NASCIMENTO DOS SANTOS 86
ALUISIO ISPER NETTO 12
ANDERSON PEREIRA DE ARAUJO 25 27 29 31
ANDREY PERES DE JESUS 15 23
ANETE CASTRO ALVES 90
ANTONIO GEOVANE GOMES DA CUNHA 33 35 37 39
ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA APURINA 71
ANTONIO RONALDO RODRIGUES ROCHA 43
AUREA MARIA ESTER ALVES MARQUES 25 27 29 31
BEZALEEL ANDRADE DE ALMEIDA 82
CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA 85
CHARLES TEIXEIRA DOS SANTOS 77 78 80
CLEUNICE DA COSTA SOUZA 88
DAVID IVO DOS SANTOS 97
DENISON PINTO DE SOUZA 99
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP NO AMAZONAS 23 48 50 51 53
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR - IRANDUBA/AM 100
DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO LIBERAL DO AMAZONAS 99 100
DOMINGOS PARINTINTIN 51 53
DORALICE NOGUEIRA RAMOS 55 57

Destinatário Ciência Pública 39 41 47 50 53 55 57 60 63 66 68 70 74 81 82 83 85 86 88 90 99 100
EDINHO GOMES DA CRUZ 33 35 37 39
EDMILSON CARVALHO GAMA 23
ELEICAO 2024 FRANCISCA ARAUJO DE ANDRADE VEREADOR 74
ELEICAO 2024 JACILENE CASTILHO MAIA VICE-PREFEITO 72
ELEICAO 2024 MARIVELTON RODRIGUES BARROSO PREFEITO 72
EUCLIDES BRANDAO GUEDES 85
FEDERACAO UNIAO PROGRESSISTA - AMAZONAS - AM - ESTADUAL 20
FRANCISCA ARAUJO DE ANDRADE 74
FRANKLIN DA ROCHA NAZARE 85
GILDO MONTEIRO DE MIRANDA 77 78 80
HAROLDO SEVERIANO MARAES 25 27 29 31
HELDERCLEY CHAGAS RODRIGUES 91 93 94 96
HELIATAN BOTELHO CORREA 13
IVANEIDE ANDRADE MELITA 82
IVANETE DE SOUZA KATO 12
IVETE DOS SANTOS BARAUNA 12
JACILENE CASTILHO MAIA 72
JAIME DE SOUZA GUEDES 83
JESUS COSMO LOPES DA SILVA 88
JOSE ADILSON VIEIRA DE JESUS 71
JOSE FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA DA COSTA 91 93 94 96
JOSE SIDNEY DE LIMA SEIXAS 16
KARINA PAULA SILVA DE QUEIROZ 81 86 99
LEONI LEMOS DE ALMEIDA 55 57
LUCIANO MORAES MOTA 13
LUCILA JAEGER 48 50
LUIZ EDUARDO DA SILVA BRAGA FILHO 15
LUIZ KELVIN CARVALHO MONTEIRO 65 66
MAILA TENHARIN 68
MARCELO CAPISTANA DE LIMA 90
MARCELO PERDIGAO GUERRA 25 27 29 31
MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ 16
MARCOS DE ANDRADE GOMES 83
MARCOS SERGIO ROTTA 15
MARIVELTON RODRIGUES BARROSO 72
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO 85
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB 46 47
NADIA GREGORIA FERNANDES LIZARDO 71
NAFITALI VASCONCELOS DA SILVA 100
NATAL PEREIRA DA SILVA 62 63
NAUDELE GONCALVES DO NASCIMENTO 46 47
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 90
PARTIDO DA REPUBLICA - PR - DIRETORIO MUNICIPAL DE NHAMUNDA 99
PARTIDO DA REPUBLICA-PR 81
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL DE TAPAUA - AM 83

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO 85
PARTIDO LIBERAL - TAPAUA - AM - MUNICIPAL 86
PARTIDO PROGRESSISTA (PP) DO MUNICIPIO DE FONTE BOA 23
PARTIDO PROGRESSISTA (PP/AM) - ESTADUAL 15
PARTIDO PROGRESSISTA - PP 91 93 94 96
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB 41 42
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB 88
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC 46 47 51 53
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE TAPAUA 82
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) - NACIONAL 16
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL/AM) - ESTADUAL 16
PARTIDO SOLIDARIEDADE (SD/AM) - ESTADUAL 13
PAULO HENRIQUE LIMA PANTOJA 16
PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA 70
PRA VOLTAR A ACREDITAR 55-PSD / 77-SOLIDARIEDADE / 11-PP / 40-PSB / 12-PDT 101
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 1ª REGIÃO 101
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO 25 27 29 31 43 101
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS 23 25 27 29 31 33 35 37 39 41 42 43 46 47 48 50 51 53 55 55 57 58 60 62 63 65 66 68 70 71 72 74 74 77 78 80 81 82 83 85 86 88 90 91 93 94 96 97 99 100 101
PSD 33 35 37 39
Procurador Regional Eleitoral - AM 12 13 15 16 17 20
Promotoria Eleitoral de São Gabriel da Cachoeira 72
RAFAEL AMARAL DA COSTA E SILVA 101
REBECA CRUZ LISBOA 23
REDE SUSTENTABILIDADE - COMISSAO PROVISORIA 71
REGINA SELMA DE SOUZA COUTO 85
REPUBLICANOS - COMISSAO PROVISORIA -SAO SEBASTIAO DO UATUMA 77 78 80
RODRIGO DE SA BARBOSA 15 23 91 93 94 96
RONALDO DE GUADALUPE ALEIXO NASCIMENTO 17
ROSANE GONCALVES CRUZ 71
SILVAM MONTEIRO 65 66
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS 55
UNIAO BRASIL - HUMAITA - AM - MUNICIPAL 48 50
VALDECIR DA SILVA 58 60
VALDEMIR DA SILVA 58 60
WANDERLEY GUIMARAES DA CUNHA 81
ÁUREA MARINA TENHARIN 68

ÍNDICE DE PROCESSOS

AE 0600047-43.2026.6.04.0017 55
CumSen 0000072-11.2016.6.04.0000 16
CumSen 0600034-78.2025.6.04.0017 43
CumSen 0600350-22.2024.6.04.0019 72
CumSen 0600520-18.2024.6.04.0011 25 27 29 31
CumSen 0600686-14.2024.6.04.0023 74

DPI 0600019-75.2026.6.04.0017 68
DPI 0600023-15.2026.6.04.0017 55 57
DPI 0600024-97.2026.6.04.0017 65 66
DPI 0600026-67.2026.6.04.0017 62 63
DPI 0600027-52.2026.6.04.0017 70
DPI 0600028-37.2026.6.04.0017 58 60
DR 0600478-31.2026.6.04.0000 17
FP 0600014-53.2026.6.04.0017 48 50
FP 0600015-38.2026.6.04.0017 46 47
FP 0600016-23.2026.6.04.0017 51 53
PC-PP 0600006-13.2026.6.04.0038 83
PC-PP 0600006-98.2026.6.04.0042 91 93 94 96
PC-PP 0600009-65.2026.6.04.0038 82
PC-PP 0600010-50.2026.6.04.0038 85
PC-PP 0600012-20.2026.6.04.0038 88
PC-PP 0600015-56.2026.6.04.0011 33 35 37 39
PC-PP 0600015-60.2026.6.04.0042 90
PC-PP 0600022-51.2026.6.04.0010 23
PC-PP 0600026-86.2026.6.04.0043 99
PC-PP 0600030-74.2026.6.04.0027 77 78 80
PC-PP 0600039-66.2026.6.04.0017 41 42
PC-PP 0600044-82.2026.6.04.0019 71
PC-PP 0600047-23.2026.6.04.0056 100
PC-PP 0600123-89.2024.6.04.0000 15
PCE 0600005-16.2026.6.04.0042 97
PropPart 0600269-96.2025.6.04.0000 13
REI 0601180-36.2024.6.04.0003 12
RROPCO 0600011-35.2026.6.04.0038 86
RROPCO 0600033-29.2026.6.04.0027 81
Rp 0600033-28.2020.6.04.0063 101
Rp 0600396-97.2026.6.04.0000 20

ÍNDICE DE DATAS DE PUBLICAÇÃO

Matérias com publicação em 13/08/2026

PORTARIA Nº 782, DE 7 DE AGOSTO DE 2026 2
PORTARIA TRE/AM Nº 771, EM 06 DE AGOSTO DE 2026 9
PORTARIA Nº 785 DE 7 DE AGOSTO DE 2026. 9
PORTARIA Nº 775, DE 06 DE AGOSTO DE 2026 10
PORTARIA Nº 781, DE 04 DE AGOSTO DE 2026 10
PORTARIA Nº 780/2026 11
DECISÃO/CRE 12
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601180-36.2024.6.04.0003 12
PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600269-96.2025.6.04.0000 13
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600123-89.2024.6.04.0000 15
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000072-11.2016.6.04.0000 16
DIREITO DE RESPOSTA(12625) Nº 0600478-31.2026.6.04.0000 17
REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600396-97.2026.6.04.0000 20

Edital Nº 1/2026/CDHE 23
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-51.2026.6.04.0010 23
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600520-18.2024.6.04.0011 25
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600520-18.2024.6.04.0011 27
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600520-18.2024.6.04.0011 29
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600520-18.2024.6.04.0011 31
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-56.2026.6.04.0011 33
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-56.2026.6.04.0011 35
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-56.2026.6.04.0011 37
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-56.2026.6.04.0011 39
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-66.2026.6.04.0017 41
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-66.2026.6.04.0017 42
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600034-78.2025.6.04.0017 43
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600015-38.2026.6.04.0017 46
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600015-38.2026.6.04.0017 47
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600014-53.2026.6.04.0017 48
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600014-53.2026.6.04.0017 50
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600016-23.2026.6.04.0017 51
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600016-23.2026.6.04.0017 53
APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600047-43.2026.6.04.0017 55
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600023-15.2026.6.04.0017 55
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600023-15.2026.6.04.0017 57
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600028-37.2026.6.04.0017 58
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600028-37.2026.6.04.0017 60
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600026-67.2026.6.04.0017 62
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600026-67.2026.6.04.0017 63
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600024-97.2026.6.04.0017 65
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600024-97.2026.6.04.0017 66
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600019-75.2026.6.04.0017 68
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600027-52.2026.6.04.0017 70
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-82.2026.6.04.0019 71
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600350-22.2024.6.04.0019 72
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600686-14.2024.6.04.0023 74
Edital Nº 37/2026/24ª ZE 76
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-74.2026.6.04.0027 77
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-74.2026.6.04.0027 78
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-74.2026.6.04.0027 80
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

(12631) Nº 0600033-29.2026.6.04.0027 81
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-65.2026.6.04.0038 82
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600006-13.2026.6.04.0038 83
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-50.2026.6.04.0038 85
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600011-35.2026.6.04.0038 86
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-20.2026.6.04.0038 88
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-60.2026.6.04.0042 90
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600006-98.2026.6.04.0042 91
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600006-98.2026.6.04.0042 93
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600006-98.2026.6.04.0042 94
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600006-98.2026.6.04.0042 96
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600005-16.2026.6.04.0042 97
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-86.2026.6.04.0043 99
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-23.2026.6.04.0056 100
REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600033-28.2020.6.04.0063 101